



DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

FÁBIO DA SILVA SANTOS

**A CONTRIBUIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PROMOVIDO PELO CENTRO
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO (CEJUSC) DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)/ BAHIA NO DESENVOLVIMENTO HUMANO
DO SEU ENTORNO**

Salvador
2023

DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

FÁBIO DA SILVA SANTOS

A CONTRIBUIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PROMOVIDO PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO (CEJUSC) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)/ BAHIA NO DESENVOLVIMENTO HUMANO DO SEU ENTORNO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano da Universidade Salvador - UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Joaquim Fernandes de Barros

Co-orientador: Prof. Dr. Edivaldo Machado Boaventura
(*In Memoriam*).

Salvador
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

(Elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade Salvador,

Santos, Fábio da Silva

A contribuição do acesso à justiça promovido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)/Bahia no desenvolvimento humano do seu entorno/ Fábio da Silva Santos. – Salvador: Unifacs, 2023.

199 f.: il.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano da Universidade Salvador - UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Joaquim Fernandes de Barros.

Co-orientador: Prof. Dr. Edivaldo Machado Boaventura (*In Memoriam*).

1. Desenvolvimento humano. 2. Acesso à justiça. I. Barros, Manoel Joaquim Fernandes de, orient. II. Boaventura, Edivaldo Machado, co-orient, (*In Memoriam*). III. Título.

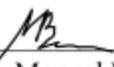
CDD: 338

TERMO DE APROVAÇÃO

FÁBIO DA SILVA SANTOS

A CONTRIBUIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PROMOVIDO PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO (CEJUSC) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)/ BAHIA NO DESENVOLVIMENTO HUMANO DO SEU ENTORNO

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano da UNIFACS Universidade Salvador, pela seguinte banca examinadora:



Prof. Dr. Manoel Joaquim Fernandes de Barros

Prof. Dr. Edivaldo Machado Boaventura (*In Memoriam*)

Documento assinado digitalmente
 JOSE EUCLIMAR XAVIER DE MENEZES
Data: 29/06/2023 17:23:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. José Euclimar Xavier de Menezes

Documento assinado digitalmente
 LÍDIA BOAVENTURA PIMENTA
Data: 28/06/2023 22:19:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Lídia Boaventura Pimenta



Prof. Dr. Alessandro Fernandes de Santana



Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior

Salvador, 27 de junho de 2023.

Aos Grandes Mestres de minha vida

Ary Quadros Teixeira e Edivaldo Machado Boaventura

(Pais, Mentores Acadêmicos, Grandes Orientadores).

“Tu continuas ainda perto de nós. Morreste e, ao mesmo tempo, não te ausentastes. A vida, o ser é, essencialmente, presença. E tu continuas presente dentro de nossos corações.”

(Manuel Joaquim de Carvalho Jr.)

AGRADECIMENTOS

À toda equipe do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano da UNIFACS, na pessoa de sua coordenadora, Profa. Dra. Carolina de Andrade Spínola e a funcionária Gilsa Batista, tão atenciosas e prestativas.

Sou eternamente grato ao meu querido orientador, Prof. Dr. Manoel Joaquim Fernandes de Barros, pela disponibilidade, estímulo, carinho e desempenho, sempre imbuído em fazer o máximo de esforço para se colocar ao meu lado, insistindo sempre pelo melhor. Também agradeço pela confiança, incentivo e, especialmente, pela clareza nas críticas, sugestões e certeiras contribuições durante a orientação desta Tese. Um agradecimento mais que especial ao meu eterno Mestre, o Educador Edivaldo Machado Boaventura, que nos apresentou, e foi nos “preparando” para caminhar juntos.

À examinadora, Profa. Dra. Lídia Boaventura Pimenta, e aos demais examinadores, Prof. Dr. José Euclimar Xavier de Menezes, Prof. Dr. Alessandro Fernandes de Santana e Prof. Dr. Dirley da Cunha Junior; Doutores do Saber, pelas generosas contribuições nos seminários de Tese e qualificação. Muito além da gentileza em ter aceitado fazer parte da banca examinadora, os ensinamentos adquiridos durante as arguições foram fundamentais para a organização e desenvolvimento deste trabalho.

A todos os colegas do PPDRU, em especial àqueles que se tornaram amigos fiéis e companheiros de uma vida. E a todos meus amigos, alunos e colegas de profissão que muito contribuíram para o estímulo na conclusão desta investigação.

Aos meus familiares que participaram desse processo.

À UESC, Casa de Excelência do Conhecimento, que me formou, e estabeleceu as bases iniciais de minha formação em nível superior. Na UESC, aprendi o Direito, e fui habilitado a ser um profissional humanizado e comprometido com o acesso à justiça e o desenvolvimento humano.

Ao SAC Ilhéus, onde atuei por aproximadamente uma década, como Coordenador SSP, e pude testemunhar a inclusão social que o respectivo órgão

promove, bem como o acesso à justiça, contribuindo para o desenvolvimento humano dos beneficiados pelo serviço público.

Em especial, à DEUS e às forças espirituais que guiaram as melhores inspirações e que harmonizam a vida.

“A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida.”

John Dewey

RESUMO

A presente Tese Doutoral aborda as correlações da temática Direito e Desenvolvimento, dentro de uma relação entre Universidade e Região, com o objetivo de analisar a contribuição da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), por meio da ação extensionista do curso de Direito, fomentadora do acesso à justiça, de fundamental importância para o desenvolvimento regional. Como núcleo central da pesquisa científica em comento, questiona-se: Como o acesso à justiça por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC), ação extensionista da UESC, contribuiu no desenvolvimento humano a região de sua competência, considerando o período de 2012 a 2019? O Desenvolvimento da pesquisa é apresentado a partir de um debate sobre os conceitos fundantes da investigação: Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano, levando-se em consideração temas em desdobramento e a unidade caso: CEJUSC da UESC em sua atuação no SAC Ilhéus. Metodologicamente, além de uma abordagem epistemológica pela perspectiva fenomenológica (HUSSERL, 1965) sobre a pesquisa em ciências sociais aplicadas, destaca-se a experiência jurídica, para além do fixionismo normativo estrutural. Sendo dinamizada por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória, documental e de campo, por meio de um estudo de caso, mais precisamente, uma análise de fenômeno num lócus privilegiado (YIN, 2015). Tendo, como unidade caso, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Alguns instrumentos foram utilizados, tais como entrevistas abertas, formulários, além de métodos específicos de geoprocessamento para caracterização e análise espacial da região estudada. O estudo foi realizado através das abordagens quantitativa e qualitativa. Predominantemente, qualitativa. A pesquisa demonstrou que o acesso à justiça como direito humano fundamental, promovido pelo CEJUSC UESC, contribui para o desenvolvimento humano. A partir da constatação de relatórios estatísticos e análise de atores sociais que participaram direta e indiretamente da prestação do serviço. Restando uma maior articulação de instituições e fortalecimento das respectivas relações em prol do desenvolvimento regional e urbano. A presente investigação conclui que o acesso à justiça promove o desenvolvimento humano, entretanto, recomenda-se que para a atuação do CEJUSC, enquanto ação de extensão, deve cumprir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Extensão Universitária, com o devido monitoramento e eficaz articulação entre as instituições envolvidas.

Palavras-chave: Acesso à justiça, desenvolvimento humano, CEJUSC, UESC.

RESUMEN

Esta Tesis Doctoral aborda las correlaciones del tema Derecho y Desarrollo, dentro de una relación entre Universidad y Región, con el objetivo de analizar el aporte de la Universidad Estatal de Santa Cruz (UESC), a través de la acción extensionista de la carrera de Derecho, promoviendo el acceso a la justicia, de fundamental importancia para el desarrollo regional. Como eje central de la investigación científica en discusión, se plantea al siguiente interrogante: ¿De qué manera el acceso a la justicia a través del Centro Judicial para la Resolución de Conflictos (CEJUSC), acción extensionista de la UESC, contribuye al desarrollo humano en la región de su competencia, considerando el período de 2012 a 2019? El desarrollo de la investigación se presenta a partir de un debate sobre los conceptos fundamentales de la investigación: Acceso a la Justicia y Desarrollo Humano, teniendo en cuenta los temas en desarrollo y la unidad de caso: CEJUSC de la UESC en su actuación en el SAC Ilhéus. Metodológicamente, además de un abordaje epistemológico desde la perspectiva fenomenológica (HUSSERL, 1965) sobre la investigación en ciencias sociales aplicadas, se destaca la experiencia jurídica, además del fijacionismo normativo estructural. Siendo dinamizado a través de una investigación bibliográfica, exploratoria, documental y de campo, a través de un estudio de caso, más precisamente, un análisis del fenómeno en un locus privilegiado (YIN, 2015). Teniendo como unidad de caso al Centro Judicial de Resolución Consensuada de Conflictos (CEJUSC), de la Universidad Estatal de Santa Cruz (UESC). Se utilizaron algunos instrumentos, como entrevistas abiertas, formularios, además de métodos de geoprocusamiento específicos para la caracterización y análisis espacial de la región estudiada. El estudio se llevó a cabo a través de enfoques cuantitativos y cualitativos. Predominantemente cualitativo. La investigación demostró que el acceso a la justicia como derecho humano fundamental, promovido por CEJUSC UESC, contribuye al desarrollo humano. A partir de la verificación de informes estadísticos y análisis de actores sociales que participaron directa e indirectamente en la prestación del servicio. Permaneciendo una mayor articulación de instituciones y fortalecimiento de las respectivas relaciones a favor del desarrollo regional y urbano. La presente investigación concluye que el acceso a la justicia promueve el desarrollo humano, sin embargo, se recomienda que para que el CEJUSC actúe, como acción extensionista, debe cumplir con las metas establecidas en el Plan Nacional de Extensión Universitaria, con el debido seguimiento y articulación efectiva entre las instituciones involucradas.

Palabras clave: Acceso a la justicia, desarrollo humano, CEJUSC, UESC.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Localização geográfica da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), destacando os territórios das cidades de Ilhéus e Itabuna, e alguns municípios da região	146
Figura 2 - Campus da UESC: destacando o Campus Soane Nazaré de Andrade.....	149
Figura 3 - Implantação do CEJUSC no SAC Ilhéus	152

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Indicadores que caracterizam a ação de acesso à justiça	132
Tabela 2 - Indicadores que caracterizam o desenvolvimento humano.....	133
Tabela 3 - Coleta de dados das evidências de contribuição	133

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Temas fundantes do estudo	27
Quadro 2 - Modelo conceitual de análise	107
Quadro 3 - Cursos de graduação ofertados pela UESC	147
Quadro 4 - Conceitos estruturantes observados no CEJUSC UESC.....	172

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
1.1 DELIMITANDO A PESQUISA	28
1.2 ESTRUTURA DA TESE	31
2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL – UMA PAUTA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	34
2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	35
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA – CONSIDERAÇÕES FUNDANTES	49
2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	58
3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	71
3.1 TEORIAS DO DESENVOLVIMENTO – CONCEITUAÇÕES FUNDANTES	71
3.2 O DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO AMPLIAÇÃO DAS LIBERDADES	83
4 ACESSO À JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO HUMANO	88
4.1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO	89
4.2 A INCLUSÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO HUMANO	100
5 METODOLOGIA	109
5.1 ENSAIO EPISTEMOLÓGICO DA PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – A EXPERIÊNCIA JURÍDICA PARA ALÉM DO FIXIONISMO NORMATIVO ESTRUTURAL	109
5.2 O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	124
6 ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO HUMANO - A EXPERIÊNCIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC/BA)	135
6.1 EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO – A CONTRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE	135
6.2 A UESC E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO REGIONAL	145
6.3 O ACESSO À JUSTIÇA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DA UESC E O DESENVOLVIMENTO HUMANO	150
7 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	175
REFERÊNCIAS.....	181
ANEXO A – DADO DO BALCÃO – CEJUSC UESCA1–RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO CEJUSC/SAC/UESC 2015.....	195

1 INTRODUÇÃO

De acordo com as lições do educador americano John Dewey¹, a educação é um processo social, é desenvolvimento, ou seja, não é a preparação para a vida, é a própria vida (TEIXEIRA, 1998). A educação de nível superior é um dos elementos capazes de promover o desenvolvimento regional e urbano, além de se configurar como um instrumento necessário à vida dos cidadãos, por ser capaz de transmitir conhecimentos, além de experiência cultural e científica acumulada pela humanidade.

Segundo o Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, a globalização contemporânea apresenta uma sociedade cujos recursos cognitivos são considerados, em certa medida, como mais importantes do que os recursos materiais, exigindo maior significação do ensino e das instituições de educação superior para habilitar os profissionais competentes exigidos pelas novas economias (DELORS, 2012).

Fundamentando tal cenário de novas ressignificações da educação superior, Shapiro e Varian (2003) destacam que os bens da informação – do cinema e da música ao código de *software* e às cotações das ações – suplantaram os bens industriais como os principais motores dos mercados mundiais. Primeiro livro a destilar os princípios econômicos da informação e das redes em estratégias práticas de negócios, a obra ajuda os líderes empresariais e os fazedores de políticas a tomarem decisões inteligentes sobre seus ativos da informação.

Nesse contexto, é importante destacar que a educação superior, na Bahia, no início da década de 1980, se apresentava com três universidades, sendo duas públicas e uma comunitária. A Universidade Federal da Bahia (UFBA), criada em 1946, na Cidade do Salvador, e a Fundação Universidade Estadual de Feira de Santana (FUFES), criada em 1970, eram as instituições de ensino superior que ofertavam à sociedade baiana esta modalidade de ensino público e gratuito. A Universidade Católica do Salvador (UCSal) era a instituição comunitária, de direito privado, criada em 1961, com atuação exclusivamente na capital do estado (BOAVENTURA, 2009).

¹John Dewey foi um filósofo e educador norte-americano. Dewey foi um dos principais representantes da corrente pragmatista inicialmente desenvolvida por Charles Sanders Peirce, Josiah Royce e William James. Ele também escreveu extensivamente sobre pedagogia, onde é uma referência no campo da educação moderna. Foi o orientador do educador brasileiro Anísio Teixeira (SANTOS, 2016).

Além disso, algumas faculdades isoladas, mantidas pelo governo estadual e por entidades particulares, completavam a rede de ensino superior baiano. A proporção de pessoas matriculadas no ensino superior no território baiano, de acordo com o censo demográfico de 1980, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1984), era de apenas 4,1 alunos para cada 1.000 habitantes. De acordo com os dados estatísticos do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2002), do Ministério da Educação (MEC), no ano de 2000, esta proporção elevou-se para 6,8.

E, mais recentemente, o Censo da Educação Superior 2017, pelo INEP, aponta um total de 133 instituições do ensino superior, apenas 10 – seis federais e quatro estaduais – são públicas. Estas são responsáveis pela educação de 102.239 alunos, enquanto os demais 321.760 estão nas instituições particulares, somando 423.999 estudantes. O Censo aponta ainda que a Bahia tem três alunos no ensino superior privado para cada um matriculado em universidades pública (INEP, 2017).

Nesse contexto, é importante destacar que foi a partir da década de 1980 que o ensino público universitário baiano entrou em franco processo de expansão, sob a iniciativa e ônus do governo estadual, que passa a adotar uma política de interiorização de cursos superiores. Esse crescimento pode ser caracterizado e sintetizado em três períodos:

a) no período de 1980 a 1983, foi criada a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), abrangendo os polos de Vitória da Conquista, Jequié e Itapetinga; no mesmo período, registra-se a criação de faculdades nos municípios de Jacobina, Santo Antônio de Jesus, Barreiras, Teixeira de Freitas, Paulo Afonso, Guanambi e Itaberaba; também nesta época, a Fundação Universidade Estadual de Feira de Santana foi transformada em Autarquia, dotando-lhe de mais autonomia para expansão da oferta de cursos superiores, com a denominação de Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS);

b) Entre 1983 e 1987, foi instituída a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), que incorpora o maior exemplo de interiorização do ensino por todo Estado numa estrutura *multicampi*, presente em 24 cidades;

c) No período de 1987 a 1990, o governo estadual incorporou a Federação das Escolas Superiores Ilhéus e Itabuna (FESPI), transformando-a na quarta universidade estadual baiana, com a denominação de Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

Considerando este último período descrito, é que está inserido o lócus da presente pesquisa, que visa demonstrar a ação de extensão universitária do Balcão de Justiça e Cidadania no curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) e suas implicações com o Desenvolvimento Humano. O projeto Balcão de Justiça e Cidadania, mais recentemente conhecido como Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC, é uma instância para dar solução a um conflito antes que ele se torne ação na Justiça. Os CEJUSCs são integrados pelos setores Processual, Pré-Processual e Setor de Cidadania.

No estado da Bahia, o Centro Judiciário de Solução de Conflito pode ter o seu funcionamento associado a instituições de ensino superior, como no caso da UESC; e são dinamizados pelo Tribunal de Justiça. Mais precisamente, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), instituído pelo Decreto Judiciário nº 247, de 29 de março de 2011. O NUPEMEC é o órgão central incumbido do planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário e pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição.

A pacificação social não virá com a supressão dos conflitos sociais, mas com a escolha do caminho para sua solução. A fase pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos oferece uma alternativa pautada no diálogo e na cooperação entre as pessoas para a superação das divergências de interesses. O acordo, firmado com autonomia das partes, enaltece as possibilidades e as capacidades dos envolvidos, levando a um maior cumprimento do que é pactuado.

A simplicidade de seu funcionamento traduz-se na facilidade de sua implementação. Aproximando-se da sociedade, consegue oferecer amplo acesso à Justiça, sem custos, sem demora, sem grandes formalidades, trazendo benefícios para todos os envolvidos. Cumpre ainda um papel preventivo, dirimindo o conflito já em seu nascedouro. Um espaço que acolhe as diferenças e revela a possibilidade de coexistência de iguais liberdades individuais.

Notadamente, a investigação visa constatar como o CEJUSC promove o acesso à justiça e, conseqüentemente, contribui significativamente para o desenvolvimento humano. Ou seja, como o acesso à justiça tem impacto sobre o desenvolvimento de uma região. No caso em epígrafe, os contributos da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) para o desenvolvimento humano, por meio do acesso à justiça, dinamizado pelos atendimentos do Balcão de Justiça e Cidadania (ou CEJUSC), em parceria com o Tribunal de Justiça do estado da Bahia.

Faz-se necessário uma importante delimitação sobre a Teoria do Desenvolvimento. Opta-se neste estudo pelo conceito de Desenvolvimento Humano como um processo de ampliação das liberdades das pessoas, com relação às suas capacidades e as oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter. Por isso, merece destaque os contributos do indiano Amartya Sen na área da economia, pois dialoga, sua teoria, com crescimento econômico, escolha racional, escolha social, economia do bem-estar, pobreza e desigualdade, desenvolvimento econômico e filosofia política normativa (SEN, 1999a).

Destaca-se a contribuição de Amartya Sen diante de suas proposições com referências a economistas e filósofos do passado, que estariam entre os precursores das teses por ele defendidas. E mesmo sendo destaque tanto na filosofia quanto na economia, Sen sempre esteve envolvido com questões práticas relacionadas à pobreza e ao desenvolvimento. Prova inequívoca desta contribuição deve-se ao fato do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ter sua formulação e concepção baseada em muitas de suas ideias.

O desenvolvimento não está mais preso ao paradigma do acúmulo de riquezas. Segundo Amartya Sen (2010), falar em um PIB elevado não necessariamente implica no desenvolvimento de um Estado. Infere-se, deste modo, que o crescimento econômico não pode ser um fim em si mesmo, crescer por crescer, sendo necessário que este crescimento traga como consequência uma melhoria nas condições sociais do povo. Na busca pela melhoria da condição social, através do desenvolvimento econômico, ainda que tenha como pilar o crescimento econômico, se faz necessário trazer a questão das liberdades para o tema central.

As liberdades devem ser observadas sob o espectro de condicionantes de um indivíduo partícipe e protagonista das ações deste Estado, além de ser um pano de fundo gerador de uma melhor catalisação das políticas públicas sociais. Estes fatores são contributivos para a ampliação das liberdades, que serão usufruídas pelos atores sociais. Para o economista Amartya Sen (2010, p.18), “o que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas”.

Nesse diapasão, o contexto socioeconômico e político pode funcionar como vetor a ampliar ou restringir as liberdades dos atores sociais. Observa-se que o desenvolvimento está atrelado à elaboração e efetivação de políticas públicas que tenham como norte questões sociais. A compreensão do sentido de Justiça e Desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen é mandamento nuclear para a percepção de como uma instituição de ensino superior pode contribuir para o desenvolvimento de uma região por meio de uma extensão universitária propulsora do acesso à justiça.

Destaca-se, ainda, a reflexão de Skinner (1971), quando defende que a educação, para uma prática cultural, visando ao desenvolvimento humano, deve se preocupar com a formação de indivíduos com capacidade de elaborar, respeitar e conviver com diferenças de identidade, bem como, com o suficiente autocontrole para inventar e pôr em funcionamento práticas culturais com condições de promover uma política de identidade pós-moderna.

Adiciona-se a tal perspectiva as lições de Coraggio (1999), que, a partir do conceito de desenvolvimento humano, reconceituou a tese fundamental de que a qualidade da condição é premissa para a eficiência econômica e contrapõe-se a políticas neoliberais, que, no tema da qualidade da educação, apresenta um outro olhar, demonstrando que o desenvolvimento social é uma pré-condição para a reforma social.

Nesse sentido, é importante destacar o debate relacionado às organizações de ensino superior, evidenciando sua capacidade de transformar aluno em profissional como produto da sua relação com a sociedade, para demonstrar o papel das

instituições de ensino superior no desenvolvimento das regiões onde estão inseridas, assim como no que tange à associação entre desenvolvimento, região e universidade.

O sustentáculo da matriz ensino superior e universidade é formado pela condição histórica, política e social, que deve transformar a educação superior formal em um instrumental, respondendo à estruturação e à reestruturação da região que a sustenta. Surge, nesse contexto, a importância de se verificar a evolução histórica do ensino superior no Brasil e a construção da universidade baiana, cuja interiorização foi feita de maneira integrada com o desenvolvimento das regiões do estado, aliada à política educacional em todos os níveis.

Assim, considerando o Direito e o Desenvolvimento, frisa-se que o objeto desta análise é a relação entre Justiça e Desenvolvimento Humano. E o estudo do ensino universitário na região e, mais especificamente, o conhecimento de toda a estrutura o lócus de estudo – a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) -, com os desdobramentos da extensão universitária do curso de Direito em atender as demandas do acesso à justiça; envolvendo a funcionalidade do Balcão de Justiça e Cidadania, justifica significativamente a relevância e contemporaneidade da pesquisa. Justificativa esta que encontra também respaldo em contribuir, teoricamente, por aprofundamento e ampliação à Linha de Pesquisa em Desenvolvimento e Políticas Regionais, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano, da Universidade Salvador (UNIFACS). Notadamente, esta pesquisa está ancorada no Grupo de Pesquisa em Educação e Desenvolvimento (GPED).

Abordar o desenvolvimento e as políticas regionais envolve uma complexa e desafiadora análise sobre as matérias que ligam a teoria do desenvolvimento regional e os problemas práticos da contemporaneidade a uma atividade de pesquisa voltada para o contexto regional atual do país. O que envolve uma leitura crítica das teorias econômicas e sociais da dimensão regional, com análise de sua aplicação, contrastando à problemática dos países e regiões que sustentaram as formações dessas teorias. Abrange a territorialidade das políticas públicas dos serviços essenciais, como Educação, Planejamento e Desenvolvimento. Eis a necessidade de um estudo com contribuições inéditas, envolvendo o Direito e o Desenvolvimento Humano, num contexto de uma ação de extensão universitária propulsora do acesso à justiça.

Torna-se imperiosa a compreensão do Direito como Desenvolvimento. Quando, na verdade, o desenvolvimento assume caráter próprio, sendo o Direito não somente instrumental. Entendido especialmente por meio da conceituação dada por Amartya Sen (1999), desenvolvimento seria visto como liberdade, isto é, como o processo de empoderamento dos indivíduos para que eles detenham meios suficientes para poderem, livremente, gerenciar suas próprias vidas e escolhas. Neste contexto, os direitos fundamentais e aqueles vinculados às liberdades políticas, sociais, culturais tornam-se peças integrantes do conceito de desenvolvimento – independentemente dos resultados práticos ou mensuráveis. Eis a importância de uma estratégia, como os Balcões de Justiça e Cidadania, principalmente os vinculados às instituições de ensino superior, na garantia do acesso à justiça e efetivo desenvolvimento humano.

Piovesan (2002), ao analisar o Direito ao Desenvolvimento propõe uma reflexão investigando o seu alcance e significado, bem como o modo pelo qual se relaciona com a concepção contemporânea de direitos humanos. Destaca os desafios e perspectivas para a implementação do direito ao desenvolvimento na ordem contemporânea, marcada pelo impacto da globalização econômica, da integração regional e da internacionalização dos direitos humanos.

Entende-se, para fins deste estudo, que a melhor definição do Direito e suas implicações com o Desenvolvimento, por meio do Acesso à Justiça, repousa na formulação e/ ou melhor articulação de ações governamentais emancipatórias dos direitos de cidadania. Sendo a Educação uma das principais plataformas para o Desenvolvimento, as ações extensionistas de uma universidade podem e devem contribuir para o desenvolvimento humano de sua região. Principalmente, por ações relacionadas ao acesso à justiça por parte da população, que não dispõe de recursos e informações sobre seus direitos. O que é estabelecido dentre os objetivos da Política Nacional de Extensão Universitária de 1999, quando é recomendado que se priorizem práticas voltadas para o atendimento de necessidades sociais, relacionadas com diversas áreas; dentre elas, Direitos Humanos e Justiça.

O Projeto Balcão de Justiça e Cidadania foi criado em 2003 para ser um mecanismo de democratização de acesso à Justiça, oferecendo nas unidades mediação e orientação jurídica, serviços inteiramente gratuitos à população. Seguindo

as diretrizes legais, as competências determinadas e as áreas regulamentadas, são realizadas conciliações e formalizados acordos sobre questões processuais referentes a divórcio, reconhecimento espontâneo de paternidade, pensão alimentícia, dissolução de união estável e demais processos cíveis, referentes ao art. 3º da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais).

O Balcão de Justiça e Cidadania (BJC), implantado em Ilhéus, em 2012, através de um convênio de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ-BA e a Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, em parceria com o SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão, passou a desenvolver atividades forenses com a participação significativa dos estudantes. Desta forma, a UESC, por meio da extensão universitária de seu curso de Direito com as atividades do então Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC), proporciona o acesso à justiça e, conseqüentemente, o desenvolvimento humano da região de sua competência.

A nossa contribuição com a presente tese doutoral é pelo aprofundamento da Teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Sen, na medida em que se busca materializá-la no contexto proposto. Ou seja, relacionando o constructo estabelecido com o do acesso à justiça: um hiato que se busca preencher.

A linha de estudo envolvendo Direito e Desenvolvimento é um tanto recente. Isso se deve ao caráter igualmente fluido do conceito de desenvolvimento, que pode ser entendido de uma maneira reducionista ou economicista, priorizando ganhos quantitativos, mas também de um ponto de vista democrático e socialmente dirigido. Neste caso, utilizam-se métricas qualitativas políticas e sociais. Apesar de sua difícil delimitação, Direito e Desenvolvimento podem ser mais bem compreendidos atentando-se à sua finalidade. De acordo com Trubek e Santos (2006), a doutrina do Direito e Desenvolvimento orienta e explica as práticas atuais daqueles que procuram modificar sistemas legais em nome do desenvolvimento, seja qual for sua definição.

O desenvolvimento no âmbito jurídico surgiu inicialmente em decorrência das relações entre direito e economia. Todavia, a partir da segunda metade do século XX, esta relação se expandiu, tendo em vista as demais dimensões dos direitos fundamentais e o conteúdo das novas Constituições e dos tratados de direitos humanos (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013).

O direito do desenvolvimento é compreendido como a categoria de “direito de solidariedade”, que pertence à terceira geração dos direitos fundamentais. Historicamente, foi firmado durante a fase de descolonização (década de 1960), conforme exposto na Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento das Nações Unidas de 1986 e, posteriormente, confirmado na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993. O direito ao desenvolvimento é um direito fundamental inalienável, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. A ordem social garante as necessidades humanas básicas. A ordem política consagra um sistema democrático. Existem os princípios da ordem econômica, que valorizam principalmente a justiça social e busca do pleno emprego (PEIXINHO; FERRARO, 2007).

Dentre as definições do direito ao desenvolvimento, destaca-se a noção de que é um processo pelo qual os direitos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados e que todas as pessoas humanas e todos os povos devem participar deste processo, uma vez que participação é um dos pontos centrais do direito ao desenvolvimento.

Por fim, quanto à ordem econômica, têm-se princípios que valorizam principalmente a justiça social e a busca do pleno emprego. Contudo, o problema para o desenvolvimento está na falta de efetividade das normas, quer por ausência de interesse político, quer pela insuficiente iniciativa da sociedade civil no controle dos atos públicos. Neste sentido, a presente tese pode contribuir com a complexificação do tema (aumento do número de variáveis para compreendê-lo), aprofundamento (utilizando uma das dimensões do fenômeno e realizando sua análise de forma mais detalhada) ou por ampliação (tomando uma das abordagens do fenômeno e aplicando em outro contexto espacial ou temporal).

Constata-se que existem instrumentos jurídicos aptos a direcionar a atuação estatal rumo ao desenvolvimento, a exemplo da adoção de políticas públicas aliadas à transparência na gestão pública e ao controle do Judiciário, que podem ser o elo entre a positivação constitucional e a efetivação do direito ao desenvolvimento. Por isso, visando a indicação de um hiato da literatura, percebe-se que este estudo perpassa uma contribuição na relação entre Desenvolvimento Humano e Acesso à Justiça, a partir de uma ação universitária, na tentativa de contribuir com um maior

aprofundamento e até mesmo ampliação da temática no tocante aos estudos sobre as Teorias do Desenvolvimento.

Ainda nesse contexto, destacam-se outros principais autores e temas que foram desenvolvidos na pesquisa em análise, por meio de uma bibliometria com os temas fundantes do estudo, mais precisamente os conceitos-chave e o objeto:

Quadro 1 - Temas fundantes do estudo

Temática	Contribuição	Autor
Ensino Superior e a função da Universidade UESC. Desenvolvimento Regional.	Importância para o Desenvolvimento e Formação da Universidade no Brasil e na Bahia.	Schumpeter (1930), Christaller (1950), Silva (1980), Teixeira (1982), Perroux (1985), Santos (1990), Andrade (1996), Castells (2000), Boaventura (2009), Cunha (2000), Rolim (2010), e Eco (2011).
Economia da Educação.	Capital Humano.	Schultz (1973), Becker (1993), Sen (2010).
Ensino Jurídico Participativo. Extensão Universitária.	Metodologias Ativas. Direito à Educação.	Di Dio (1982), Azambuja (1993), Boaventura (1997), Lopes (1998), Carvalho (2009), Ghirardi (2009) e Ramos (2011).
Acesso à Justiça	Desenvolvimento Humano	Cappelletti (2000), Bezerra (2001), Rodrigues (2005), Bastos (2005), Souza (2010) e Cunha Junior (2016).

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

1.1 DELIMITANDO A PESQUISA

Considerando o estudo em tela, a presente Tese Doutoral aborda as correlações da temática Direito e Desenvolvimento, dentro de uma relação entre Universidade e Região, com o objetivo de analisar a contribuição da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), por meio da ação extensionista do curso de Direito, fomentadora do acesso à justiça, de fundamental importância para o desenvolvimento regional.

Assim, a presente pesquisa, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano, está inserida na área de concentração em Processos Urbanos e Regionais do Desenvolvimento, com a linha de pesquisa: Desenvolvimento e Políticas Regionais, por meio da implicação entre Justiça e Desenvolvimento. A temática central da tese é o Acesso à Justiça realizado pelo diálogo entre Direito e Desenvolvimento Humano, a partir do lócus da Educação Superior, notadamente do ensino jurídico.

Desta forma, como núcleo central da pesquisa científica em comento, questiona-se: **Como o acesso à justiça por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC), ação extensionista da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), contribuiu no desenvolvimento humano da região de sua competência, considerando o período de 2012 a 2019?**

Assim, constata-se os conceito-chave da investigação - (Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano); o objeto (Contribuição), e o lócus (a UESC). Cabe registrar que o termo *desenvolvimento*, nesta investigação, leva em consideração a dimensão social e econômica, na perspectiva do desenvolvimento humano; mais coerente com a proposta de uma universidade como vetor de desenvolvimento regional.

A partir do tema-problema, um pesquisador deve delimitar a questão a ser investigada numa pesquisa, colocada na forma interrogativa. O *problema* é uma especificação do tema de pesquisa, devendo ser circunscrito e bem definido. A definição do problema constitui-se numa etapa crucial para o desenvolvimento da pesquisa e, dependendo de sua correta formulação e análise, decidirá que tipo e delineamento de pesquisa deverão ser adotados, possuindo estreita relação com o tema e as hipóteses de pesquisa (APOLLINÁRIO, 2004).

Para Kerlinger (1980), um problema de pesquisa científica é uma questão, uma sentença em forma interrogativa, a respeito das relações entre fenômenos ou variáveis, onde a resposta à questão é procurada na pesquisa; para Popper (2008), problemas são relacionados com teorias, argumentando que as investigações científicas começam com um problema e têm uma solução provisória – uma teoria provisória. Ou seja, a ciência começa com um problema e termina com um problema.

Em outras palavras, a pesquisa científica deve propor, além da investigação, uma análise de uma solução e/ou recomendações para melhor efetividade. Afinal, a ciência visa fundamentalmente à solução de problemas, como pode ser vista na obra clássica de Laudan (2013); o que se busca nesta pesquisa por meios de objetivos, elementos delimitadores do estudo.

O objetivo geral deve explicitar de modo claro, preciso e delimitado os fins pretendidos com a pesquisa. Assim, fixou-se o objetivo geral desta investigação, a saber: **Demonstrar a relação da ação extensionista do Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), que fomenta o acesso à justiça, com o desenvolvimento humano, considerando o período de 2012 a 2019.**

Os objetivos específicos derivam do objetivo geral e apresentam distintas ações, que devem ser desenvolvidas (BOAVENTURA, 2004). Almeja-se realizar cada um dos objetivos específicos e, assim, resolver a proposta do objetivo geral. Nesse intuito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Delimitar o conceito de acesso à justiça e desenvolvimento humano, caracterizando os elementos para sua implementação;
- b) Apresentar uma revisão dos estudos que demonstram a implicação do acesso à justiça no desenvolvimento humano;
- c) Conhecer as possíveis relações da extensão universitária com o acesso à justiça no recorte espacial e temporal selecionado.

Deste modo, a pesquisa tem por foco a relação entre o acesso à justiça promovido pela instituição de educação superior e o desenvolvimento humano, e se configura como relevante e contemporânea pelos constantes debates relacionados à promoção da justiça como agente de desenvolvimento. As contribuições do estudo

avaliativo sobre a ampliação do acesso à justiça no estado proporcionarão respostas a novas estratégias para qualificação do desenvolvimento humano baiano. Importante destacar a relevância e contemporaneidade da temática, pelo aspecto de um certo ineditismo do estudo, pautado no acesso à justiça, dinamizado pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), como um qualificador do processo de desenvolvimento. E, mais precisamente, a relação da ação de acesso à justiça, promovida pela atividade de extensão universitária, em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia, e o desenvolvimento humano.

Ainda seguindo as lições de Boaventura (2004), quando relata que a justificativa serve para mostrar o porquê da investigação científica, por meio da motivação pessoal, com vistas à importância prática e social, não se despreza a experiência do pesquisador em dedicar muito de seus estudos na linha do Direito e Desenvolvimento. Além da experiência e dos estudos do pesquisador na área da docência do ensino superior e na condição de egresso de Direito da universidade em análise, justifica-se, ainda, a presente pesquisa, pela possibilidade de recomendações que surgirão para a modificação de uma realidade, pautada no desenvolvimento regional e urbano. Itabuna representa a cidade de origem do pesquisador, bem como o seu local de formação acadêmica e desenvolvimento profissional.

Considerando que a economia baiana representa a 7ª economia nacional (abaixo dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina), torna-se imperioso o estudo sobre alternativas de desenvolvimento regional no estado. Nesse contexto, a ampliação do acesso à justiça deve atender a estratégias de desenvolvimento local e regional. A oferta de ações extensionistas, que promovam este contexto, deve atender às demandas da região, que, por sua vez, serão dinamizadas no cenário de desenvolvimento humano. Os egressos do curso de Direito, que vivenciam essa atividade extensionista, experimentam uma formação profissional capaz de atender às dinâmicas de mercado e contribuir para o desenvolvimento qualificado da sua região.

1.2 ESTRUTURA DA TESE

Para melhor atender os objetivos do estudo, buscou-se estruturar a tese de forma lógica e coerente. Inicialmente, a **Introdução** expõe o tema, numa perspectiva panorâmica, delimitando a problemática e estabelecendo seus objetivos, com base na justificativa apresentada.

O **Desenvolvimento** da pesquisa é apresentado a partir de um debate sobre os conceitos fundantes da investigação: Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano, levando-se em consideração temas em desdobramento e a unidade caso: Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

Nesse sentido, após as considerações introdutórias, aborda-se, na seção subsequente, o **acesso à justiça como direito humano fundamental** – uma pauta necessária para o desenvolvimento humano, destacando a demarcação do conceito de acesso à justiça, identificando as variáveis que o caracterizam, desde a gênese cronológica da problemática, com a posição dos principais autores, até uma demarcação do conceito e indicadores que comprovam a verificação do fenômeno analisado. Isto envolve um diálogo sobre o Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental, com apontamentos fundantes e os elementos de sua implementação, principalmente pela Mediação de Conflitos.

Para a **contextualização do desenvolvimento humano**, torna-se necessário uma revisão de conceitos sobre a gênese problemática do desenvolvimento humano, a partir das Teorias do Desenvolvimento, com indicação dos principais autores que discutem a temática. O que reverbera na investigação de breves conceitos na área da Geografia do Desenvolvimento com as questões territoriais e as tipologias do desenvolvimento, para demarcar o conceito de desenvolvimento humano com indicadores aplicáveis ao estudo em tela. Notadamente, na perspectiva do desenvolvimento como liberdade.

Posteriormente, discute-se o **acesso à justiça e desenvolvimento humano**, a partir de reflexões contemporâneas acerca do direito ao desenvolvimento humano e dos autores que mais trataram da temática, que, com suas contribuições, torna possível

uma relação dos conceitos fundantes da tese, bem como, a construção de um modelo de análise que responderá à questão problema, ou seja, o ponto de partida desta investigação, a partir de trabalhos anteriores.

A **metodologia** é apresentada na quinta seção. Além de uma abordagem epistemológica sobre a pesquisa em ciências sociais aplicadas. Destacando a experiência jurídica, para além do fixionismo normativo estrutural, demonstra-se o percurso metodológico da pesquisa, com vistas à proposição de um constructo que relaciona a unidade caso de estudo e o desenvolvimento regional e urbano com o Direito.

Na sexta seção, são feitas análises sobre a experiência da UESC no paradigma do Direito, Acesso à Justiça e o Desenvolvimento Humano, quando se destaca a **contribuição da democratização do acesso à justiça**, por meio do “Projeto balcão de justiça e cidadania” do Tribunal de Justiça da Bahia, no desenvolvimento do seu entorno. Projeto este mais conhecido na contemporaneidade como Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCS), muito presente nas Instituições de Ensino Superior, oferecido no curso de Direito, operacionalizado com parcerias institucionais e ações extensionistas. Para tanto, é contextualizada a educação superior na região, onde a universidade em estudo está situada e, finalmente, o curso de Direito da UESC e o Balcão de Justiça e Cidadania, atualmente, definido como Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC, que contribui grandemente, a partir de sua atuação, no desenvolvimento humano de seu entorno.

Destaca-se, ainda, a contribuição da universidade no desenvolvimento regional. Por isso, nesta seção, muito se discute sobre temas aprofundados da disciplina Educação e Desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano.

A **Conclusão e as Recomendações** resgatam, de maneira sinóptica, o núcleo de cada seção desenvolvida, seguindo uma análise quali-quantitativa, além de provocações e sugestões acerca do objeto e *locus* da pesquisa, diante dos dados documentais apresentados, que comprovam a repercussão ao desenvolvimento humano do acesso à justiça na área de atuação do CEJUSC/ UESC.

A pesquisa foi dinamizada por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória, documental e de campo. Por meio de um estudo de caso, mais precisamente, uma análise de fenômeno num locus privilegiado (YIN, 2015). Tendo, como unidade caso, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

Alguns instrumentos foram utilizados, tais como entrevistas abertas, formulários, além de métodos específicos de geoprocessamento para caracterização e análise espacial da região estudada. O estudo foi realizado através da abordagem qualitativa, ainda que contenha elementos quantitativos que reforçam e comprovam a primeira abordagem. O elementos quantitativos são observados através de levantamentos efetuados nos documentos mais significativos sobre o objeto da pesquisa. O tratamento estatístico dos dados pode possibilitar um maior aprofundamento na relação entre as categorias de análise. A abordagem qualitativa privilegiou a análise de conteúdo das atividades fomentadoras ao acesso à justiça, desenvolvidas por meio da extensão universitária do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), no Curso de Direito da UESC e suas implicações com o Desenvolvimento Humano.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL – UMA PAUTA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

O objetivo central desta Tese de Doutorado é demonstrar como o acesso à justiça repercutiu no desenvolvimento humano da região de competência do Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Logo, torna-se imperiosa necessidade de delimitação do conceito de acesso à justiça e desenvolvimento humano, caracterizando os elementos para a sua implementação. Assim, este capítulo descreve o acesso à justiça como direito humano fundamental, apresentando conceitos fundantes de clássicos autores que versam sobre a temática. Revisando, por último, a delimitação do acesso à justiça no contexto da mediação de conflitos, prática jurídica aplicada nas unidades do CEJUSC.

Compatibilizar o Direito e o Desenvolvimento é um dos grandes desafios globais para o direito contemporâneo. Nesse sentido, a temática sobre os desafios dos Direitos Humanos, no Brasil, perpassa por uma reflexão do acesso à justiça como um dos direitos humanos e as possibilidades de ampliação desse direito, pois, estabelecendo diferentes e inovadoras esferas de justiça, capazes de simultaneamente “fazer justiça” e promover os direitos humanos, implica em desenvolvimento na região de implementação. Assim, o debate “Direitos Humanos e Acesso à Justiça” configura-se como pauta necessária para o Desenvolvimento.

Assevera-se, neste capítulo, clássicas concepções de Justiça para estabelecer um contexto sobre o acesso à justiça como Direito Humano Fundamental. Bem como, aspectos fundantes para a sua implementação, principalmente com a Mediação Judicial. Por isso, esta seção visa responder o objetivo específico: delimitar o conceito de acesso à justiça e caracterizar os elementos para sua implementação.

Defende-se, para fim desta investigação, que os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) facilitam o acesso à justiça e promovem a pacificação social. Sua atuação aproxima a sociedade sem custos, sem demora, sem grandes formalidades, trazendo benefícios a todos os envolvidos.

Com a presente investigação, constata-se que o acesso à justiça está relacionado com um processo de educação formal pautado nos Direitos Humanos e numa extensão universitária propulsora de desenvolvimento humano, como no

CEJUSC, por meio de orientação jurídica, audiências auto compositivas e aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos, com vistas à adequada decisão judicial.

A relação entre acesso à justiça e direitos humanos é uma conquista recente, sobretudo quando se trata do reconhecimento do direito humano de acesso à ordem jurídica justa, ainda que conceitos como justiça, direitos e homem, como representante da espécie humana, sejam estudados desde a Antiguidade.

De fato, é somente a partir da consolidação do Estado de Direito que a relação entre justiça-poder e direito de acesso passou a ser compreendida por meio do referencial humano, tornado o indivíduo sujeito de direitos e, portanto, detentor de expectativas frente ao Estado, dentre elas a administração da justiça. Assim, parte-se da premissa do acesso à justiça como direito humano fundamental.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu artigo 5º, uma compilação de direitos e garantias fundamentais que traduzem, em uma escala transcendental, a liberdade e igualdade, declamando os valores sociais e, acima de tudo, humanos, que são projetados gradativamente na evolução humana e que tem por base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CUNHA JUNIOR, 2020).

Presume-se então que a real efetivação dos direitos e garantias fundamentais seja a peça necessária para que aconteça a proteção dos indivíduos e do direito ao mínimo existencial, que, para grande parte da população brasileira, enaltece a qualidade de vida como sobrevivência humana e, pela qual, incumbe aos governantes o papel de garantir, de forma homogênea, através de seus preceitos legais, a proteção desses direitos fundamentais. Essa questão, por si só, traz várias inquietudes quanto à plenitude e concretização desses direitos, pela distância das promessas trazidas pela carta constitucional e a realidade vivida em todos os cantos do país, que comprovam a necessidade da efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

O desenvolvimento social é relativo ao desenvolvimento humano, que corresponde a uma vida onde estejam presentes o gozo e efetivação de seus direitos fundamentais, que estão elencados na constituição, compondo as premissas dos princípios constitucionais. A sua real efetivação representa a oportunidade de todos os cidadãos estarem em igual patamar, quanto às necessidades básicas de sobrevivência; é a partir daí que as diferenças raciais, sociais e étnicas são postas de lado e toda a sociedade se nivela em um mesmo caminho, que levará a uma melhor qualidade de vida. Todos estes anseios são provenientes da luta de toda uma sociedade, que aspira vivenciar a democracia, aprisionada tanto pela burocracia estatal quanto pela política governamental, e o fato notório é que a realidade de muitos não reflete o que é tido como “sagrado” na constituição.

Nesse sentido, a eficácia deficiente dos direitos sociais é confirmada pela situação de miséria em que vive grande parcela da população brasileira. O que se observa no cenário social é que uma considerável fatia da população vive em péssimas condições de vida, não tendo acesso à educação, saúde, trabalho, segurança, moradia e, muitas vezes, nem mesmo à alimentação. Essa população, desprovida de direitos, tende a ocupar sempre a margem da sociedade, como se vê nitidamente nos grandes centros urbanos do país, e vivem aflitos por garantias, desacreditando do Estado.

A conquista da real efetivação dos direitos sociais está relacionada a diversos movimentos históricos na busca de direitos condizentes à dignidade humana, ao passo que os direitos fundamentais têm como destinatários todos os seres humanos. Estes direitos sociais, arrolados na constituição, são preceitos de ordem pública e, por isso, invioláveis; daí a importância de afastar interpretações que venham a restringir os dispositivos constitucionais ligados a direitos e garantias fundamentais.

Destaca-se o conceito de direitos sociais dado por Moraes (2009, p. 195):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições devida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Assim, os direitos e garantias fundamentais aparecem de forma coerente na constituição, não havendo a possibilidade de separá-los; além do mais, os direitos

individuais, contidos no art. 5º, alcançam a dimensão social. Valioso lembrar que todo o rol de direitos e garantias fundamentais está elencado e resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil e tem como objetivo primordial garantir que todas as pessoas tenham, em conformidade com os demais e de forma igualitária, a garantia e acessibilidade aos seus direitos.

Cumprido destacar que os direitos e garantias fundamentais foram conquistados ao longo da existência humana e a História não deixa esquecer que o foram por meio de batalhas sangrentas em todo o mundo, rompendo, em etapas, a opressão e imposição governamental, demonstradas em várias épocas por grandes revoluções, resultando na criação do que se conhece, na atualidade, como Estado Democrático de Direito.

Indiscutivelmente, os direitos fundamentais são conquistas que surgiram em fases diferentes da história, em lugares diversos e se modificaram com o passar dos anos; essa peculiaridade fez com que fundamentações jusnaturalistas, que dizem a respeito do direito natural e universal, se distanciassem, pelo fato de alguns desses direitos se agregarem a cada necessidade humana, que muda conforme a realidade de cada lugar e está em constante mutação no tempo.

De acordo com Brasil (1988), no artigo 5º, §1º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, presume-se que sejam de aplicabilidade imediata as normas dos direitos e garantias fundamentais e não só estes que estão elencados no dispositivo citado, mas sim todos os direitos fundamentais presentes em toda a extensão do arcabouço jurídico.

No entanto, a hermenêutica, ou seja, a melhor interpretação constitucional deste mesmo dispositivo levanta divergências, no que se refere à aplicabilidade dos direitos fundamentais, tendo como alguns posicionamentos a possibilidade para aplicabilidade imediata, como cita o ministro do Supremo Tribunal Federal Mendes Branco (2014, p.164): “O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático”.

Neste sentido, Branco (2014, p.149) também afirmam que:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.

Seguindo o raciocínio do ministro, é fato que os direitos fundamentais vão sendo alterados conforme o desenvolvimento da sociedade e, ao longo do tempo, vão passando por diversos estágios de evolução até estarem positivados, ou seja, formalmente estabelecidos, na Constituição. O Brasil viveu 21 anos de ditadura militar e, no dia 05 de outubro de 1988, eis que foi promulgada uma nova Constituição denominada “Cidadã”. Ela incluiu os direitos fundamentais no rol de cláusulas pétreas, proibindo que estes fossem excluídos ou suprimidos do texto constitucional. Todavia, um dos maiores problemas que assolam o país diz respeito à concretização e efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

A conquista da legitimidade internacional, adquirida pelos Direitos Humanos nas últimas décadas, não se constituiu de repente. É fruto de longo processo histórico, marcado inclusive de intensas lutas e embates, que deram resultado a conquistas e vitórias, sem as quais todo o repertório que compõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos não existiria. O processo de internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno recente na história. Seu surgimento remonta ao final da segunda guerra em 1948 e está inteiramente ligado ao enaltecimento e retomada do valor da pessoa humana como tema fundamental.

Os Direitos Humanos nascem da concepção de que os seres humanos possuem direitos que são inerentes à sua natureza, resultando na construção axiológica (de estudo de valores), e jurídico-positivo (normas emanadas pelo Estado com poder coercivo, podemos dizer que são todas as normas escritas, criadas pelos homens por intermédio do Estado), tendo como finalidade reconhecer o homem com o *status* de sujeito e dotado de dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) (1948), representa um marco histórico fundamental no reconhecimento internacional dos direitos humanos, que fez publicar em seu documento as várias gerações do direito (civis, políticos, econômicos e sociais, e

direitos culturais); em decorrência disso, todas essas gerações passaram a ser protegidas pela declaração.

Nesse sentido, os professores Accioly, Silva e Casella (2009. p.137) dizem:

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentes adotados, no contexto da ONU inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazi fascismo, mas sobretudo se dá a uma mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional.

Acontece, então, no contexto histórico, o primeiro instrumento jurídico elaborado por uma organização internacional, que transmitiu, para toda a comunidade internacional, uma afirmação ética universal, reafirmando os valores de mesmo cunho a serem seguidos por todos os Estados. Nesse sentido, nos ensina Piovesan (2007, p. 136):

A Declaração Universal foi aprovada pela resolução n. 217 A (III) da assembleia Geral, em dezembro de 1948, por 48 votos a zero e oito abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da declaração, bem como de qualquer voto contrário as suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação.

Contudo, a Declaração Universal foi recebida pela comunidade internacional com certa desconfiança no que se refere à sua obrigatoriedade. Em relação a este assunto, Bonavides (2008, p.564) explica que o Estado será o garantidor dos direitos fundamentais:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, também é necessário proteger a instituição, buscando uma realidade social mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade. Isso caracteriza o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculados a valores sociais que demandam realização concreta, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para a concretização de tais direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a incorporação de tratados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ocorreu junto a um processo de redemocratização do país, em 1985. Nesse sentido, Piovesan (2013, p. 54) esclarece:

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

No entanto, apesar de estar explícito na Constituição Federal, torna-se imperiosa a mobilização do Estado para que haja a fiscalização e cumprimento do que está consagrado na carta magna, fazendo com que obrigatoriedade da aplicação imediata das normas sedimentadas no texto possam se personificar na ação do ente político em efetivá-las. Registra-se que o controle de constitucionalidade é uma das formas de garantir que a interpretação do texto esteja em consonância com a realidade do país.

Desta forma, se alcança a ideia de justiça, que tem significado diferente para cada indivíduo. Algo que depende de como a justiça é vista ou entendida; ou como um valor moral ou uma instituição que é designada à aplicação de leis. Cada indivíduo tem uma ideia própria de justiça, uma opinião formada de acordo com suas convicções e interesses.

As várias formas de enxergar a justiça induz a questionamentos sobre a essência da justiça; qual seria a ideia central dela? Existe de fato uma justiça verdadeira? O que é justo e o que é injusto? Sendo até possível uma reflexão no sentido de afirmar que a justiça tem um vínculo com a injustiça, pois, não se pode falar de justiça sem considerar a injustiça. Esta afirmação apresenta uma certa ambiguidade, no sentido de que a ideia de justiça e injustiça não é uma simples questão de bem e mal.

De acordo com Aristóteles (1991), no Livro V da *Ética a Nicômaco*, a Justiça é uma virtude, ou ela abrange todas as virtudes; no sentido comum, a justiça permite que façamos coisas justas e a injustiça nos permite cumprir atos injustos. Para entender a justiça e injustiça, o filósofo afirma que é necessário analisar três aspectos:

- 1- As espécies de ações com as quais elas se relacionam;
- 2- Que espécie de meio-termo é a justiça;
- 3- Entre que extremos o ato justo é intermediário.

Diante de tais elementos, é possível destacar as ações cometidas pelos indivíduos em uma sociedade. Ações que podem ser classificadas como justas e

injustas de acordo com as regras estabelecidas ou existentes nesta sobredita sociedade. Essa ideia de que a justiça pode ser definida pelas regras estabelecidas pelos seres humanos pode levar a dúvida sobre a existência da justiça de forma absoluta; é possível que haja uma justiça ou existem justiças estabelecidas por civilizações? A justiça pode ser definida pelas normas estabelecidas em uma determinada sociedade, suas culturas e crenças. Portanto, a justiça não é absoluta, a justiça humana é relativa.

Aristóteles (1991) ressalta que os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo; e do mesmo modo, por injustiça se entende a disposição que as leva a agir injustamente e a desejar o que é injusto.

Segundo Platão (2002), em sua obra a República, a justiça não pode existir somente nas ações, mas no interior do ser humano, ou seja, na sua alma; ela consiste na busca pela essência do ser humano. Por outro lado, Aristóteles não baseia sua justiça unicamente na ação humana, mas, leva em consideração de maneira convicta a justiça nas ações; enquanto Platão faz uma reflexão baseada na essência humana.

A concepção de justiça de Platão não se opõe à ideia de que a justiça pode ser apreciada ou expressada pelas ações, mas, ao se interessar pela essência da justiça, pelas raízes das ações, e pelos motivos que essas ações devem ser consideradas justas ou injustas, devemos considerar, a essência do ser humano, e não somente suas ações. O que traz a ideia de “evolução do ser humano” e a “educação” na obra de Platão.

São Tomás de Aquino (2009), em sua obra, “Suma Teológica” faz menção a dois tipos de justiça, “uma que consiste em dar e receber”; segundo ele, essa justiça se refere à justiça comutativa de Aristóteles no livro V da Ética a Nicômaco. E a outra justiça consiste em distribuir; “a justiça distributiva”, nos dias de hoje, se concretiza no fato de dar a todos de acordo com seu mérito e dignidade. Segundo o autor, essa é a justiça divina.

Ainda nessa reunião de valiosas contribuições dos autores clássicos da Filosofia, para uma compreensão da justiça universal, aquela força existente na sociedade que nos obriga a seguir os princípios e as regras, destaca-se Montesquieu (2000), em sua

obra “O espírito das leis”. Segundo o próprio autor, as leis são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas. Logo, a existência das leis é necessária pela subsistência do mundo, o propósito de criar ordem é do interesse de todos para que o mundo não sucumba aos instintos primitivos.

O autor ao analisar as leis naturais e as leis positivas, alega que, antes de todas as leis existem as leis da natureza, que nascem da existência do homem, pelas suas necessidades. As leis positivas se mostram necessárias pela existência da sociedade - o homem, em sociedade vendo a sua paz ameaçada, é considerada como a primeira lei natural. Contudo, as leis positivas são necessárias para manter a igualdade - essas leis derivam diretamente do Estado.

Montesquieu (2000) analisa os três tipos de governo, que são: a República, a Monarquia e o Despotismo. Independente do propósito de cada um desses tipos de governo, o fundamental é a ideia sustentada pelo autor sobre a importância da aplicação das leis e como ela deve ser feita, considerando a essência do ser humano. Esses governos devem levar em consideração a liberdade e os direitos individuais de cada pessoa, pois, as leis foram criadas para elas. O fato de as leis serem criadas pelos homens não deve, em hipótese alguma, nos deixar incrédulos quanto à aplicação delas; entretanto, as leis devem ser justas, pois, a princípio, elas existem para a justiça.

A partir dos três tipos de governo apresentados por Montesquieu, “a República, a Monarquia, e o Despotismo”, uma diferença de leis é estabelecida pelos três (3) princípios de cada um deste governo, respectivamente “a Virtude, a Honra, e o Temor”. A virtude constitui a República, a possibilidade de as leis serem exercidas pelo povo, tendo amor à pátria e à igualdade. A honra estabelecida pela Monarquia é uma garantia da sua permanência, é o império de acordo com leis estáveis e fixas. E o temor, que o despotismo garante para mostrar a vontade de um só indivíduo acima de todos, onde o estado requer uma extrema obediência.

Montesquieu, em sua obra, apresenta os diferentes tipos de governo para mostrar a importância das leis, e uma boa aplicação delas. Assim, em sua teoria da separação dos três poderes, ele afirma que a democracia e a aristocracia não são Estados livres por natureza, existe uma ideia de moderação e limites. O homem, que tem poder, tem tendência a abusar do mesmo –desta forma, ele ressalta que, para que

não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder.

De acordo com a teoria de Montesquieu, é compreensível pensar que a democracia seria o tipo de governo mais adequado à natureza humana, porém, pela sua perspectiva, pode-se afirmar que o governo mais adequado seria aquele que é melhor para o povo pelo qual foi estabelecido. As leis devem ser próprias ao povo pelo qual elas são feitas.

Nesta mesma linha de pensamento, Jean Jacques Rousseau (1978), em sua obra, "Do contrato social", afirma que a Justiça não pode ser definida como o direito do mais forte – se fosse o caso, os mais poderosos seriam sempre os mais justos, mas, a justiça é uma harmonização dos atos individuais com a autoridade.

Navisão de Hans Kelsen (1996), a justiça se aplica às relações entre pessoas e é representada como uma virtude dos indivíduos, levando-se em consideração a conduta social de cada indivíduo em face de outros indivíduos. Em sua obra "O problema da justiça", afirma que a justiça pertence a um sentimento de moralidade –ela é considerada uma virtude de um indivíduo, pois ela dita suas condutas. As condutas sociais de um indivíduo podem ser consideradas justas e injustas; são justas se elas correspondem a uma norma preestabelecida e injustas quando essas condutas não estão de acordo com as normas que as prescrevem.

Segundo o autor, as normas constituem o valor da justiça, pois, elas regulam as condutas sociais, porém, nem toda norma de uma moral constitui o valor da justiça. Para entender este dilema, tem que se levar em consideração as condutas dos indivíduos e suas consequências dentro da sociedade. Existem condutas inerentes a uma pessoa e elas não tem nenhum vínculo social aos outros indivíduos, em outros termos, elas não interferem na vida social deles, mas, por outro lado elas podem causar efeitos negativos sobre uma determinada comunidade. A questão de moral e justiça não tem o mesmo significado; uma conduta pode ser considerada imoral, mas não injusta. O suicídio, por exemplo é proibido pelo legislador – segundo Kelsen, esta norma é uma norma moral e não de justiça, pois, o suicídio pode ser considerado imoral, mas não injusto (KELSEN, 1996).

Para fins de estudo desta Tese Doutoral, destaca-se a contribuição dos estudos de John Rawls (2000) em sua obra “Uma Teoria de Justiça”. Para ele, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais, e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.

A concepção de justiça de Rawls (2000) defende uma sociedade que tem como pano de fundo uma justiça distributiva, baseada na ideia de uma distribuição de forma justa de bens numa sociedade democrática, onde podemos garantir justiça a todos no âmbito institucional ou particular. Concepção de Justiça destacada aqui e defendida por Aristóteles e depois reforçada por São Tomás de Aquino.

Rawls mostra em primeiro lugar um certo interesse na justiça de cada indivíduo, sem deixar de lado o contexto social e coletividade, pois ele defende a aplicação da justiça pelas instituições. Diante deste conceito, não seria uma excelente aplicação de justiça, com significativo impacto no desenvolvimento humano, a atividade de extensão universitária dinamizada pelos atendimentos do Balcão de Justiça e Cidadania (ou CEJUSC), em parceria com o Tribunal de Justiça do estado da Bahia? Por isso, que, para efeitos de estudo nesta Tese Doutoral, aplica-se o conceito de justiça de John Rawls (2000). Deveras, a justiça é a estrutura básica da sociedade, representando a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais, e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. É dever do Estado garantir o acesso à justiça com direito humano fundamental.

Assim, defende-se que o acesso à justiça é um direito humano fundamental. Corrobora, com tal entendimento, Silva (2013), quando demonstra que o acesso à justiça se configura como um direito humano fundamental, podendo ser visto como o mais básico dos direitos humanos, pois é garantidor de todos os demais direitos. Verifica-se que, para se chegar à concepção atual do acesso à Justiça, existiram contribuições da evolução histórica dos direitos humanos, por meio de declarações e tratados de direitos. Assim, é possível identificar os marcos de evolução do acesso à Justiça desde a antiguidade até as declarações e tratados atuais para se chegar no conceito que hoje se utiliza para o termo, ou seja, como um direito fundamental à efetiva prestação da justiça.

A compreensão do direito de acesso à justiça como direito fundamental é recente e, numa perspectiva histórica, infere-se que seu início ocorreu a partir do *movimento de acesso à justiça* da década de 60. Movimento que surgiu na Europa e ganhou destaque na década de 70, por meio do “Florence Project”, projeto coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, financiado pela Ford Foundation. Imperioso destacar que o Brasil não participou do Projeto que coletou dados em vários Estados sobre a situação do acesso à justiça e soluções alternativas para os vários problemas enfrentados. Na América Latina, os países que participaram, informando erros e acertos quanto ao acesso à justiça, foram: Chile, México, Uruguai e Colômbia (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Numa perspectiva histórica, a consolidação dos direitos civis se deu no século XVIII, a partir de uma filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Ou seja, requer-se do Estado não permitir que os direitos individuais fossem transgredidos pelos demais. O que mostra uma inexistência de preocupação com a justa defesa desses direitos.

No século XIX, a expansão dos direitos políticos reverberou numa maior participação dos indivíduos no cenário político. O que culminou, no século XX, no aparecimento dos direitos sociais, trazendo um maior protagonismo dos seus atores, amparados por direitos que lhes proporcionaram condições dignas de vida. Cappelletti e Garth (1988) acentuam que, a partir de então, a garantia dos direitos civis passa a ser obrigação do Estado, responsável pela democratização do acesso à justiça.

Na experiência brasileira, com o Golpe Militar em 1964, muitos direitos e garantias constitucionais foram excluídos e suprimidos gradativamente, e o acesso à justiça foi sendo minorado, culminando com a Constituição de 1967 e sucessivos atos que instauraram efetivamente uma ditadura militar no Brasil. Período este onde o acesso à justiça era amplamente violado e a justiça era aplicada, não por leis, ou pelo Poder Judiciário, mas sim pelo regime militar na figura do chefe do Poder Executivo. O que leva à seguinte conclusão: o acesso à justiça simplesmente não existiu durante os anos da ditadura militar (BEZERRA, 2001).

Por isso, afirma-se que o direito de acesso à justiça durante esse período foi mitigado, não tendo grandes conquistas e avanços, uma vez que as Constituições da época serviam mais para disciplinar a organização do Estado, do que se preocupar em garantir que os indivíduos tivessem o direito de acesso à justiça.

Eis a justificativa pela opção desta investigação em se debruçar nas discussões e análises do direito de acesso à justiça a partir da promulgação da Constituição de 1988. Imperioso destacar que a década de 80 foi um divisor de águas na garantia de direitos da população. O Brasil vivia o processo de redemocratização, o que culminou na Constituição cidadã em 1988. E foi nesse período que efetivamente se configuraram as transformações para o direito ao acesso à justiça no Brasil, onde já se estabeleciam formas e garantias de concretizar direitos individuais, sociais, coletivos e econômicos.

Os conceitos trazidos pela Constituição de 1988 representaram o marco basilar para a efetivação do direito de acesso à justiça. Destacando: alargamento do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), compreendendo também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; previsão de criação dos juizados especiais para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (art. 98,I); previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); consagração do princípio da igualdade material (art.3º); novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (arts. 5º, LXX, LXXI); sociedades associativas (art. 5ª, XXI); tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134); defenderem direitos coletivos e individuais; reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129) e legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III).

Com todas essas mudanças e transformações no seio da sociedade, onde vários movimentos se manifestaram, houve uma maior reivindicação por uma Justiça mais ágil, acessível e efetiva, que viesse a atender às necessidades dos segmentos sociais multifacetados. A Constituição Federal, ao explicitar os direitos e garantias fundamentais, possibilitou conceituar o termo cidadania de uma forma mais clara e abrangente, fazendo com que os cidadãos tomassem consciência de seus direitos.

Dalmo Dallari (2003) conceitua a cidadania enquanto expressão de um conjunto de direitos que possibilitam ao cidadão participar ativamente da vida em sociedade e do governo de seu povo. Não tendo o cidadão acesso a essa cidadania, resta marginalizado ou excluído da tomada de decisões no bojo da sociedade e a ele resta ocupar posição de inferioridade dentro do grupo social.

A conjuntura com que se deu a ascensão da cidadania e o alargamento do acesso à justiça requereram ao Poder Judiciário dispor de ferramentas que assessoram a população na materialização de seus direitos, bem como a obrigatoriedade da reorganização dos tribunais brasileiros, culminando em um judiciário mais eficiente e eficaz no atendimento ao jurisdicionado.

Esse entendimento surge da necessidade do ordenamento jurídico estar próximo das realidades e necessidades sociais, sob pena das pessoas criarem seus próprios mecanismos de defesa ao instituir regras próprias de sobrevivência. Ou seja, em outras palavras, não basta garantir a porta de entrada do judiciário: é indispensável que se assegure também a porta de saída. Nesse sentido, o dever fundamental de um Estado Democrático é baseado em superar desigualdades sociais, instaurar a real democracia e realizar justiça social.

Importante destacar que alguns autores definem o direito de acesso à justiça como direito natural do ser humano, fazendo remissão ao conceito de direito inerente e indispensável ao ser humano. Como na visão do Professor Paulo Bezerra (2001), que entende a justiça como sendo o valor mais amplo buscado pelo homem. Todo homem possui direitos inerentes a sua própria natureza e que precisam ser tutelados. Nesse sentido, a justiça é um direito natural existente antes de qualquer lei e esse valor vai além do acesso ao poder judiciário.

Assim, a justiça é inerente ao ser humano, cabendo ao Estado garantir aos seus subordinados o acesso a esse direito. Formalmente, o acesso à essa proteção estatal pode ser definido como o direito de o indivíduo propor ou contestar uma ação. Torna-se então uma obrigação do Estado a garantia do acesso à justiça, enquanto direito fundamental constitucionalmente garantido.

Desta forma, o direito de acesso à Justiça se apresenta como fundamental para a prática dos direitos humanos e da democracia, por se mostrar capaz de garantir a

materialização dos demais direitos. E, para ser verdadeiramente democrático, o acesso à justiça deve ser irrestrito ou, no mínimo, redutor de desigualdades. Logo, compreender as etapas do desenvolvimento da cidadania, portanto, é de fundamental importância para analisar a evolução do direito de acesso à Justiça (BEZERRA, 2001).

Defende-se, ainda, que o direito humano fundamental ao acesso à justiça deve se configurar como premissa básica de uma nova concepção do ensino jurídico, pautado num processo de Educação em Direitos Humanos. O que contribuirá, significativamente, para uma postura mais humanizada e conciliatória do estudante, que atuará em um núcleo de solução consensual de conflitos.

Na análise do professor Edivaldo Boaventura (2002, p. 27-28), um enfoque é dado aos direitos humanos, à cultura da paz, ao ambiente, ao desenvolvimento sustentável, à compreensão do estado do mundo, que demonstra que desenvolver uma cultura para a paz é um processo constante de confiança e cooperação entre os povos, que pode e deve conduzir à resolução dos conflitos pela palavra e não pelas armas. Portanto, em suas palavras:

Em face da globalização, é necessário fazer crescer o sentimento distributivo da justiça social e de uma educação compensatória, por exemplo, a educação ambiental passa a ser exercida formalmente na escola e fora da sala de aula. Essa educação relativa ao meio ambiente induz o respeito aos animais, às árvores, às plantas, ou, como nomeia a Bíblia, aos seres da natureza. Ao contrário, a educação global, planetária e mundial enfatiza o desenvolvimento sustentado: crescer sem depredar é considerar a sustentabilidade do meio ambiente.

O conceito defendido pelo Professor Edivaldo Boaventura representa em muito a importância de uma Educação emancipatória para uma justiça social. Desta forma, pode-se afirmar que a partir de uma noção de Justiça, atrelada a obrigatoriedade de instituições assegurarem o direito humano fundamental de acesso à justiça, uma ação de extensão universitária, com uma postura conciliatória, pode promover o acesso à justiça e repercutir em desenvolvimento na região de seu entorno. Certamente, a atuação no CEJUSC reverbera em Desenvolvimento Humano, uma vez que impulsiona o processo constante de confiança e cooperação entre os povos, que pode e deve conduzir à resolução dos conflitos pelo diálogo da mediação.

Em prol do Desenvolvimento Humano, será possível a ampliação da potencialidade do CEJUSC; o que, por sua vez, implicará no desenvolvimento de sua

região, por garantir o acesso à justiça para a população, na garantia do atendimento gratuito e de uma equipe composta de advogados e estudantes universitários capacitados para promover a mediação e a estimular a solução do conflito, evitando um processo judicial. Para tanto, torna-se imperioso o aprofundamento do conceito de Acesso à Justiça, e considerações fundamentais para a sua efetividade.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA – CONSIDERAÇÕES FUNDANTES

A garantia do direito de acesso à justiça é constitucionalmente positivada pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Destaca-se que, pela descrição legislativa, o texto constitucional restringiria o direito de acesso à justiça a uma atuação perante o Poder Judiciário; entretanto, tal interpretação é considerada como limitada na contemporaneidade.

Para efeito de estudo desta tese doutoral, o acesso à justiça demonstrará uma estreita relação com o direito de assistência jurídica promovido pelos balcões de justiça e cidadania, mais recentemente, reconhecidos como Centros de Conciliação. Principalmente, em funcionalidade com a extensão universitária de instituições de ensino superior, tal acesso vem contribuindo para o desenvolvimento humano por assegurar, à população vulnerável à educação, a ciência sobre a titularidade de direitos, bem como a possibilidade de adequadamente reivindicar direitos, inclusive, perante o Poder Judiciário.

A concepção de acesso à justiça engloba várias conceituações e correlações. Como também diversas áreas do conhecimento, como educação e saúde. Por exemplo, Ventura (2010), que busca analisar os vínculos entre acesso à justiça e a efetividade de um dos aspectos do direito à saúde: o acesso aos medicamentos, apresenta os desafios e as dificuldades na conceituação de saúde e do direito à saúde. Em seguida, analisa processos judiciais individuais que reivindicam dos entes públicos o fornecimento de medicamentos, no período de junho de 2007 a julho de 2008, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Constata-se que a prescrição médica individual, a hipossuficiência econômica e a urgência dos demandantes ao acesso aos

medicamentos são os principais respaldos das decisões judiciais analisadas, que determinam o fornecimento de medicamento, conforme requerido pelos autores.

A sua análise conclui que a efetividade do direito à saúde requer um conjunto de respostas políticas e ações governamentais mais amplas, e não meramente formais e restritas às ordens judiciais. As demandas judiciais não podem ser consideradas como principal instrumento deliberativo na gestão da assistência farmacêutica no SUS, mas admitidas como um elemento importante na tomada de decisão dos gestores e, muitas vezes, na melhoria do acesso aos medicamentos no âmbito do SUS. No contexto democrático brasileiro, a judicialização pode expressar reivindicações e modos de atuação legítimos de cidadãos e de instituições. O principal desafio é formular estratégias políticas e sociais orquestradas com outros mecanismos e instrumentos de garantia democrática, que aperfeiçoem os sistemas de saúde e de justiça com vistas à efetividade do direito à saúde.

José Renato Nalini (1997) destaca, em “Novas perspectivas no acesso à justiça”, que, por acesso à Justiça, vinha-se entendendo, até recentemente, o acesso aos tribunais. Uma Constituição cujo preâmbulo abriga a intenção de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos e elege a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade que se pretende fraterna e pluralista, não poderia também deixar de assegurar a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Oportuno destacar que todas as Constituições brasileiras enunciaram o princípio da garantia da via judiciária. Não, necessariamente, como mera gratuidade universal no acesso aos tribunais, tão dispendiosa aos ideais românticos do individualismo liberal e que, por toda a parte, se tem, em absoluto, por utópica, mas a garantia universal. Ou seja, a via judiciária à disposição para a defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contrapoderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um. Embora tal concepção seja dominante, já não mais satisfaz.

E a pandemia do Corona vírus revela essas fragilidades no contexto da garantia do acesso ao Judiciário, diante de obstáculos que se antepõem ao foro, ao efetivo pleito dos direitos vulnerados. Tal complexidade e ambivalência consiste na assertiva de que se, por um lado, a defesa dos direitos e o acesso de todos aos tribunais tem sido reiteradamente considerado como o coroamento do Estado de Direito, também, por

outro lado, se acrescenta que a abertura da via judiciária é um direito fundamental formal. Constata-se a feição de mera formalidade desse direito, contraposta à dimensão dos óbices postos à consecução da justiça.

Deveras, são tamanhas as dificuldades enfrentadas para a obtenção da prestação jurisdicional, que poucos – no Brasil – a conseguem. São os privilegiados com a solução oportuna e definitiva da lide, num contexto nacional que conseguiu em poucas décadas multiplicar a legião dos excluídos, hoje contados aos milhões, que ostenta quadro dos mais cruéis do universo na distribuição de sua renda, que assiste à impunidade dos fortes, ao genocídio das etnias e ao medo crescente da violência, sendo modelo singular para a presente reflexão. O Judiciário se vê acusado de atender a uma faixa cada vez mais estrita da comunidade (NALINI, 1997).

Por isso, a sociedade, o Estado e, notadamente, os integrantes do Poder Judiciário devem assumir o desafio do momento histórico e produzir algo de concreto para multiplicar a sua capacidade de resolver conflitos, pacificar a sociedade e ampliar as alternativas para a solução harmônica das diferenças. Isso será, verdadeiramente, ampliar o acesso à Justiça.

Maria Tereza Aina Sadek (2014) contribui no debate propondo uma reflexão sobre o direito de acesso à justiça e sobre as dificuldades para a sua realização. Parte do princípio de que o direito de acesso à justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período razoável. A morosidade na solução dos conflitos é um importante entrave para alcançar a porta de saída e, em decorrência, para a realização do acesso à justiça.

O Professor José Afonso da Silva (1999) destaca que Acesso à Justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse. Nessa acepção, a expressão acesso à Justiça tem um sentido institucional. Essa é a significação que se acha no inc. XXXV do art. 5º da Constituição, quando diz que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Segundo o Professor José Joaquim Gomes Canotilho (2011), uma coisa é ter acesso à justiça constitucional e outra é ter o direito de acesso à justiça constitucional. Questiona se o direito de acesso à justiça constitucional não deveria recortar-se como um direito fundamental dos cidadãos, incluído no direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais. Por isso, defende que o direito de acesso à justiça constitucional será um direito dinamizado pelos titulares de direitos fundamentais (pessoas individuais ou pessoas coletivas) através da suscitação do incidente de inconstitucionalidade; de ações constitucionais de defesa ou de amparo dirigidas contra medidas dos poderes públicos (legislativas, administrativas, judiciais) violadoras de direitos fundamentais; e de ações contra atos omissivos dos poderes públicos também lesivos de direitos fundamentais.

Assim, discutir o direito de acesso à justiça constitucional significa aprofundar esta como meio de proteção de direitos fundamentais. Não se reduz apenas às questões de legitimidade ativa ou passiva ou problemas de direito processual constitucional, mas sim questões diretamente relacionadas com o direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais.

O Professor Wilson Alves de Souza (2011) pontua que o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo também um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque, havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral ficam na dependência do acesso à justiça, que pode ser qualificado como um princípio jurídico com fundamento constitucional.

Para efeitos de estudo desta tese doutoral, se coaduna a problematização proposta pelo Prof. Dirley da Cunha Júnior (2010), quando problematiza Ativismo Judicial e Concretização dos Direitos Fundamentais. O mencionado autor questiona se, para a sociedade, seria melhor um ativismo judicial ou uma autocontenção judicial. Qual o juiz uma sociedade merece? Aquele que, com argumentos racionais e associados à proteção da pessoa humana, aplica diretamente a Constituição, concretizando os direitos fundamentais e extraíndo da Lei Fundamental todas as suas potencialidades? Ou aquele que, abstendo-se do exame das questões públicas, não se compromete com

o discurso constitucional, sob o fundamento de que Direito e Política não se relacionam e que é preciso aguardar a iniciativa do legislador ordinário, como forma de preservar o jogo democrático?

Cunha Júnior (2010) explica que é imprescindível permitir ao magistrado conhecer das questões políticas e sociais porque passa a sociedade como um todo, reivindicando-se, assim, um comportamento ativista do Judiciário. Cabe ao juiz assumir um papel de também atuar e não de apenas assistir às partes no processo, na busca de uma prestação jurisdicional adequada, justa e tempestiva. Ou seja, um juiz politizado, fruto de sua alta independência e criatividade.

Nesse desiderato, questiona-se: não seria este o papel do ensino jurídico? De preparar o egresso, com mais proximidade de ações extensionistas, visando a pacificação social e o acesso à justiça. Isso é possível, por meio dos Balcões de Justiça e Cidadania. O bacharel em Direito precisa compreender, desde o início de sua trajetória acadêmica e profissionais, as desigualdades sociais que comprometem o acesso à justiça. Eis a importância de as instituições de ensino superior fomentarem tal acesso, diminuindo as desigualdades sociais e contribuindo para o desenvolvimento humano.

Para Junqueira (1996), dentre os principais problemas que se colocam ao efetivo acesso à justiça se destaca a desigualdade socioeconômica. Ou seja, o entrave ao efetivo acesso à justiça é a carência de recursos econômicos por grande parte da população para fazer frente aos gastos que implicam uma demanda judicial. Em razão disso, é importante se verificar, através de dados, essa realidade nacional.

Nesse sentido, Rodrigues (1994) destaca a visão de Marinoni (2007), quando assevera que o acesso à justiça é o “tema-ponte” a interligar o processo civil com a justiça social, objetivo maior do estado contemporâneo. A jurisdição e o acesso à justiça devem ser vistos com base nos princípios norteadores desse Estado: a jurisdição, visando a realização dos seus fins; o direito processual, buscando a superação das desigualdades que impedem o acesso, bem como, a participação através do próprio processo na gestão do Estado e na concretização da democracia e da justiça social.

O estudo sobre o Acesso à Justiça se destaca no contexto das chamadas ondas renovatórias de acesso à justiça, descritas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth

(1988) em sua clássica obra *Acesso à Justiça*. Aborda a evolução do conceito teórico do acesso à justiça e destaca a sua importância como direito social fundamental e ponto central da moderna processualística.

A clássica obra *Acesso à Justiça* destaca a expressão *ondas*, para contextualizar a cronologia das implementações das mudanças em prol da efetividade do acesso à justiça. São três ondas renovatórias de acesso à justiça descritas na referida obra.

A primeira onda ocorre a partir da verificação de que as partes processuais, na realidade, não possuem as mesmas condições financeiras de arcar com as despesas processuais, como também não possuem o mesmo grau de conhecimento para o reconhecimento de seus direitos, obstáculos estes que interferem diretamente na paridade entre as partes.

Essa primeira onda, contextualizada com a realidade da pesquisa, se relaciona com a necessidade de maior efetividade desse acesso à justiça no que tange às despesas processuais provocadas pelas custas processuais, ou seja, o acesso ao Judiciário. Por meio de uma ação extensionista, as instituições de ensino superior, por meio de seus cursos de direito, conferirão às comunidades o conhecimento de seus direitos.

Pode-se inferir que as implementações do acesso à justiça, propostas pela primeira onda renovatória, estão diretamente interconectadas com o reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, direitos que contemplam o direito à igualdade material entre os cidadãos. Além do direito previsto formalmente, assevera-se a necessidade de instrumentos que possibilitem o efetivo acesso a ele. Destaca-se, como símbolo desse período, que foi caracterizado pela ascensão dos direitos sociais e pela busca da igualdade material, o Estado de Bem-Estar Social.

Seguindo as perspectivas das ondas renovatórias de acesso à justiça, importa demonstrar a conexão com o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão ou direitos de fraternidade, que predominaram a partir do final do século XX. A referida terceira geração de direitos fundamentais foi fruto de um período de grande transformação social, especialmente na área da comunicação e informação, da globalização econômica e política, e do consumismo em massa. Constatou-se,

nesse contexto de mutação social, a criação de blocos de interesses anônimos ou no máximo determináveis na sociedade, que até então se encontravam sem a devida instrumentalização processual adequada, como, por exemplo, os interesses do consumidor, os interesses pelo meio ambiente saudável, os interesses dos trabalhadores, dentre outros.

A partir da mencionada constatação, foi detectada a necessidade de se afastar, por um momento, a visão individualista do conflito para se criar instrumentos processuais adequados para a tutela coletiva, ou seja, envolvendo uma pluralidade de sujeitos. Assim, em razão dessa mudança, alguns institutos processuais tradicionais foram adaptados para que pudessem se harmonizar com as características dos direitos metaindividuais, ou seja, coletivos em sentido amplo; direitos esses que não se encaixam na seara de direito privado, nem tampouco no direito público. Por isso, a partir dessa natureza híbrida, surge um grande desafio para a segunda onda renovatória do acesso à justiça: a questão da sua representação e legitimidade dos direitos metaindividuais.

Contextualizando com a Assistência Judiciária dos Balcões de Justiça e Cidadania, eis o grande desafio para a potencialidade do acesso à justiça em possibilitar a inclusão de demandas coletivas. O que pode ser observado nas questões de Direito de Família, quando a população carente é beneficiada com os serviços da supramencionada ação de extensão universitária, em questões diversas, como casamento coletivo, divórcio, guarda de menores, dentre outros.

Nessa toada, destaca-se, ainda, a terceira onda renovatória de acesso à justiça, que não se encaixa, em sua essência, em nenhuma das três dimensões de direitos fundamentais, classicamente reconhecidas pela doutrina. Todavia, sustenta-se a interligação dessa terceira onda renovatória do acesso à justiça com uma quarta dimensão de direitos fundamentais, com os novos direitos decorrentes da mudança cultural advinda da informatização, do avanço tecnológico e científico, bem como direitos decorrentes da busca pela internacionalização da pacificação social.

A pesquisa em tela encontra sintonia mais próxima com esta referenciada terceira onda renovatória, que nasce da constatação de que a cultura da judicialização não constitui o meio mais adequado para a resolução de conflitos. A litigância judicial,

o conflito judicial entre parte autora e ré deveria ser usada apenas como a última alternativa para a pacificação social, dando-se preferência a meios extrajudiciais, como a arbitragem, acordos extrajudiciais, termo de ajustamento de conduta, entre tantos instrumentos aptos à pacificação social.

Até mesmo os novos documentos legais defendem a justiça conciliatória, uma verdadeira justiça consensual que compatibilize uma mediação de interesses possíveis entre as partes e que possui potencialidade de constituir uma melhor opção do que o litígio judicial para a sua resolução. Afinal, a conciliação, além de ser o veículo mais rápido e menos custoso para a pacificação do conflito, tem a possibilidade de preservar ou restaurar a relação entre as partes, o que dificilmente servirá uma sentença judicial.

Notadamente, a contribuição das ações de inclusão social, promovidas pela extensão universitária do ensino jurídico, em parceria com os Tribunais de Justiça, simplificará a resolutividade dos conflitos. Além da incitação ao desenvolvimento de meios mais adequados para a resolução do conflito, essa terceira onda de acesso estimula o aperfeiçoamento da máquina judiciária, por meio da especialização de procedimentos e Tribunais, simplificação de leis e do próprio direito, ou por meio da otimização da prestação jurisdicional, utilizando-se, para isso, dos avanços tecnológicos e científicos no processo judicial.

Registra-se ainda o conceito hodierno de acesso à justiça destacado pelos diplomas internacionais que não possui um alcance exclusivamente jurídico. Incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Eis o conceito fundamental de acesso à justiça para efeito de melhor compreensão desta tese doutoral.

O pleno acesso à justiça está relacionado de maneira direta e indiretamente com a política, economia, sociologia, entre outros fatores extrajurídicos, o que permite afirmar que o sucesso na implementação do acesso à justiça dependerá de fatores jurídicos e extrajurídicos de cada sociedade. Eis a necessidade do fomento à

potencialidade de ações, programas e políticas públicas, no sentido de ampliar o acesso à justiça.

Os meios alternativos na solução dos conflitos judiciais, tão enfatizados pelas coordenações dos Balcões de Justiça e Cidadania, podem garantir a duração razoável do processo. Ou seja, mais célere que pela via judicial. Por isso, pode-se inferir a pertinência do estudo com o art. 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, que relacionou o conceito de acesso à justiça em nosso ordenamento jurídico ao direito à duração razoável do processo.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apontam que o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nesse mesmo sentido, Flávia Piovesan (2014) destaca que a expressão *acesso à justiça*, além de ser utilizada como a possibilidade de acesso ao órgão judicial, vem evoluindo e se ampliando, incorporando aspectos da justiça social, expressando, desta forma, a possibilidade de viver em uma ordem social que garanta a cada pessoa um mínimo necessário à sua dignidade.

Destarte, entendemos que garantir o acesso à justiça significa assegurar uma garantia fundamental. Além de ser instrumento eficaz para o desenvolvimento humano.

Deveras, o acesso à justiça representa uma grande máxima da ciência jurídica, ou seja, um verdadeiro ideal de existência e facticidade do próprio Direito. Além disso, o Direito ao Desenvolvimento se relaciona com a efetividade do acesso à justiça, e consequentemente, pleno desenvolvimento humano. Por isso, garantir acesso à justiça, é promover desenvolvimento humano. Eis a necessidade de se compreender como o acesso à justiça é assegurado por meio da mediação de conflitos, visando a pacificação social, notadamente pelo CEJUSC, no âmbito de uma atividade de extensão universitária.

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Embora o debate sobre o acesso à justiça e a mediação esteja em evidência, notadamente após a edição da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o vigente Código de Processo Civil (CPC), e da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), a prática nem sempre recebeu tal espaço. Antes do advento dos citados diplomas normativos, a mediação encontrava previsão em lei esparsas, desconexas, porém com menor ênfase, se comparada à arbitragem, por exemplo, prática até então mais difundida e estimulada.

Entre os diplomas que ventilavam a mediação, é possível citar o exemplo do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça (2009, p. 12), mais acessível, ágil e efetivo, de 13 de abril de 2009, celebrado ente os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O texto teve o escopo, já àquela época, de aumentar o nível de efetividade da prestação jurisdicional brasileira. Entre os objetivos pactuados, estava “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

No ano seguinte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) seguiu a mesma linha ao editar a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos conflitos de interesses, o que caracterizou mais um importante passo na disseminação dos meios adequados de solução de controvérsias.

Para melhor compreensão da temática examinada, convém fazer distinção entre mediação e conciliação, institutos não raro confundidos. Embora ambas as técnicas se situem no campo da consensualidade, ou seja, sejam práticas não adversariais, nas quais há atuação de um terceiro imparcial, há traços que merecem ênfase.

A conciliação, destinada aos litígios de caráter mais objetivo, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, permite ao terceiro (conciliador) a propositura de sugestões aos litigantes, de modo mais incitante. Conciliar, portanto,

envolve tentativa de minimizar perdas potenciais em uma negociação que entrou em fase de conflito (GARBELINI, 2016).

Já a mediação, método recomendado àquelas relações de cunho continuado e fortemente subjetivas, por seu turno, outorga ao terceiro (mediador) a atribuição de conclamar as partes para que se “autocomponham”, sem, no entanto, apresentar propostas capazes de conduzi-los a tal resultado (DINAMARCO; LOPES, 2016). Diferentemente do que ocorre com a conciliação, na mediação, os envolvidos nutrem o desejo de manutenção do relacionamento que possuem.

Nesse contexto, a atuação do mediador deve guardar, além de imparcialidade, distanciamento para com o resultado prático das questões que lhe forem apresentadas pelos “mediandos”. Diferentemente dos magistrados, que também figuram, por regra, como terceiros imparciais, os mediadores não podem influenciar de modo a direcionar os caminhos das sessões por eles conduzidas.

A atuação do profissional da mediação requer o manejo de técnicas específicas de psicologia e negociações legais, almejando a retomada do processo de comunicação entre as partes envolvidas (LUCILIO, 2015). Entre as competências, esperadas do mediador de conflitos, estão as estratégias e habilidades conciliatórias, como a “escuta ativa”, representando o saber ouvir para exercer a empatia e mediar conflitos; além de técnicas específicas da mediação, escolhidas e aplicadas de acordo com a dinâmica das sessões, tais como técnicas apropriadas de interação, empatia e acolhedora no sentido de técnicas comportamentais: “rapport”, “parafaseamento”, “*cáucus*”.

Cabe ao mediador a função de restabelecer a comunicação entre os “mediandos”, direcionando as negociações e incentivando o diálogo (AZEVEDO, 2012). Visa a mediação, em suma, recuperar os canais dialógicos entre as partes envolvidas na relação intersubjetiva, da qual advém o conflito mediado. Assim, estando o mediador diante de partes com interesses contrapostos, cabe-lhe instigá-las a compor, porém o resultado de tal composição advirá apenas das partes (DELGADO, 2008).

Todavia, em consonância com as disposições do Código de Ética para Mediadores (2010) do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

(CONIMA), deve o mediador agir também de forma independente. A manutenção da independência implica na vedação de relações de parentesco, dependência, emprego, amizade ou prestação de serviços entre o mediador e as partes.

Cabe assinalar, no entanto, não ser cobrada do mediador neutralidade, pois há inevitável envolvimento emocional durante o processo. O que se espera, em verdade, é que tal envolvimento não comprometa sua isenção (VASCONCELOS, 2008). Embora os conflitos submetidos à mediação sejam marcados por vínculos emocionais, ao mediador é solicitado certodistanciamento.

E é nesse ponto – o da independência e imparcialidade do mediador – que se encontra um aparente conflito: se ao mediador é defeso o vínculo de dependência e emprego com quaisquer das partes, como poderá um servidor público exercer tais funções no âmbito do órgão a que se encontra vinculado?

O próprio CONIMA, ao disciplinar a atuação do mediador, vincula a sua credibilidade, entre outros fatores, à independência. Por conta disso, impõe ao profissional a obrigação de revelar, antes mesmo de aceitar a indicação para atuar, qualquer interesse ou relacionamento que possa afetar sua imparcialidade, suscitando parcialidade ou quebra de independência, ainda que aparente. Assim, caberá às partes avaliar e decidir a respeito da continuidade da mediação com aquele profissional.

Em síntese, a mediação consiste na atuação de terceiro no sentido de facilitar e encorajar a resolução de uma disputa, sem que tal pessoa se arvore a prescrever a solução (SERPA, 1999). Assim, fica mais do que sedimentado o entendimento de que ao mediador é vedada a parcialidade na atuação.

O Direito Administrativo brasileiro, seguindo tendência histórica do direito internacional, pautava-se no regime jurídico-administrativo lastreado em dois pilares: a indisponibilidade do interesse público pelo Estado e a supremacia do interesse público sobre o privado (MELO, 2002). Os brocardos expressam, resumida e respectivamente, a imposição de sujeições e a oferta de prerrogativas à atuação estatal em face do cidadão, aqui visto a partir de uma perspectiva verticalizada e imperativa.

O primeiro pilar, da indisponibilidade, cuida de impedir a livre disposição dos interesses da coletividade pela Administração, vez que a sua atuação encontra-se vinculada à lei. A supremacia, por seu turno, versa sobre conferir posições privilegiadas aos órgãos responsáveis por zelar pelo interesse público nas relações travadas com os particulares. Em resumo, o Direito Administrativo brasileiro, na concepção doutrinária tradicional, possui nítida bipolaridade, contrapondo a liberdade do indivíduo e a autoridade da Administração, restrições e prerrogativas (PIETRO, 2018).

Tal mentalidade caracteriza-se, portanto, pela predominância da autoridade em detrimento à liberdade, reverberando-se em três bases: imperatividade, unilateralidade e o ato administrativo propriamente dito. Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, preconizou-se a valorização dos conceitos de cidadania no manejo da coisa pública, como forma de legitimá-lo (BARREIROS, 2016).

Assim, tem-se a noção hodierna de democracia horizontalizada e participativa, marcada pela abertura conferida aos administrados, para que interfiram na condução da máquina estatal.

Com a democratização da Administração Pública, houve a introdução de diversos instrumentos de participação do cidadão na gestão e no controle das atividades desempenhadas pelo Estado (PIETRO, 2018). Cumprindo-se a vocação inerente ao Estado Democrático de Direito, veiculada pela Constituição Federal de 1988, o conceito de participação cidadã foi largamente anotado. Entre os exemplos, o direito à informação, a possibilidade de denunciar perante os Tribunais de Contas, a democratização da gestão da seguridade social, da saúde e do ensino público, entre outros comandos constitucionais.

Desde então, os avanços interpretativos se acumularam, de modo a culminar na hoje intitulada constitucionalização do Direito Administrativo, processo que erigiu a democracia e os direitos fundamentais como valores estruturantes da atuação administrativa (BINEMBOJM, 2007).

Assim, paulatinamente, a doutrina contemporânea cuidou de desconstruir o axioma outrora basilar da prática administrativista brasileira, a exemplo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, cujo caráter de norma-princípio passou

a ser negado (ÁVILA, 2007). Como desdobramento mais claro da constitucionalização da matéria administrativa, surge o conceito de Administração Pública Dialógica, consubstanciado no reforço da participação popular (FREITAS,2007).

Superados os dogmas que impunham como óbice à consensualidade na Administração Pública, quais sejam, os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, a mediação passou a ser não somente aceita, mas incentivada no âmbito das relações travadas com e pelo Estado. Assim, o caráter autoritário, que anteriormente marcava o Direito Administrativo, deu espaço à democratização da doutrina administrativista.

Tal mudança de paradigma se deu, em partes, com a percepção de que um dos mais graves problemas do Judiciário brasileiro é o elevado grau de processos envolvendo a própria Administração Pública (BINENBOJM, 2015). Percebido tal cenário, a adoção de práticas não adversariais pelo Estado, nos conflitos que o envolva, mostra-se realidade inevitável e em expansão no Brasil (BARREIROS, 2016).

A autocomposição de conflitos envolvendo a Administração Pública tem recebido maior atenção legislativa recentemente. A Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), em seu art. 32, permite aos entes federados a criação de câmaras voltadas à prevenção e saneamento administrativo de conflitos relacionados aos seus respectivos órgãos de advocacia pública. Registre-se que, até muito recentemente, a Lei de Mediação figurava como um dos únicos dispositivos indutores da implantação de mediação no setor público (BRAGA, 2016).

A mudança na interpretação do Direito Administrativo tem sido tamanha, que parte da doutrina entende que está formatado um minissistema brasileiro de resolução consensual de conflitos, à luz da Resolução nº 125, da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil (GRINOVER, 2015). Tais opções legislativas se pautaram na necessidade de promoção do princípio constitucional da eficiência, que engloba a necessária flexibilização procedimental, seja ela conduzida pelo órgão jurisdicional ou, ainda, através de negócios processuais (CUNHA, 2014).

Nesse cenário em que se preconiza a gestão pública compartilhada e cooperativa, na esteira da chamada democracia participativa, o legislador federal editou a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, com o condão de dispor sobre a

participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública indo além. Isso, pois o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público apregoou, além do uso da mediação, a avaliação continuada dos serviços públicos pela população. Posicionou-se, assim, em linha com as práticas gerenciais inerentes à iniciativa privada, contribuindo para o aprimoramento e democratização dos serviços prestados à sociedade.

Os serviços públicos a que se refere o Código são as atividades administrativas, de prestação direta ou indireta, de bens ou serviços à população. O exercício de tais atividades compete aos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública. A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, elenca, como princípios do serviço público, a eficiência, generalidade, segurança, atualidade, regularidade, modicidade, cortesia e continuidade.

Atento à complexidade e dinamismo das relações envolvendo a prestação de tais serviços, o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público cuidou de fomentar o papel dos conselhos de usuários, determinando, ainda, a edição das chamadas Cartas de Serviços ao Usuário, com o objetivo de pormenorizar os serviços prestados, as formas de acesso e os padrões de qualidade. Assinalou, também, os direitos e deveres do usuário, imprimindo maior grau de transparência e exigibilidade ao serviço público em geral.

Entretanto, para o estudo ora desempenhado, convém destacar os comandos contidos no artigo 13 da codificação, que cuidou de elencar as atribuições das ouvidorias. Em especial, dá-se ênfase ao inciso VII, que dispõe sobre promover a prática de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública. Nesse ponto, se dá o aparente conflito normativo e principiológico ora examinado. Uma vez que a mediação pressupõe, por óbvio, a atuação do mediador, convém questionar a quem competirá o desempenho de tal papel no âmbito do Estado, nos momentos em que o próprio ente estatal figurar como parte em determinado conflito. Compatibilizar tal atuação aos princípios regentes da imparcialidade e independência, já examinados, requer da Administração estudo acurado para que a opção feita pelo administrador seja a mais acertada possível.

A busca por soluções aptas a viabilizar a política pública de fomento à qualidade dos serviços prestados aos cidadãos requer a análise interdisciplinar de diplomas legais diversos. O exame da Lei de Licitações, por exemplo, aponta como sendo possível a contratação de bens ou serviços por inexigibilidade de licitação, desde que seja inviável a competição. No que tange aos serviços, campo que interessa ao presente estudo, a legislação estabelece como requisito que os mesmos sejam técnicos, especializados e de natureza singular.

Outra modalidade de contratação direta prevista pelo legislador é a dispensa de licitação, que implica em rol taxativo de hipóteses de afastamento do dever de licitar, ainda que se mostre viável a competição. Nesse caso, o elenco está fixado no art. 24 da Lei de Licitações.

Em havendo licitação, o procedimento atenderá às modalidades de concorrência, tomada de preço, concurso, leilão, convite ou pregão, cada uma dotada de suas particularidades elencadas na legislação de regência.

Entretanto, observa-se que a via da inexigibilidade tem sido eleita com maior frequência na seara da arbitragem, que se aproxima da mediação por se tratar de mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias. Na arbitragem, cabe às partes decidir sobre qual câmara ou árbitro recorrer, bem como, quais serão os limites de sua atuação, além dos procedimentos, regras, tempo a ser despendido e qual legislação será adotada (GHISI; MARTINELLI, 2006).

Também é atribuída às partes autonomia para controlar o processo arbitral, o que engloba, inclusive, a imposição dos limites de atuação do próprio árbitro (LUCILIO, 2015). Na prática, a escolha de câmaras arbitrais tem perpassado por uma análise de elementos subjetivos, que repercutem os aspectos de cada caso individualizado, à luz do grau de especialização da câmara, do rol de árbitros credenciados e da qualidade do regulamento nela vigente, entre outros.

Todavia, a contratação por dispensa de câmaras de mediadores ou de mediadores específicos, sobretudo quando prévia ao surgimento do conflito entre o particular e a Administração, pode reforçar o comprometimento da higidez do princípio da imparcialidade, basilar da mediação, como já explanado.

Além das modalidades tradicionais de contratação direta sobreditas, é possível, à luz de julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), a utilização de credenciamento para contratação pela Administração Pública. O credenciamento, apesar de não relacionado expressamente no art. 25 da Lei de Licitações, abarca hipótese de inviabilidade de competição para contratação de serviços privados com peculiaridades.

Tal entendimento tem vigorado no âmbito da saúde, por exemplo, sendo exigido, dos prestadores de serviço interessados, o atendimento aos requisitos elencados em edital de chamamento. Aplicando o mesmo entendimento, de maneira análoga e extensiva, haveria seleção prévia de câmaras de mediação e mediadores, assegurando-se a celeridade, característica inerente aos mecanismos extrajudiciais, que, certamente, seria violentada por um processo licitatório regular.

Além disso, o credenciamento tem o condão de assegurar ao usuário o direito de escolha da câmara e dos mediadores, ainda que entre aqueles previamente selecionados pela Administração. Tal prática assegura, ainda, a própria natureza do credenciamento, que pressupõe a igualdade de oportunidade entre todos os credenciados, observado o princípio da impessoalidade.

Em que pese a carência de contornos sólidos acerca de quem será incumbido de desempenhar, na condição de mediador, o ônus imposto pela Lei Federal 13.460, tem-se, na própria principiologia da mediação, a oferta de caminhos interpretativos atenuantes. Se o mediador, pela imparcialidade, deve ser neutro, sendo-lhe vedada a oferta de conselhos e a prolação de decisões, percebe-se que os atos por ele praticados são de mera facilitação às partes, para que as mesmas definam e executem a solução que melhor advier do diálogo restabelecido.

Assim, nas relações com o Estado, a implementação da mediação se aterá aos limites da própria discricionariedade administrativa, examinada e percebida, no caso concreto, pelo advogado público encarregado de, pelo ente público, participar da mediação na condição de parte. Ao usuário, na condição de cidadão, fica facultada a livre manifestação de suas pretensões e anseios, tal qual ocorreria na hipótese de judicialização de uma demanda envolvendo a prestação de determinado serviço público com qualidade indesejável.

Cabe frisar que, apesar de guardião do princípio do interesse público, a Administração não está impedida de participar da resolução dos conflitos em que seja parte, fazendo uso de métodos alternativos. Muito pelo contrário, uma vez que o escopo será devidamente observado, quando acordos forem firmados em observância aos princípios que regem a Administração, notadamente os da legalidade, eficiência e economicidade (MESQUITA, 2016).

Destacados os apontamentos sobre Conciliação e Mediação, cumpre também descrever a arbitragem, garantia da imediatidade da solução em benefício do interesse público, que não se confunde com o interesse do erário, embora necessariamente dialoguem. Não é uma ferramenta jurídica nova, mas o dissenso quanto ao seu uso pela administração ainda persiste. Frise-se a expressa previsão normativa da arbitragem: maior estabilidade versus o exercício unilateral das prerrogativas do estado e incremento da atividade cooperante.

Na contemporaneidade, no novo contexto de atuação conjunta dos setores público e privado, merece destaque a via de composição de conflitos, uma vez que a valorização da arbitragem é o reflexo processual da importância do consenso e da parceria, no direito material. É importante conferir mais segurança jurídica na arbitragem na administração pública, por meio da edição de regulamentos internos de arbitragem administrativa, com apoio dos tribunais de contas, prescrevendo toda a regulamentação, inclusive das boas práticas.

A arbitragem contribui para aprimorar a governabilidade, aumentando a eficiência; trata-se de um mecanismo de prevenção e de controle contra o abuso do poder estatal, privilegiando a juridicidade; garante mais ampla e detida atenção a todos os interesses envolvidos, prestigiando a justiça; prestigia a legitimidade das decisões, tornando-as mais aceitáveis e facilmente obedecidas; estimula o campo do civismo, da pacificação racional; possibilita a intervenção de especialistas na matéria em litígio; desafoga o judiciário; concretiza a eficiência administrativa, ou seja, a expressão *goodgovernance*, com soluções mais técnicas, céleres, especializadas e democráticas. E, além disso, atende ao ideal de pronta justiça, promovendo uma ação jurisdicional de coexistência, o que leva à obtenção de um consenso, antes do que uma condenação, por meio de uma composição heterônoma.

Por outro lado, importante destacar que só cabe arbitragem no caso de direitos patrimoniais disponíveis, na forma das prescrições expressas em diploma legal (alienáveis, patrimoniais, instrumentais, segundo art. 1, da lei 9.307/96, alterada pela 13.129/15). A administração pública pode usar a arbitragem quando não envolver relações em que agem como poder público, insusceptíveis de transação. Destaca-se a diferença entre contrato administrativo e contrato da administração (seguro, aluguel, quando não há controvérsia sobre a possibilidade de arbitragem).

Registra-se que, para o Tribunal de Contas da União, a ausência de autorização legislativa expressa e específica inviabiliza a arbitragem envolvendo o poder público (acórdãos 584/03 e 537/06). Para outra parte da doutrina e o STJ, STF, argumenta-se sobre a não necessidade de autorização legislativa, pois o art. 1 da lei 9.307 /96 já é uma autorização legislativa suficiente. Este é o entendimento que prevalece.

A Administração Pública pode se utilizar da arbitragem desde que a matéria controvertida seja relativa ao equilíbrio da equação econômico-financeira; ao cumprimento e interpretação das regras do próprio contrato firmado de rescisão; questões técnicas e, ainda, reflexos patrimoniais decorrentes da execução ou descumprimento do contrato firmado.

Cabe arbitragem, ainda, quando o interesse da administração é disponível, de modo que o poder público possa reconhecer como procedente a pretensão a ele oposta (reequilíbrio de contratos administrativos), disputas sobre cumprimento do contrato, inclusive consequências do descumprimento e disputas sobre pressupostos e decorrências da extinção do contrato, revestidos de cunho patrimonial; e, se esse interesse tem conteúdo patrimonial, pode ser representado pecuniariamente, mesmo em caso de atos de autoridade(ex. encampação de concessão).

Pode-se destacar algumas objeções ao uso da arbitragem pela Administração Pública. Ela é incompatível com o princípio da indisponibilidade do interesse público, corolário do princípio da legalidade, o art. 1, da lei 9.307/96, que só a permite para direitos e interesses disponíveis; como ela é confidencial e sigilosa, é incompatível com o princípio da publicidade dos atos e comportamentos administrativos; e também com a questão do princípio da legalidade, que prescreve a existência de autorização

legislativa específica para que seja possível a pactuação de cláusula compromissória pela administração pública.

É certo que as vantagens e desvantagens da adoção do compromisso arbitral pela Administração Pública devem ser sopesadas caso a caso. Mas, defende-se a utilização da arbitragem, principalmente, nos seguintes temas: reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no contrato de concessão; reconhecimento de hipótese de inadimplemento contratual de qualquer das partes ou anuentes; cálculo e aplicação de reajuste previsto no contrato de concessão; acionamento dos mecanismos de garantia estipulados no contrato de concessão; valor de indenização no caso de extinção do contrato de concessão; e inconformismo de qualquer das partes com a decisão da comissão técnica.

Portanto, neste capítulo, buscou-se delimitar o conceito de acesso à justiça e caracterizar os elementos para sua implementação. Defende-se o acesso à justiça como direito humano fundamental, e garantia necessária para o desenvolvimento humano. Para tanto, além das concepções de justiça, por meio de autores fundantes, a temática foi debatida, culminando num contexto contemporâneo envolvendo a mediação de conflitos. Tanto pela prática da Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Importante destacar que, mesmo diante de vários autores aqui destacados ao longo do capítulo, que definem o direito de acesso à justiça como direito natural do ser humano, defende-se o conceito de acesso à justiça como garantia inerente e indispensável ao ser humano do saudoso Professor de Direito Constitucional da UESC e da UFBA, Paulo Bezerra. Bezerra (2001) entende a justiça como sendo o valor mais amplo buscado pelo homem; e que todo homem possui direitos inerentes à sua própria natureza e que precisam ser tutelados. Nesse sentido, a justiça é um direito natural, existente antes de qualquer lei e esse valor vai além do acesso ao poder judiciário.

Assim, a justiça é inerente ao ser humano, cabendo ao Estado garantir aos seus subordinados o acesso a esse direito. Formalmente, o acesso à essa proteção estatal pode ser definido como o direito de o indivíduo propor ou contestar uma ação. Torna-se então uma obrigação do Estado a garantia do acesso à justiça, enquanto direito

fundamental constitucionalmente garantido. Eis a importância do CEJUSC da UESC no acesso à justiça e na repercussão do desenvolvimento humano.

Desta forma, o direito de acesso à Justiça se apresenta como fundamental para a prática dos direitos humanos e da democracia, por se mostrar capaz de garantir a materialização dos demais direitos. E, para ser verdadeiramente democrático, o acesso à justiça deve ser irrestrito ou, no mínimo, redutor de desigualdades. Logo, compreender as etapas do desenvolvimento da cidadania, portanto, é de fundamental importância para analisar a evolução do direito de acesso à Justiça (BEZERRA, 2001).

Ademais, defender o acesso à justiça é também defender os Direitos Humanos e o Direito Humano Fundamental ao Acesso à Justiça, principalmente, por meio das instituições de ensino superior. Como no entendimento de Guilherme de Almeida (2012), que define acesso à justiça como um dos direitos humanos e identificar as formas contemporâneas de ampliação desse direito. Faz-se necessário um repensar sobre as novas esferas da justiça e como elas podem contribuir para o estabelecimento das mesmas formas diferentes e inovadoras, capazes de, simultaneamente, “fazer justiça” e promover os direitos humanos.

Destarte, a repercussão do CEJUSC cumpre o papel de contribuir para o acesso à justiça – e, conseqüentemente, para o desenvolvimento humano. No estudo desta Tese, são observados os contributos da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) para o desenvolvimento humano, por meio do acesso à justiça, dinamizado pelos atendimentos do Balcão de Justiça e Cidadania (atual CEJUSC), em parceria com o Tribunal de Justiça do estado da Bahia.

Por isso, este capítulo se encerra na assertiva de que o acesso à justiça é um direito humano fundamental, e tal temática se configura uma pauta necessária para o desenvolvimento humano. Principalmente a partir de conceituações fundantes que leva à concepção de justiça, mais defendida na contemporaneidade, por meio da mediação de conflitos, que fundamenta as rotinas trabalho de um CEJUSC. Uma vez que o acesso à justiça é uma pauta para o desenvolvimento humano, o próximo capítulo, visa contextualizar o desenvolvimento humano, em meio às várias concepções das Teorias do Desenvolvimento.

Para fins deste estudo, aplica-se o conceito de acesso à justiça baseado no pensamento de Paulo Bezerra (2001), que entende o direito de acesso à Justiça como garantia fundamental para a prática dos direitos humanos e da democracia, por se mostrar capaz de garantir a materialização dos demais direitos. Assim, destacamos os indicadores que podemos utilizar, em campo, para verificar que o fenômeno que estamos analisando pode ser caracterizado como “acesso à justiça”: Inclusão e acesso democrático; acesso à justiça como redutor de desigualdades e desenvolvimento de cidadania.

Para a parte empírica desta investigação, utiliza-se uma tabela com Indicadores que caracterizam a ação de Acesso à Justiça, estabelecendo respectivos códigos de acesso à justiça (CAAJ):

- CAAJ – I - Inclusão Social
- CAAJ – A - Acesso Democrático ao CEJUSC
- CAAJ – D - Desenvolvimento de Cidadania

Considerando os indicadores para mensurar o acesso à justiça, a presente investigação seguirá os indicadores utilizados pelo IPEA. Quando, por exemplo, destaca a base de dados: Justiça Aberta; o que pode ser observado pelas estatísticas de atendimento do CEJUSC. Destaca-se ainda o número de juízes e a distribuição deles entre as jurisdições (comarcas), com o número de processos. Ainda que não se aplique tal indicador numa dimensão tão exata nos casos do Balcão, registra-se que, no início das atividades do CEJUSC, um magistrado do TJ Bahia, que também atua como Professor da UESC, atuou no Centro de Extensão Universitária em análise. Pode desta maneira observar as fragilidades do núcleo de acesso à justiça, considerando a potencialidade para mais acesso e inclusão social.

Ainda pelos dados do IPEA, se analisa carga de processos por juiz (medindo acesso à justiça em comarcas); distribuição do tempo do juiz entre diferentes serventias (medindo acesso à justiça em comarcas); e tempo de carreira. Bem como, os funcionários, casos pendentes e movimento processual. No caso do CEJUSC, é analisada a atuação do magistrado neste núcleo e os respectivos funcionários cedidos pelo TJ BA e a UESC; bem como, as demandas existentes, acordos realizados e as possíveis fragilidades e limitações.

3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Considerando o acesso à justiça como direito humano fundamental e sendo este postulado bastante necessário para a reflexão do desenvolvimento humano, o presente capítulo descreve as conceituações fundamentais sobre as Teorias do Desenvolvimento, para a contextualização do Desenvolvimento Humano; sendo o Desenvolvimento Humano como Liberdade uma forma de operacionalizá-lo.

Dentre muitos conceitos, a compreensão do Território e do Desenvolvimento é de fundamental importância para um estudo que se compromete em estabelecer relações entre o Desenvolvimento, o Direito, na perspectiva do Acesso à Justiça e a Educação Superior, no tocante aos Direitos Humanos; e a Educação em Direitos Humanos proporcionadora do acesso à Justiça.

Mesmo, reconhecendo que o foco principal deste estudo se insere na interface Desenvolvimento Humano e Acesso à Justiça, é necessário contextualizar a presente Tese Doutoral no contexto das Teorias do Desenvolvimento, aporte central de um Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano. Principalmente, com temáticas que perpassam sobre a Educação como um processo de Desenvolvimento.

Deste modo, para fins desta investigação, contextualiza-se as principais concepções da Teoria do Desenvolvimento; entretanto, a que mais se aproxima do caso em epígrafe é a Teoria do Desenvolvimento Humano. Partindo do lócus de estudo o CEJUSC da UESC, num contexto da educação superior, defende-se um Desenvolvimento Humano assegurado pelo acesso à Justiça, a partir da ampliação das liberdades. Por isso, assevera-se que o Desenvolvimento Humano reverbera num Desenvolvimento como Liberdade.

3.1 TEORIAS DO DESENVOLVIMENTO – CONCEITUAÇÕES FUNDANTES

O debate sobre as Teorias do Desenvolvimento merece um destaque especial a partir das contribuições do economista Fernando Pedrão (1983), quando revela que a história do pensamento econômico tem sido tratada, principalmente, como uma história

das doutrinas econômicas, isto é, mais como um relato das formalizações de pontos de vista sobre questões teóricas do que do próprio pensamento teórico.

Para Pedrão (1983), é fundamental analisar a Economia Política. Assim, com toda sua significação de revisão de método, a crítica histórica da teoria tem a função principal de pôr em evidência a relativização do conhecimento econômico e, portanto, das reais possibilidades de aplicação deste conhecimento teórico para a análise de problemas específicos atuais, contrapondo-se ao sentido de infalibilidade das análises derivadas de teorias cujos fundamentos sociológicos não são expostos à crítica.

Além da Economia Política, muito se discute sobre a Geografia do Desenvolvimento. Principalmente, o conceito de Território. Para Friedrich Ratzel (1983), o território é compreendido como um dos principais elementos na formação do Estado, de modo que esse não existiria sem o território. E o Estado é um organismo vivo, que nasce e tende a passar por um declínio, fortemente demonstrado através da perda de domínio sobre o território. Ratzel (1983, p.94) cria uma definição de território ligada ao Estado-nação:

Como o Estado não é concebível sem território e sem fronteiras, constitui-se bastante rapidamente uma geografia política, e ainda que nas ciências políticas em geral se tenha perdido de vista com frequência a importância do fator espacial, da situação etc., considera-se, entretanto, como fora de dúvida que o Estado não pode existir sem um solo.

Uma nova visão de território vai ser defendida por outros geógrafos, como Henri Lefèbvre, no seu livro *Espacio y política* (LEFÈBVRE. 1976 *apud* CORREAD, 1995), admoestando que o espaço “desempenha um papel ou uma função decisiva na estrutura de uma totalidade, de uma lógica, de um sistema” (CORREA, 1995, p. 26). Segundo Lefèbvre (1976 *apud* CORREA, 1995, p.25-26):

Do espaço não se pode dizer que seja um produto como qualquer outro, um objeto ou uma soma de objetos, uma coisa ou uma coleção de coisas, uma mercadoria ou uma coleção de mercadorias. Não se pode dizer que seja simplesmente um instrumento, o mais importante de todos os instrumentos, o pressuposto de toda produção e de todo o intercâmbio. Estaria essencialmente vinculado com reprodução das relações (sociais) de produção.

A distinção entre espaço e território não ocorreu sempre de maneira clara. Claude Raffestin (1993, p.143) em sua obra *Por uma Geografia do Poder* aponta o espaço como anterior ao território:

É essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático, (ator que realiza um programa qualquer) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou absolutamente (por exemplo, pela representação), o ator “territorializa” o espaço. [...] o território, nessa perspectiva, é um espaço onde se projetou um trabalho, seja energia e informação, e que, por consequência, revela relações marcadas por poder.

A temática sobre Espaço e Território ganha, novamente, notoriedade, a partir de sua diferenciação. Santos (1994, p.77) conceitua Espaço como a totalidade verdadeira e Território seria a sua configuração territorial, composta por elementos oriundos de diversos períodos históricos e várias configurações.

Podem as formas, durante muito tempo, permanecer as mesmas, mas, como a sociedade está sempre em movimento, a mesma paisagem, a mesma configuração territorial nos oferecem, no transcurso histórico, espaços diferentes.

Tais noções conceituais sobre Território são indispensáveis e alusivas à compreensão da política territorial adotada, para o Planejamento Regional e, conseqüentemente, para o Desenvolvimento Regional.

Ainda nesta análise, o espaço pode ser definido a partir de um conjunto de dados econômicos localizados, podendo as localizações ser dispersas, porque o que dá unidade ao espaço são as suas características e a natureza das relações de interdependência. Já região, tem de ser definida de forma mais restrita, não resultando as restrições de fatores associados à dimensão, mas a razões de contigüidade: os elementos que a compõem têm de localizar-se necessariamente de forma contígua (BREITBACH, 1988).

Nesse sentido, infere-se que o espaço tem uma definição geográfica, tem uma definição histórica, tem uma definição econômica e uma definição social. Para Lopes (2005), o espaço geográfico (concreto) é o meio que nos envolve, retratado pelos aspectos físico e concreto – por ser um termo amplo, para fins de estudo, comumente divide-se em espaço natural e espaço histórico. O espaço natural é retratado por meio

dos elementos da natureza que pouco ou nada foram modificados pelo homem, tais como: matas virgens, desertos inóspitos e picos de montanhas.

Enquanto os espaços históricos ou antrópicos são resultados de atividades humanas: cidades, pastos, cultivos agrícolas. O espaço geográfico é dinâmico, está em constante movimento e, através da incidência e sobreposição das ações remotas e atuais, naturais ou antrópicas, pode revelar sua história. O espaço econômico é descontínuo e setorial. Ele resulta da interação do indivíduo, quando atuam sobre o espaço geográfico, na busca da sobrevivência e conforto. E é abstrato por ser constituído por relações de natureza econômica, como produção, consumo, investimento, produto, renda, migração etc. Já o espaço social se apresenta como um produto, um reflexo da articulação das relações sociais. A sociedade recria seu espaço sobre a base de um espaço concreto (LOPES, 2005).

Para análise dos espaços econômicos aplicados à região, Boudeville (1969) destaca a comparação entre três tipos de regiões: região homogênea, região polarizada e região plano ou programa. As três definições não são necessariamente coerentes ou únicas. Mas são totalmente indispensáveis:

- A região homogênea, de inspiração agrícola, que se define por uma dispersão mínima das características de cada unidade elementar em relação ao conjunto, serve de instrumento estático de análise;
- A região polarizada, em oposição à região homogênea, de inspiração industrial, corresponde ao conceito de espaço como campo de forças, onde estão presentes as noções de interdependência e de desigualdade. A região polarizada expressa-se num meio urbano em que as atividades industrial e comercial têm preponderância e irradiam fluxos de troca de bens e serviços com o campo e cidades satélites, que se encontram sob a influência do polo;
- A região-plano ou programa, de inspiração prospectiva, ao serviço das empresas e das autoridades públicas, é um conceito operacional e concebido para a ação. É também uma região administrativa, um espaço cujas diversas partes revelam uma mesma decisão. Apresenta uma especificidade em relação às duas anteriores, que é a de se constituir num resultado de arbítrio, algo deliberado. O

conceito de região-plano tem um caráter operacional, que expressa um espaço submetido a uma decisão (BOUDEVILLE, 1969).

Ainda na reflexão sobre a Geografia do Desenvolvimento, destaca-se a contribuição de Inaiá Castro (1993), quando afirma que a centralidade da noção de totalidade nas reflexões de Milton Santos impediu a possibilidade ontológica de pensar a região como um recorte significativo para qualquer nível de explicação em geografia. No entanto, a região tornou-se uma noção paradoxal: esvaziou-se como conceito empiricamente útil para explicar as diferenças, mas permaneceu como vocábulo indicativo de um recorte espacial tomado para um determinado fim analítico.

Desta forma, a autora Inaiá Castro aborda as reflexões de Milton Santos em tratar a geografia objetivando realidades atuais e os conceitos derivados dela, circunstanciando a necessidade de renovação de objeto geográfico e qualificando as transformações radicais do processo espacial em curso, avançando na renovação da geografia e na interpretação do fenômeno espacial, de maneira particularmente viva. A autora complementa que o conceito de Milton Santos continua valendo para recortes objetivando determinadas análises críticas.

Ao se valer desta ótica de Milton Santos, os pesquisadores podem apresentar desdobramentos em propostas que revelem o papel vital que a geografia poderá desempenhar no desenho político e na solução de problemas socioespaciais. Atentando para o fato de que o conceito de região julgado ser o mais correto não é aquele que descreve exaustivamente uma realidade à sua frente disposta: límpida, fixa e transparente. Mas, ao contrário, é um conceito que expressa um movimento em direção a uma realidade (que não é fixa, nem transparente), no sentido de desvendá-la e explicá-la.

Importante aporte teórico no debate sobre as tipologias do Desenvolvimento refere-se à importância da Economia regional. Tratando-se do estudo, do ponto de vista econômico, da diferenciação e interrelação de áreas comuns num universo de recursos desigualmente distribuídos e imperfeitamente móveis, com ênfase especial na aplicação de planejamento dos investimentos de capital social, para mitigar os problemas sociais criados por estas circunstâncias.

Para Vinod (1977), economia regional se refere a um campo interdisciplinar das Ciências Econômicas, que se destina a pesquisar a questão - contrastes, interações e evolução – do desenvolvimento econômico entre regiões. Analisando, também, as disparidades na distribuição de recursos e viabilizando soluções sustentáveis e eficientes no gerenciamento de espaços urbanos.

Nesse contexto, Spínola (1998) esclarece que a regionalização, para efeitos de políticas de desenvolvimento regional, necessita ser definida em diferentes escalas e não em uma escala única. Por sua vez, o critério de regionalização não se restringe somente aos aspectos econômicos. Além desses, pelo menos dois aspectos merecem consideração especial. O primeiro, os condicionantes ambientais, tendo em vista a importância de se compatibilizar desenvolvimento econômico com sustentabilidade. O segundo, a identidade e a vinculação entre população e território, de forma a dar consistência e representatividade aos atores regionais.

Logo, para implementar políticas que objetivem o desenvolvimento regional, são necessários estudos aprofundados das múltiplas escalas e seleção apropriadamente daquelas mais adequadas para cada região. As respostas aos desafios podem ser encontradas através de uma visão multiescalar do país. Salientando a escala mesorregional como mais apropriada, com vistas à efetivação das políticas de desenvolvimento regional. Esta possibilita a união de variadas esferas governamentais atuando com as particularidades de cada região, observando, entre outros aspectos, a cultura local, condicionantes ambientais e inclinações produtivas, agindo como facilitador na articulação do processo de crescimento regional.

Ainda na análise da Economia Regional Baiana, numa perspectiva histórica e evolutiva das proposições de regionalização na Bahia, Spínola (1997), no estudo “Regionalização das ações da SICM no Estado da Bahia”, apresenta uma estrutura com vários recortes para melhor explicar os aspectos relevantes das proposições de regionalização na Bahia.

O autor, inicialmente, explana sobre as Regionalizações do Estado da Bahia no período de 30 (trinta) anos, compreendido entre 1966 e 1996. Detalhando as microrregiões homogêneas e as respectivas regiões administrativas; e ainda as regiões econômicas e as de influência urbana. Segue, numa perspectiva crítica, ao apresentar

a dinâmica do processo de regionalização na Bahia, destacando os marcos teóricos dos estudos de economia regional, aplicados ao Estado.

O autor enfatiza, na narrativa, uma proposição de regionalização – síntese para o Estado -, estabelecendo parâmetros necessários para se operacionalizar a tal regionalização. Apresenta as propostas de intervenção da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração do Estado da Bahia, de acordo com a tipologia dos núcleos urbanos, destacando, ainda, de forma descritiva e detalhada, o modelo organizacional adequado para ser utilizado, com as respectivas cidades como pontos-âncoras de realização da ordem global e da ordem local nas regiões e municípios.

O texto faz uma incursão histórica sobre as atividades de Planejamento no Estado da Bahia, que iniciou sua trajetória em 1955 com a criação da Comissão de Planejamento Econômico - CPE, primeiro órgão de Planejamento do Estado. Para chegar até os moldes atuais - o de núcleo corporativo estratégico de formulação e articulação do planejamento e dos meios de financiamento do desenvolvimento estadual - o Planejamento passou por muitas modificações estruturais (SPINOLA, 1998).

Por meio da CPE, Rômulo Almeida (2001), que estava à frente da Comissão, contribuiu para que a Bahia estabelecesse uma ambiciosa programação de perfis de oportunidades industriais dinâmicas. O que promoveu a antecipação em cerca de 20 anos da implantação do Complexo Petroquímico de Camaçari – COPEC e do polo de crescimento urbano-industrial da Região Metropolitana de Salvador – RMS. Contribuindo, também, para o lançamento das bases para a formação de uma consciência planificadora no âmbito governamental, centralizada na recém-construída Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia; tendo, como ponto focal do processo de integração territorial, a divisão do Estado em Regiões Administrativas, em trabalho de fôlego da CPE, concluído em 1966, utilizando parâmetros internacionalmente aceitos para a determinação das principais sedes regionais e suas áreas de influência, a partir de um conjunto selecionado de fluxos de “origem-destino”, reveladores da amplitude e intensidade da polarização em cada uma das 17 regiões constituídas à época.

A análise do texto apresenta as justificativas de formação e implantação de grandes troncos viários no sentido norte-sul, que muito contribuíram para o escoamento das produções e toda a efetividade do pleno desenvolvimento da economia regional. O que explica, ainda, as novas centralidades e toda a dinâmica territorial envolvida neste planejamento econômico do Estado, passando por várias regiões da Bahia e seus respectivos destaques econômicos e, conseqüentemente, pelas pluralidades regionais, envolvendo fatores populacionais, culturais, diante do crescimento urbano e industrial.

Considerando que o texto se compromete a avaliar os aspectos relevantes das proposições de regionalização na Bahia, pode-se constatar os resultados obtidos por meio da análise evolutiva e integração sistêmica em que a pesquisa foi executada, até mesmo, quando se analisa os estágios de evolução das cidades na teoria regional e sua aplicação no Estado da Bahia, a partir das ações estudadas. O estudo segue sempre ponderando as considerações, embasadas por parâmetros científicos estabelecidos pela Economia Regional, como o índice populacional, grau de urbanização, presença de órgãos ou entidades governamentais na região envolvida, além dos sistemas urbanos, rede viária e base empresarial local. Apresenta, também, indicações de potencial de negócios e intervenções técnicas recomendadas à SICM – Secretaria da Indústria Comércio e Mineração (SPINOLA, 1998).

Analisando os principais obstáculos para o desenvolvimento econômico da Bahia, infere-se que estão relacionados à falta de Planejamento e à ausência de uma articulação entre o Diagnóstico das Cidades e as Políticas Públicas, com vistas ao Desenvolvimento Regional. Por ordem de importância, podemos relacionar os seguintes obstáculos:

- Desigualdades regionais, envolvendo a falta de estímulo ao desenvolvimento local e da priorização das áreas e regiões mais deprimidas e carentes na distribuição dos investimentos públicos;
- Fatores educacionais, quando observamos a baixa qualidade do ensino em todos os níveis;
- Ausência de um planejamento econômico eficiente, o que traduz uma certa incapacidade de atrair investimentos e gerar empresas intensivas em conhecimento, que promovam o desenvolvimento econômico do Estado;

- Dimensões e distribuições de renda desproporcionais e a insuficiência de geração de emprego, além de baixos indicadores relativos à infraestrutura, como energia elétrica, transporte, saneamento, saúde, segurança e habitação;
- E a plena compreensão dos antecedentes históricos do estado, abarcando a exploração dos recursos naturais, em função de interesses externos.

Torna-se necessário avaliar tais obstáculos e desenvolver políticas públicas e proposições adequadas para o pleno Planejamento Territorial e o efetivo Desenvolvimento Regional (SPÍNOLA, 2009).

Seguindo a literatura de Walter Christaller, geógrafo suíço, registra-se que ele foi pioneiro ao abordar as hierarquias estabelecidas entre as cidades, analisando a oferta de bens e serviços de uma cidade no âmbito regional. A teoria de Christaller foi desenvolvida a partir do antagonismo entre o “lugar central” e o “lugar disperso”. Segundo ele (CHRISTALLER, 1961, p.25), “todas as regiões têm alguns centros que estão perto, ainda que seus centros de maior abrangência sejam encontrados em cidades maiores que satisfaçam aquelas demandas do campo e das menores cidades que as cidades pequenas não conseguem satisfazer”.

Importante frisar que os “lugares centrais” também são hierarquizados a partir da escala de importância que possuem para a vizinhança. Segundo a teoria citada, “Lugares centrais de ordem maior” são lugares que tem funções centrais que se estendem por uma grande região, na qual estão inseridos lugares centrais de menor importância. Enquanto os “lugares centrais de uma ordem mais baixa” têm importância apenas para as proximidades imediatas, sua relevância é local. Por fim, os “lugares centrais auxiliares” representam os pequenos lugares que exercem pequenas funções centrais (CHRISTALLER, 1961).

Registra-se, ainda, uma importante contribuição da Teoria de Christaller na diferenciação da produção dos bens e serviços, os qualificando como “bens e serviços centrais”, quando são produtos de “lugares centrais”, e “bens e serviços dispersos”, quando são originários em “lugares dispersos”. Os “bens e serviços centrais” são consumidos em muitos pontos dispersos, enquanto os “bens e serviços dispersos”, mesmo podendo ser disseminados em muitos pontos, desde que não sejam centrais, são preferencialmente consumidos em poucos pontos. Segundo Christaller (1961),

pode, contudo, existir situações em que um bem não é produzido centralmente, mas é centralmente oferecido, tendo-se uma situação de oferta central, a exemplo do que acontece em regiões altamente industrializadas.

Importantes e valiosas contribuições nos estudos sobre teorias de localização são difundidas pelo professor e economista baiano Noélio Dantaslé Spínola, em sua obra “Política de localização industrial e desenvolvimento regional: a experiência da Bahia”. Admoesta que pela proposição de Christaller, as produções urbanas apresentam uma tendência de que haja uma organização em redes de lugares centrais, cobrindo as suas áreas de influência, situação que seria otimizada caso esta rede de cobertura se apresente de forma hexagonal, já que conseguiria cobrir toda área sem haver sobreposição. Dada a sua oferta limitada, os serviços mais especializados é que corresponderão às redes de hexágonos, de modo que a malha de cobertura destes serviços se amplie (SPÍNOLA, 2003).

Para fins deste estudo, defende-se a UESC como um fundamental vetor de Desenvolvimento Regional, que forma uma importante centralidade, pois, a partir de sua implementação, a região passa a atrair estudantes e profissionais de todo o país. O que também contribui para o crescimento das cidades do entorno das instituições. Assim, a cidade é caracterizada como um complexo demográfico formado por uma considerável e importante concentração populacional, não agrícola, voltada às atividades comerciais, indústrias, financeiras, culturais etc.

Contudo, uma observação se faz importante em relação ao conceito de cidade, o fato de a aglomeração também possuir uma parte da população voltada para as atividades do campo, sendo que estas são também importantes para o abastecimento das cidades e devem estar presentes, no sentido de um aglomerado. Isso pode vir a indicar que existe uma distinção entre o significado da palavra no dicionário e a palavra advinda de uma conceituação científica, uma vez que, a definição de cidade pode estar relacionada diretamente a uma população não agrícola.

Na contemporaneidade, temos um conceito formal muito interessante a respeito da cidade, Costa (1995, p.277) diz que “Cidade é a expressão palpável da necessidade humana de contato, comunicação, organização e troca, — numa determinada circunstância físico-social e num contexto histórico”. Essa concepção de Costa acerca

da cidade serve também para caracterizar e descrever a cidade, mesmo na sua formação mais antiga, que é a “Cidade política”.

De acordo com Karl Marx e Friedrich Engels (2009), existe um olhar moderno da constituição da cidade, que é o olhar da cidade ocidental moderna, constituindo o local da produção e reprodução do capital, produto da sociedade capitalista e, portanto, parte integrante dos processos sociais mais amplos. Ela expressa a miséria e a degradação da classe operária. Como lócus da luta de classes, berço da burguesia e de sua ascensão revolucionária, a cidade é também o espaço onde se evidencia a exploração dos trabalhadores e onde, dialeticamente, tal exploração será superada, por meio da revolução operária. A cidade capitalista, nessa perspectiva, tem concretude histórica.

A cidade ocidental (capitalista) é, na verdade, uma forma de exploração para a multiplicação do capital a partir da expropriação do trabalhador, ocasionando uma luta de classes sem fim, pois, o sistema sendo capitalista, mesmo o operário se rebelando por meio de uma revolução, pode ser facilmente substituído.

Nesse contexto de Marx e Engels, a cidade pode ser tida como o local onde existe a indústria, contudo, eles deixaram de chamar a atenção, nesse caso, para a questão do rural.

Em fins do século XVII e início do século XIX, um novo modelo de localização em relação às cidades chama a atenção, justamente o Modelo de localização das atividades econômicas. Nesse modelo, é possível identificar a apresentação do urbano e da agricultura, como sendo ambas partes da análise econômica espacial.

Contudo, Max Weber (1999) concebe a cidade como um tipo-ideal, demarcando por outro campo teórico. Para esse autor, o interessante é explicitar a origem e o desenvolvimento do capitalismo moderno e da racionalidade que o atravessa em todas as suas esferas, destacando o papel que a cidade desempenha na emergência desses processos e não os conflitos de classes. A sua concentração mais sistemática sobre a cidade está em sua obra “The City” (1999).

Nesse texto, Weber reúne um conjunto de estudos sobre a Antiguidade, sobre a ética protestante e o espírito do capitalismo, e sobre a moral econômica das grandes religiões. Esse conjunto de estudos mostra a intenção do autor de pesquisar a política econômica urbana, tal como se desenvolveu na cidade medieval, visando compreender

o papel da cidade no desenvolvimento do capitalismo moderno. Na sua forma típica ideal, a cidade caracteriza-se por constituir-se como mercado e por possuir autonomia política. A cidade medieval ocidental é a que mais se aproxima de seu tipo ideal de cidade.

Durkheim (1971) propõe o que vem a ser a cidade, onde, na verdade, o autor se interessa indiretamente pela cidade, graças à atenção que concede à morfologia social. Toma, como referência para a sua análise da sociedade, a disposição, em determinado território, de uma massa de população de certo volume e densidade, concentrada nas cidades ou dispersa nos campos, que, servida por diferentes vias de comunicação, estabelece diferentes tipos de contato. É, portanto, no contexto da anatomia da sociedade, em seus aspectos marcadamente estruturais, que a cidade surge como substrato da vida social, acumulando e concentrando parcelas significativas da população.

Durkheim vem, com uma nova perspectiva, olhar a questão social a respeito da cidade e redefine alguns significados a respeito desse espaço.

O lócus desta investigação está inserido numa instituição de ensino superior, a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), situada geograficamente no município de Ilhéus, Bahia, mas, que exerce influência direta em várias cidades, principalmente Ilhéus e Itabuna, no estado da Bahia. A caracterização da UESC será demonstrada em capítulo específico.

Considerando esta descrição das teorias do desenvolvimento, registra-se, por oportuno, o conceito nuclear desta discussão: **Desenvolvimento**. O termo desenvolvimento é uma palavra-chave que se presta a várias e diferentes interpretações. Assim, pode-se destacar conceitos fundantes sobre as principais tipologias de desenvolvimento, tais como: Desenvolvimento Econômico, Regional, Local, Sustentável, Alternativo e Social, bem como, o Desenvolvimento como Liberdade e o Desenvolvimento Humano, sendo este último o que mais se aproxima desta pesquisa.

3.2 O DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO AMPLIAÇÃO DAS LIBERDADES

Para além de tais concepções desenvolvimentistas, torna-se imperiosa a distinção e/ou classificação do Desenvolvimento. Ou até mesmo, as tipologias do desenvolvimento.

O **Desenvolvimento econômico**, na perspectiva de Bresser-Pereira (2008), corresponde ao processo histórico de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico; é um processo de aumento da produtividade e dos salários, decorrente da necessidade de mão de obra cada vez mais qualificada e com maior custo de reprodução social; é uma indicação de êxito na competição internacional. O agente por excelência do desenvolvimento econômico é a Nação e, dentro dela, os empresários responsáveis pelo investimento e a inovação.

Nesta concepção de desenvolvimento, o Estado é o instrumento por excelência da Nação para que alcance o desenvolvimento econômico e os demais objetivos políticos modernos. O desenvolvimento econômico continua fundamental para os países que competem na arena internacional; dele depende a melhoria dos padrões de vida da população; porque, além de ser um fenômeno histórico, é um dos cinco grandes objetivos políticos a que se propõem as sociedades nacionais modernas, ao lado da segurança, da liberdade, da justiça social e da proteção do ambiente. O desenvolvimento econômico é sempre o resultado de uma estratégia nacional de desenvolvimento, é o resultado de nações fortes que se mostram capazes de criar Estados fortes para serem seu instrumento de ação coletiva (BRESSER-PEREIRA, 2008).

Outra concepção que merece destaque é o **Desenvolvimento Regional**. Este deve ser contemplado não somente sob a ótica das interrelações econômicas, mas também sob a ótica de suas dimensões políticas e suas implicações territoriais, sociais e culturais. O desenvolvimento regional, local ou territorial, é definido como um conjunto de mudanças e transformações que podem ser observadas na sociedade, economia, política e cultura (OLIVEIRA, 2002).

Por isso, afirma-se que o **Desenvolvimento Local** corresponde a um processo de crescimento e mudança estrutural da economia de uma cidade ou região em que se

destacam três dimensões: econômica, sociocultural e dimensão política e administrativa. Reúne um conjunto de características que lhe dão uma configuração específica; uma delas é a que se refere a um processo de acumulação de capital em cidades e regiões concretas em contraposição aos espaços abstratos. Outra é a disponibilidade de mão de obra bem qualificada para o trabalho e pouco conflitiva, aliada à capacidade empresarial e organizacional, fortemente articulada com a tradição produtiva local e a uma cultura receptiva a inovações e a mudanças, favorecendo a acumulação de capital nos sistemas produtivos locais (SOUZA, 2018).

Nesse sentido, é imperioso destacar o termo “**Desenvolvimento Sustentável**”, que surgiu a partir de estudos da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, como uma resposta para a humanidade, perante a crise social e ambiental pela qual o mundo passava a partir da segunda metade do século XX. Na Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), também conhecida como Comissão de Brundtland, presidida pela norueguesa Gro Haalen Brundtland, no processo preparatório a Conferência das Nações Unidas – também chamada de “Rio 92”, foi desenvolvido um relatório que ficou conhecido como “Nosso Futuro Comum” (ONU, 1991).

O conceito de desenvolvimento sustentável (ONU, 1992) foi firmado na Agenda 21, documento desenvolvido na Conferência “Rio 92” e incorporado em outras agendas mundiais de desenvolvimento e de direitos humanos, mas o conceito ainda está em construção, segundo a maioria dos autores que escrevem sobre o tema, como, por exemplo, Carla Canepa (2007), José Eli da Veiga (2005) e Henri Ascelard (1999).

Saindo de uma dimensão mais geográfica, econômica e ambiental, destacam-se ainda outras concepções de desenvolvimento com aproximações interdisciplinares com diferentes áreas do conhecimento. Por exemplo, o **Desenvolvimento Alternativo**, que tem como pressuposto satisfazer as necessidades básicas dos dominados e explorados, constituindo a maioria dos habitantes do mundo, e assegurar, ao mesmo tempo, a humanização de todos os seres humanos, satisfazendo suas necessidades, criatividade, igualdade, condições de vida, permitindo-lhes entender e dominar seus próprios destinos (SOUZA, 2018).

O objetivo estratégico do **Desenvolvimento Social** remove os entraves à ação criativa do homem, a qual, nas condições de subdesenvolvimento, está caracterizada por anacronismos institucionais e por amarras de dependência externa (FURTADO, 1992).

Para além de tais concepções desenvolvimentistas, adiciona-se, a tal contexto, a compreensão de **Desenvolvimento como Liberdade** que consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas de oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento (SEN, 2010).

Em que pese os conceitos fundantes apresentados sobre o termo “Desenvolvimento” embasarem e nortearem todo o estudo desta tese doutoral, aplica-se, preponderantemente e de maneira delimitada, para fins deste estudo, o conceito de **Desenvolvimento Humano**. Historicamente, registra-se que, em 1990, começava como um processo de “alargamento das opções das pessoas”, realçando a liberdade para ser saudável, receber instrução e desfrutar de um padrão de vida digno. O que significaria um prefácio do desenvolvimento humano.

Assim, infere-se que o desenvolvimento humano está relacionado com a sustentação regular de resultados positivos ao longo do tempo e o combate contra os processos que empobrecem as pessoas ou estão subjacentes à opressão e à injustiça estrutural. Princípios plurais como a equidade, a sustentabilidade e o respeito pelos **direitos humanos** são, por conseguinte, fulcrais.

O desenvolvimento humano é a ampliação das liberdades das pessoas, para que tenham vidas longas, saudáveis e criativas, para que antecipem outras metas, que tenham razões para valorizar, e para que se envolvam ativamente na definição equitativa e sustentável do desenvolvimento num planeta partilhado. As pessoas são, ao mesmo tempo, os beneficiários e os impulsionadores do desenvolvimento humano, tanto individualmente como em grupos (PNUD, 2010).

Assim, o presente capítulo cumpre sua objetividade em delimitar o conceito de desenvolvimento humano e a teoria que o ilumina, além de caracterizar os elementos para sua implementação. Merecem destaque os atributos que podem demarcá-lo em campo, que podem ser observados a partir do pensamento de Amartya Sen (2010), quando assevera que falar em PIB elevado não reverbera necessariamente no desenvolvimento de um Estado. Ou seja, o crescimento econômico não pode ser um fim em si mesmo.

Para Sen (2010), o que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. Nesse diapasão, o contexto socioeconômico e político pode funcionar como vetor a ampliar ou restringir as liberdades dos atores sociais.

Assim, infere-se os atributos do desenvolvimento humano a partir do desenvolvimento como liberdade na teoria de Amartya Sen (2010), aplicáveis para esta investigação em estágio de doutoramento: política pública social; condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas; e inclusão social; sendo um importante exemplo dessa ampliação de liberdade, na defesa dos Direitos Humanos e de inclusão social, o próprio acesso à justiça promovido pelos CEJUSC.

Deveras, desenvolver-se implica investir em capital humano, pois só assim obter-se-á efetivamente um *feedback* positivo, a curto e principalmente a longo prazo, uma vez que, renovadas as estruturas sociais, a partir de movimentos de inclusão, ter-se-á uma reestruturação produtiva que ampliará os retornos econômicos e financeiros.

Desta forma, avançamos no cumprimento de objetivos desta tese doutoral, que sustenta o acesso à justiça como direito humano fundamental e como pauta necessária para o desenvolvimento humano. Por isso, este capítulo buscou descrever as conceituações fundamentais sobre as Teorias do Desenvolvimento, para a contextualização do Desenvolvimento Humano; bem como, a concepção do Desenvolvimento Humano como Liberdade uma forma de operacionalização do Desenvolvimento Humano. Restando para o próximo capítulo as correlações entre

Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano, envolvendo o Direito ao Desenvolvimento e a Inclusão Social promovida pelo acesso à justiça.

Assim, para efeitos desta pesquisa, defende-se o desenvolvimento humano como a ampliação das liberdades das pessoas no combate à injustiça estrutural; bem como, no respeito aos princípios plurais como a equidade, a sustentabilidade e o respeito pelos direitos humanos. E para a operacionalização do Desenvolvimento Humano, a compreensão do Desenvolvimento como Liberdade, que consiste na eliminação de privações de liberdade, tendo como base a análise de Amartya Sen (2010). Por isso, destaca-se como indicadores do desenvolvimento humano para esta investigação: respeito aos direitos humanos, inclusão social por meio do acesso à justiça, com ampliação de liberdades e garantia de direitos, dentre eles, a equidade social.

Metodologicamente, como indicadores do Desenvolvimento como Liberdade, é possível destacar uma proposta estruturada no conceito das liberdades, sendo construído a partir de cinco indicadores presentes na obra de Amartya Sen: Liberdades Políticas (LP), Disponibilidades Econômicas (DE), Oportunidades Sociais (OS), Garantias de Transparências (GT) e Segurança Protetora (SP). A partir das cinco dimensões de liberdade, verificar-se-á a respectiva aplicação com o CESJUSC da UESC. Parte-se do pressuposto de que há forte inter-relação entre o conjunto de dimensões e que o desenvolvimento decorre do alcance desse conjunto.

Assim, para efeitos desta investigação, foram demonstrados os indicadores que caracterizam o Desenvolvimento Humano com Códigos de Repercussão no Desenvolvimento Humano (CRDH):

- CRDH – I - Indicadores Sociais de Direitos Humanos.
- CRDH – A - Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos).
- CRDH – D - Garantia de Direitos à luz da Equidade (serviço de orientação jurídica).

4 ACESSO À JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Neste capítulo, são apresentadas revisões de literatura que demonstram a implicação do acesso à justiça no desenvolvimento humano. Considera-se a defesa do Direito ao Desenvolvimento um instrumento basilar para a inclusão social, por meio do acesso à justiça, repercutindo no Desenvolvimento Humano. Além desta análise, busca-se demonstrar a estratégia utilizada para relacionar os conceitos-chave: Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano.

Discutir o direito de acesso à justiça significa defender direitos humanos e promover desenvolvimento humano, ou seja, relacionar Acesso à Justiça é também assegurar o Direito ao Desenvolvimento Humano. E, partindo-se do pressuposto que o acesso à justiça também ocorre por meio da mediação de conflitos desenvolvida pelos CEJUSC, pode-se inferir a inclusão social. Deveras, a inclusão social, por meio do acesso à justiça restaurativa implica no direito ao desenvolvimento.

A justiça restaurativa se apresenta como uma nova possibilidade de justiça, um novo olhar sobre o modo de resolver questões humanas, as quais possuem complexidade suficiente para negarem os meios tradicionais de justiça, os espaços e as autoridades. Dentro do direito ao desenvolvimento, o movimento restaurativo se relaciona como meio qualificado e adequado acesso à justiça. O direito ao desenvolvimento se estrutura em torno da humanidade e sustentabilidade das atividades que devem ser exercidas pelos Estados, pertinente ao modelo fraterno do qual ele participa.

Assim, as concepções centrais de reparação, encontro e transformação defendidas pela justiça restaurativa se aproxima desse direito humano tão comentado e buscado, mas ainda em construção constante. Transformar a vivência das pessoas para com a justiça é adequado e efetivo perante o desejo de um acesso à justiça renovado, que possa atender às necessidades das pessoas de forma digna e humana. Isto, porque são, muito humanas, a liberdade e a oportunidade de ter poder sobre a própria vida e seus conflitos.

Por isso, a justiça restaurativa propõe um acesso à justiça muito mais do que tempestivo, efetivo ou adequado, ela pode possibilitar a superação de si mesmo a partir

do olhar para o outro e para o sofrimento, seguindo o caminho da alteridade, sem perder a essência pessoal e humana. O alcance das liberdades, através das oportunidades elementares e associadas, é caminho para independência, é caminho para o mais completo desenvolvimento, porque das pessoas subjetivamente libertas nascem as sociedades livres, humanas e fraternas (MACÁRIO; REBOUÇAS, 2018).

4.1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O diálogo a respeito do direito ao desenvolvimento, investigando o seu alcance e significado, bem como, o modo pelo qual se relaciona com a concepção contemporânea de direitos humanos, merece também enfoque no contexto dos desafios e perspectivas para a implementação do direito ao desenvolvimento na ordem contemporânea. Notadamente, uma ordem marcada pelo impacto da globalização econômica, da integração regional e da internacionalização dos direitos humanos. Acredita-se que levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda (PIOVESAN; SOARES, 2002).

Importante destacar que os direitos sociais, econômicos e culturais incluem, como preocupação central, a proteção aos grupos vulneráveis. As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos.

Para compreender o alcance do direito ao desenvolvimento, importa realçar, como afirma Celso Lafer (1991), que, no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul – foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos EUA) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social – legado do socialismo – patrocinada pela então URSS). Neste cenário, surge o “empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento” (PIOVESAN; SOARES, 2002, p.33).

É, assim, adotada pela ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, por 146 Estados, com um voto contrário (EUA) e 8 abstenções. Piovesan e Soares (2002) apontam que, a respeito do conteúdo do direito ao desenvolvimento, três aspectos devem ser mencionados. Em primeiro lugar, a Declaração de 1986 endossa a importância da participação. Em segundo lugar, a Declaração deve ser concebida no contexto das necessidades básicas de justiça social. Em terceiro lugar, a Declaração enfatiza tanto a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como da cooperação internacional.

O artigo 2º. da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 consagra que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento. Adiciona o artigo 4º. da Declaração que os Estados têm o dever de adotar medidas, individualmente ou coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos, acrescentando que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países em desenvolvimento meios que encorajem este direito.

O direito ao desenvolvimento demanda uma globalização ética e solidária. A dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem-estar social e econômico mundial. Reflete uma demanda crucial de nosso tempo, na medida em que os quatro quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base em sua pobreza.

O desenvolvimento há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir, para adotar a concepção de Amartya Sen. Acrescente-se ainda que a Declaração de Viena de 1993 enfatiza ser o direito ao desenvolvimento um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais. Reitere-se que a Declaração de Viena reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos (PIOVESAN; SOARES, 2002).

Sousa (2007) relaciona Direito e desenvolvimento, a partir de uma abordagem sobre as perspectivas de liberdade e capacitação. A autora propõe uma abordagem

acerca do conceito de desenvolvimento e do direito ao desenvolvimento a partir das perspectivas libertárias e de capacitação individual, fundamentadas no pensamento liberal representado sobretudo por Adam Smith e Amartya Sen. Investiga o direito ao desenvolvimento como decorrência da evolução normativa e conceitual acerca do que é desenvolvimento, não compreendido exclusivamente como crescimento econômico, mas sim como uma expansão das liberdades e capacidades individuais e coletivas.

Busca-se verificar a transformação do conceito de desenvolvimento ao longo de escolas econômicas que fizeram a análise do conceito, bem como, determinar que a classificação do direito ao desenvolvimento, como um direito humano, é essencial para a propositura de estratégias de implementação de políticas e programas de promoção do desenvolvimento, vinculados às garantias de efetivação dos direitos humanos. Considerando a evolução do desenvolvimento e sua classificação como um direito, o objetivo foi perseguido em duas partes, que abordaram primeiramente a evolução do conceito de desenvolvimento ante determinadas escolas econômicas, com ênfase no pensamento liberal representado por Adam Smith, bem como, o enquadramento atual dos desdobramentos deste conceito, consubstanciados na apresentação das ideias de Amartya Sen, determinando-se, como desenvolvimento, a expansão das liberdades e a supressão de privações individuais (SOUSA, 2007).

É estabelecida uma classificação do desenvolvimento como um direito, guardando em sua conceituação e alcance as matrizes liberais determinadas anteriormente. Desta forma, o desenvolvimento foi incluído no arcabouço normativo internacional de maneira destacada, vez que objeto de importantes documentos junto ao sistema jurídico capitaneado pelas Nações Unidas, representado principalmente, segundo Sousa (2007), pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

Apesar de duas décadas de reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, ainda se questiona o seu alcance, importância e efetivação. Principalmente na garantia dos Direitos Humanos. Registra-se que o percurso histórico da construção dos direitos humanos possui um longo caminho. Esta marcha iniciou-se com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), passando pela Declaração

Universal dos Direitos do Homem (1948) e alcança a Declaração e o Plano de Ação de Viena (1993), apenas para citar algumas das declarações de direitos mais importantes.

Entre os direitos da quarta geração, pode-se colocar o direito à autodeterminação dos povos, o direito à paz, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito ao meio ambiente sadio e, o que é fundamental para o presente texto, o direito ao desenvolvimento. Estes direitos, como se pode ver, são todos direitos de interesse coletivo e que sinalizam para os limites territoriais do Estado moderno e para o enfraquecimento do conceito de soberania, indicando a necessidade de se olhar cada vez mais para o cenário internacional, para entender as novas configurações da realidade deste início do século XXI e suas possibilidades mais concretas de realização (BEDIN, 2003).

Defende-se, como integrante dos direitos desta quarta geração ou dimensão, nomenclatura melhor apropriada e mais utilizada, o direito ao desenvolvimento. Isso, no entanto, não sinaliza a possibilidade de uma segmentação absoluta deste direito em relação aos demais. Ao contrário, os cinco direitos desta dimensão possuem uma profunda interdependência, sendo, por exemplo, impossível pensar o direito à paz, no contexto de pacificação das relações sociais aplicadas, sem referir claramente o direito ao desenvolvimento.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU,1986), adotada pela Resolução 41/128, é um documento bastante denso, mas relativamente enxuto em sua estrutura. Possui, ao todo, dezessete parágrafos preambulares e dez artigos dispositivos. Entre outros aspectos, os parágrafos preambulares destacam os vínculos existentes entre a Declaração e os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e entre a Declaração e vários outros instrumentos legais anteriores criados pela ONU. Além disso, explicita o que a Declaração entende por desenvolvimento e estabelece que a paz e segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento.

Concernente ao conceito de desenvolvimento adotado pela Declaração, percebe-se, imediatamente, que é bastante amplo. O desenvolvimento é reconhecido como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em

sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Considerando as prerrogativas do direito à autodeterminação, os Estados possuem, sobre a questão do direito ao desenvolvimento, segundo a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, um conjunto de direitos e de deveres bastante amplo, entre os quais, destacam-se: 1º) Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos (art.2º, item 3); 2º) Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização plena do direito ao desenvolvimento (art. 3º, item 1).

Adiciona-se, a tal fato, outros pontos: 3º) Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar todos os obstáculos ao processo de desenvolvimento (art. 3º, item 3); 4º) Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar todas as medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento (Art. 4º, item 1); 5º) Os Estados devem promover a realização plena dos direitos humanos e eliminar todas as formas de sua violação, superando os obstáculos à plena realização do direito ao desenvolvimento e possibilitando a igualdade de oportunidade e o acesso aos recursos básicos (Art. 5º, 6º e 8º); 6º) Os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e da segurança internacionais (art. 7º).

Por sua vez, o art. 9º estabelece que todos os aspectos do direito ao desenvolvimento, previstos no texto da Declaração, são indivisíveis e interdependentes. E, de acordo com o art. 10, deve-se tomar todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação e implantação de políticas públicas e medidas legislativas, seja em nível nacional ou em nível internacional.

Desta forma, o direito ao desenvolvimento adquire o *status* de um direito universal e, em consequência, auxilia no fortalecimento dos vínculos de interdependência existentes na sociedade internacional da atualidade. Ao lado disso, o

seu reconhecimento pode impulsionar a configuração de uma nova ordem internacional, mais justa e mais solidária. Assim, o direito ao desenvolvimento torna-se fundamental para todos os povos, principalmente para os que acreditam na possibilidade da construção de um mundo melhor, num cenário internacional mais estável, alicerçado num processo de desenvolvimento mais homogêneo do planeta, com divisão mais equitativas dos benefícios produzidos pela humanidade e com relações mais amistosas entre as nações.

Registra-se que o Direito Internacional do Desenvolvimento surgiu a partir da resistência dos países em desenvolvimento ao modelo de regramento internacional vigente, influenciado e ditado pelos países desenvolvidos, os únicos participantes da ordem internacional de maneira efetiva. Ou seja, uma vez que os países em desenvolvimento ascenderam na sociedade internacional somente após um largo e longo processo de descolonização acentuado após a II Guerra Mundial, o ordenamento jurídico internacional vinha sendo, até então, determinado pelos Estados independentes, desenvolvidos e que tinham voz junto às organizações internacionais.

Gómez Isa (1999) estabelece os pontos distintos a partir da percepção do Direito Internacional do Desenvolvimento como o conjunto de regras jurídicas que tem como determinante a promoção do desenvolvimento dos países não desenvolvidos; seria, portanto, o direito objetivo. Já o direito ao desenvolvimento, por sua vez, seria o direito a beneficiar-se destas determinadas regras, constituindo-se no direito subjetivo. Ressalta ainda que o Direito Internacional do Desenvolvimento surge antes do direito ao desenvolvimento, uma vez que, antes de se ter “direito a”, existe o “direito de”, ou seja, há um conjunto de normas jurídicas anteriores que tratam de determinado problema, que fundamentam a pretensão de determinado direito; são os instrumentos jurídicos e os mecanismos internacionais de promoção do desenvolvimento que levam ao reconhecimento de um direito ao desenvolvimento.

Nesse mesmo sentido, cumpre por oportuno destacar que a sociedade internacional institucionalmente organizada reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano e busca não apenas a divulgação deste reconhecimento, como também a efetivação deste direito, mas é necessário que esse reconhecimento também seja estendido aos outros atores da coletividade internacional, além das

organizações intergovernamentais e dos Estados. Esse reconhecimento, junto a estes atores, se faz necessário, na medida em que deve ser promovido um sistema de divisão de responsabilidades quanto à realização do direito ao desenvolvimento junto aos atores privados. Principalmente em razão da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento acarreta não apenas o plano normativo, mas também o plano operacional (PERRONE-MOISÉS, 1998).

Considerando a relação entre Direito e Desenvolvimento, é possível encontrar uma forte referência teórica nos Estados Unidos da América (EUA). Os respectivos autores transmitem em seus escritos uma insensibilidade para as ambiguidades que cercam a relação entre reforma jurídica e desenvolvimento, mostrando que há um debate em andamento sobre questões fundamentais, tais como se o direito é um fator importante para determinar resultados sociais ou econômicos nas sociedades em desenvolvimento, tendo em vista a existência de métodos informais de controle social; se existem obstáculos econômicos, políticos ou culturais insuperáveis para uma reforma jurídica efetiva, bem como, supondo-se que uma reforma jurídica efetiva seja factível, que tipos de reformas são conducentes ao desenvolvimento e que tipos de atores devem implementá-las (DAVIS; TREBILCOCK, 2009).

Infere-se, a partir disso, que, embora existam alguns motivos para o otimismo em relação ao impacto potencial das reformas jurídicas sobre o desenvolvimento, a literatura empírica pertinente é inconclusiva quanto a muitas questões importantes e aconselha cautela, no que diz respeito ao investimento de recursos substanciais na promoção de reformas jurídicas nos países em desenvolvimento, sem a realização de mais pesquisas que esclareçam essas questões.

Tamanaha (2009), diante desses estudos sobre direito e desenvolvimento, que reúnem artigos publicados desde a década de 1960, avalia os resultados da pesquisa na área e discute seu direcionamento futuro. Os dois principais paradigmas deste campo, a “teoria da modernização” e a “teoria da dependência”, são examinados e criticados em face do contexto sociopolítico e intelectual e da crise que dominou os estudos sobre direito e desenvolvimento, mostrando os resultados e as deficiências desta tradição teórica, e que a criação da área é a manifestação de uma crise mais

geral, resultante de uma perda na crença nas ciências sociais, consequência do pós-modernismo.

Patrícia Borba Vilar Guimarães (2013), ao estabelecer contribuições teóricas para o direito e desenvolvimento (D&D), parte de questões trabalhadas por Sen (2000), Tamanaha (2009), Trubek (2010), Upham (2009), Shapiro (2010), Coutinho (2010), Diniz (2010), Mahmud, Ahmed e Mahajan (2008), Dam (2006b), Evans (2011) e Bresser-Pereira (2006 e 2011), sugere, como proposta de fortalecimento teórico do D&D, a concepção e a adoção de modelos que viessem a oferecer alguma possibilidade de dimensionamento da contribuição do D&D, enquanto ferramenta útil aos processos de desenvolvimento dos países, caracterizados a partir da pesquisa empírica. Recomenda, ainda, considerar os atributos de interdisciplinaridade, que demandam a integração do direito, da economia e do institucionalismo para construção de soluções teóricas, com contextualização histórica, aliada aos atributos de personalização de experiências locais.

Noutra senda, Schapiro (2010), repensando a relação entre Estado, Direito e desenvolvimento, aborda os limites do paradigma conhecido como *Rule of Law*, ou seja, expressão utilizada no sentido “Estado de Direito”. O autor leva em consideração a relevância das alternativas institucionais, a partir de uma abordagem institucionalista na agenda contemporânea do desenvolvimento, discutindo alguns de seus limites, descritivos e normativos, no que tange, em especial, ao sistema financeiro. Defende que os programas de difusão do *Rule of Law* têm se constituído em um paradigma estreito do papel exercido pelo direito, segundo o qual cabe ao ambiente jurídico cumprir, apenas e tão somente, a função de garantidor dos interesses de investidores privados, entendidos como atores centrais de um modelo de financiamento baseado em transações de mercado.

Sugere, também, que o paradigma *Rule of Law*, como estratégia de promoção do desenvolvimento, tem dificuldade em lidar com a existência de alternativas institucionais de organização econômica e financeira, para além de um modelo de mercado baseado em atores atomizados e carentes de segurança jurídica (SCHAPIRO, 2010).

Entendemos que o direito e as instituições, de fato, importam para o desenvolvimento, mas há uma variedade de possibilidades e funções a serem

exercidas pelos arranjos institucionais e ferramentas jurídicas – muito além do que supõem os programas de *rule of law*.

Importante reflexão também deve ser feita no sentido de que o direito ao desenvolvimento humano contribui para o combate à pobreza. Mesmo hoje, em pleno século XXI, a maior parte da população mundial vive em condições de pobreza. Normalmente, a explicação oferecida para tamanho subdesenvolvimento é a carência de investimentos, políticas macroeconômicas deletérias ou falta de capital humano. A abordagem neoinstitucionalista defende que tais explicações são secundárias. O subdesenvolvimento decorre, em última instância, das escolhas que cada sociedade faz, formatadas e limitadas pelas instituições (regras e normas), que estruturam a interação humana em uma dada comunidade. Neste sentido, a principal instituição formal a regular as interações humanas em toda e qualquer economia capitalista desenvolvida é o direito (GICO JR, 2017).

Ban (2013) aponta que, na fase pós-neoliberal, inaugurou-se, em alguns países, ideias de cunho neo-desenvolvimentista (ou novo desenvolvimentista), que representam um misto – ou síntese – entre modelos de desenvolvimento. No que importa ao Brasil, Ban (2013) posiciona-se acerca da existência de um estado “liberal neo-desenvolvimentista”. O autor descreve que, ao longo da última década, o Brasil, ao mesmo tempo em que avançou na função de regulador – em linha com uma versão liberalizante do Estado –, não retraiu o caráter intervencionista em setores chaves da economia.

Considerando esse novo papel ativo, proporcional ao ativismo estatal no pós-neoliberalismo, Trubek et al. (2013) entendem que o Direito deve passar a assumir quatro novos papéis: I. Assegurar flexibilidade – facilitar experimentação, *feedback*, inovação e novas formas de governança; II. Estimular atuação orquestrada entre Estado e sociedade – facilitar articulação horizontal e vertical e a compreensão mútua; III. Estruturar sinergias – impulsionar associações público-privadas; IV. Garantir legitimidade e menos autoritarismo– assegurar transparência e participação.

Baldwin, Cave e Lodge (2012) relacionam o ramo do Direito e Desenvolvimento à regulação nos países emergentes, tanto de forma ampla quanto restrita. No último caso, a associação seria via “consequencialismo” e o emprego de ferramentas de

policyanalysis Direito. À semelhança da Análise Econômica do Direito, a interpretação, quanto aos efeitos das normas, toma papel de destaque. O que distingue radicalmente estas duas vertentes, na esfera da efetividade das normas, é o fato de que, em Direito e Desenvolvimento, o que importa é a contribuição do Direito para o alcance de metas de desenvolvimento e não a busca específica de eficiência econômica *stricto sensu*.

Prado (2010) esclarece que haveria que se falar na existência de dois grandes grupos a compor o campo do Direito e Desenvolvimento. O primeiro deles pode ser conceituado como “Direito no [ou para] o Desenvolvimento”. O Direito assume, então, uma feição instrumental para o desenvolvimento. Neste caso, modelos de desenvolvimento diferentes e rivais, como o neoliberal e o desenvolvimentista, disputariam terreno nos campos teórico e prático. Os pesquisadores vinculados a esse campo interdisciplinar devem buscar responder à questão: “como pode o Direito resolver ou atenuar o problema do desenvolvimento?” (PRADO, 2010, p. 14).

Assevera-se que o direito ao desenvolvimento humano é um elemento fundamental para a concretização da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, fundamenta-se tal assertiva de acordo com o pensamento do Professor Robério Nunes dos Anjos Filho (2009), principalmente, na sua Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando investiga o direito ao desenvolvimento das comunidades indígenas no Brasil. Para além de um estudo delimitado, a obra de Robério Nunes se configura como uma importante fundamentação teórica para a compreensão do direito ao desenvolvimento no plano internacional, especialmente no que concerne à possibilidade da sua titularidade ser exercida por minorias e outros grupos vulneráveis.

Para Anjos Filho (2009), além de fontes internacionais do direito ao desenvolvimento, destacam-se as fontes nacionais. Principalmente, a Constituição de 1988, os tratados de direitos humanos incorporados à ordem jurídica interna com *status* supralegal e a legislação ordinária. Pontua que os mesmos objetivos do direito ao desenvolvimento no Brasil integram o contexto internacional, tais como: a) o direito à autodeterminação; b) o direito à cultura; c) o direito à opção por um processo próprio de desenvolvimento; d) o direito ao território e à utilização dos recursos naturais; e) o

direito à participação; f) o direito à melhoria das condições econômicas e sociais; g) o direito à saúde; h) o direito à previdência social; i) o direito à educação; j) o direito à subsistência, ao trabalho e à obtenção de renda; e k) o direito à cooperação.

Destarte, torna-se imperiosa a compreensão do Direito como Desenvolvimento. Quando, na verdade, o desenvolvimento assume caráter próprio, sendo o Direito não somente instrumental. Entendido especialmente por meio da conceituação dada por Amartya Sen (1999), desenvolvimento seria visto como liberdade, isto é, como o processo de empoderamento dos indivíduos para que eles detenham meios suficientes para poderem, livremente, gerenciar suas próprias vidas e escolhas. Neste contexto, os direitos fundamentais e aqueles vinculados às liberdades políticas, sociais, culturais tornam-se peças integrantes do conceito de desenvolvimento – independentemente dos resultados práticos ou mensuráveis. Eis a importância de uma estratégia, como os Balcões de Justiça e Cidadania, principalmente os vinculados às instituições de ensino superior, na garantia do acesso à justiça e efetivo desenvolvimento humano.

Analisar o Direito ao Desenvolvimento propõe uma reflexão investigando o seu alcance e significado, bem como, o modo pelo qual se relaciona com a concepção contemporânea de direitos humanos. Tal ação destaca os desafios e perspectivas para a implementação do direito ao desenvolvimento na ordem contemporânea, marcada pelo impacto da globalização econômica, da integração regional e da internacionalização dos direitos humanos.

Entende-se, para fins deste estudo, que a melhor definição do Direito e suas implicações com o Desenvolvimento, por meio do Acesso à Justiça, repousa na formulação e/ ou melhor articulação de ações governamentais emancipatórias dos direitos de cidadania. Sendo a Educação uma das principais plataformas para o Desenvolvimento, as ações extensionistas de uma universidade podem e devem contribuir para o desenvolvimento humano de sua região. Principalmente, por ações relacionadas ao acesso à justiça por parte da população, que não dispões de recursos e informações sobre seus direitos.

4.2 A INCLUSÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

O debate sobre a Inclusão Social e o Desenvolvimento Humano, a partir de ações e políticas públicas para ampliar o acesso à justiça, está inserido no contexto da ciência jurídica e política como um importante tópico especial em Direito do Estado. E remonta a um diálogo entre Soberania, Disciplina e “Governamentalidade”, abordado por Foucault (2013) em “Microfísica do Poder”, onde avalia a teoria do pensamento jurídico, que, na idade média, girava em torno do poder do rei e o direito como um instrumento da dominação do rei sobre os súditos.

É possível afirmar que o poder, para Foucault, não era uma manifestação isolada, mas, ora a parte, ora o conjunto de um todo complexo. Por isso, defendeu a relação triangular entre o poder, a verdade e o direito. Ou seja, a delimitação formal do poder pelas regras de direito e os efeitos da verdade que esse poder produz, transmite e reproduz.

Antes de adentrar à temática da inclusão social, mister se faz enfrentar a questão da igualdade, prevista em nosso ordenamento, enquanto um direito e garantia fundamental.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal do Brasil prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e, mais adiante, no inciso I, complementa que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Não obstante, a partir da inteligência dos referidos dispositivos, questiona-se o porquê de se falar em inclusão social se, em tese, todos são iguais.

Sabe-se, porém, que tal afirmação encontra-se distante dos contornos sociais, haja vista vislumbrar-se uma série de situações que explicitam desigualdades não só aparentes, como evidentes, que se perpetuam em diversos níveis (sociais, raciais, econômicos etc.). Nesse sentido, parece mais apropriado verificar, além da igualdade formal, que está prevista constitucionalmente, a igualdade material ou também chamada de substancial.

Aristóteles (2002) ensina que se deve respeitar a equidade, tratando os iguais e os desiguais na sua devida proporcionalidade; o que posteriormente virou uma máxima jurídica. Isto significa que não se deve apenas limitar-se à igualdade formal, pois esta

está bem distante da realidade. Deve-se buscar compreender a geografia local, sua história, seus dramas e tramas, para, só assim, verificar as inúmeras desigualdades existentes dentro de um cenário social e poder oferecer políticas públicas que visem uma inclusão social e um conseqüente desenvolvimento local.

O desenvolvimento não está mais preso ao paradigma do acúmulo de riquezas. Segundo Amartya Sen (2010), as liberdades devem ser observadas sob o espectro de condicionantes de um indivíduo partícipe e protagonista das ações deste Estado, além de ser um pano de fundo gerador de uma melhor catalisação das políticas públicas sociais. Estes fatores são contributivos para a ampliação das liberdades, que serão usufruídas pelos atores sociais.

Para o economista Amartya Sen (2010, p.18), “o que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas”. Nesse diapasão, o contexto socioeconômico e político pode funcionar como vetor a ampliar ou restringir as liberdades dos atores sociais.

Observa-se que o desenvolvimento está atrelado à elaboração e efetivação de políticas públicas, que tenham como norte questões sociais. Nesse sentido, o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCS) e as Instituições de Ensino Superior revestem-se de importância, haja vista representarem um dos principais instrumentos que devem estar orientados ao pleno desenvolvimento humano. Portanto, falar em inclusão social é falar, em alguma medida, em desenvolvimento.

Desenvolver-se implica investir em capital humano, pois só assim obter-se-á efetivamente um *feedback* positivo, a curto e principalmente a longo prazo, uma vez que, renovadas as estruturas sociais, a partir de movimentos de inclusão, ter-se-á uma reestruturação produtiva, que ampliará os retornos econômicos e financeiros.

Nesse diapasão, mister faz-se compreender os contornos e especificidades que as políticas públicas, voltadas à inclusão social, devem priorizar na Administração Pública.

A partir dos anos 90, as questões que dizem respeito às políticas públicas tiveram evidência no âmbito do Direito brasileiro. Como principais razões para essa

súbita explosão em torno do debate sobre as políticas públicas, destaca-se a pretensão de efetivar as garantias conferidas pela Constituição Federal de 1988 aos direitos sociais e à retomada de práticas democráticas.

O grande dilema constituído foi que, a partir da instalação do novo paradigma constitucional, o Estado brasileiro passou a contar com uma série de recursos e instrumentos para a articulação da economia e da sociedade, tanto pela atividade planejadora, quanto pelos artifícios de participação do Estado.

O Estado recém-constituído sob a modalidade social, através da Administração, que antes era tida como inimiga dos direitos dos particulares, passa a ser entendida como a principal responsável pela realização das novas funções estatais, conferidas pela Carta de 1988, e de satisfação das novas necessidades, que são, agora, atribuídas ao Estado (LIBERATI, 2013).

Nesse sentido, as políticas públicas emergiram no âmbito do Estado Social, “cujo fundamento se assenta na existência dos direitos sociais, enquanto direitos constitucionalmente positivados, cuja nota distintiva é o fato de que sua concretização se dá por meio de prestações positivas do Estado” (SANTOS, 2006, p. 76-77).

Não há um consenso em relação à definição das políticas públicas, principalmente, quando se trata dos atores responsáveis pela elaboração e quanto aos ciclos que compõe o processo. Contudo, segundo Bucci (2006, p. 39), a política pública é “o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Já na visão de Boneti (2001), considerando as políticas públicas sociais a partir de uma decisão de intervenção na realidade social, aduz que se entende por políticas públicas sociais o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituída pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais interações resultam em um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou o redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou econômica, decorrente de decisões originadas do pleno debate

público e democrático entre os diversos agentes (representantes sociais) a partir de demandas (necessidades) ou interesses restritos.

É relevante observar que o processo de formulação das políticas públicas tem um caráter mais político do que jurídico, pois se reporta às fases e etapas percorridas pelo governo na construção de uma política pública. Dentre essas fases e etapas, Bucci (2013) compreende desde a identificação do problema à inclusão na agenda política, o levantamento das possibilidades e alternativas, a decisão - pela autoridade - da escolha entre as possibilidades elencadas e a própria implementação da decisão, entre outros.

Existe uma preocupação com a “procedimentalização” das fases de consecução das políticas públicas, devido ao crescimento da “processualidade” das ações estatais - em sentido amplo -, decorrente das experiências históricas com os regimes totalitários, culminando com a extrema necessidade da adoção de instrumentos jurídicos de controle mais próximo à democracia.

Isso, porque o processo se apresenta como um instrumento de controle democrático à disposição da sociedade em relação às fases de tomada da decisão pelo Poder Público. Este não decorre simplesmente da “procedimentalização” das relações sociais de uma maneira geral, mas do estabelecimento de uma regulação para o processo de composição do dissenso social mediado pelo Estado, por isso, a grande necessidade da participação democrática de todos os atores envolvidos.

Nesse cenário da democracia deliberativa, o processo como mecanismo de composição dos conflitos sociais (nesse caso, processo administrativo e não o judicial) e a regulamentação para o controle e participação social na atuação governamental, assim defendido por Black (2006, p. 142), onde “a proposta dominante é desenvolver procedimentos e estruturas institucionais capazes de fortalecer a deliberação e permitir a participação”, resulta por consolidar o estabelecimento de regras objetivas, como mecanismo de fortalecimento do processo decisório.

O processo de mobilização popular, em oposição ao regime autoritário da Ditadura Militar no Brasil, pela criação de espaços democráticos, onde houvesse a possibilidade de voz das classes marginalizadas, resultou na centralidade da esfera pública, enquanto gestora e implementadora dos direitos humanos, sociais e políticos.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal 1988, fortalecendo os princípios da cidadania e da democracia, foram instituídos, em seu texto, alguns mecanismos constitucionais de participação popular, como, por exemplo: o plebiscito, referendo, a possibilidade de iniciativa popular de lei, o orçamento e plano diretor participativo, os conselhos de gestão das políticas públicas; todos eles integrantes de uma área maior, que, juntos, compõem a chamada gestão democrática das cidades.

Entretanto, concretizar tais instrumentos democráticos, garantidos na Constituição, se revelou uma tarefa cada vez mais árdua. Os limites impostos, não só pela legislação, mas também pela própria instituição governamental - em todas as suas esferas -, é claramente perceptível.

Inevitavelmente, o Estado se transpõe da posição de mantenedor das políticas públicas para o *status* de sócio. Esse ideário, promovido pelo neoliberalismo, prega o discurso da minimização do Estado e da responsabilização da sociedade pelas questões sociais, através de políticas de parcerias entre o setor público e privado.

De fato, essa retórica “participacionista”, propagada pelos organismos internacionais e pelas instituições brasileiras, não tem qualquer preocupação em garantir e efetivar os processos participativos, muito pelo contrário, ela deslegitima e desestrutura todos os espaços construídos coletivamente.

Simionatto (2006) afirma que este discurso descola a questão social do campo da política econômica para a participação da sociedade civil - na mesma linha do Estado mínimo -, imputando a esta a responsabilidade no atendimento às demandas das classes marginalizadas, fundamentando a tendência cada vez maior da privatização do setor público.

Dessa forma, existe uma ascensão de um projeto de despolitização da sociedade civil, o que se configura em um processo desfavorável à ampliação da participação popular, enquanto instrumento de politização das relações sociais. Assim, "a participação reduz-se a uma cooperação solidária mediada pelo Estado, vazia de sentido político e que, no limite, remete aos preceitos do liberalismo e sua rearticulação pela ideologia neoliberal" (SIMIONATTO, 2006, p. 32).

Portanto, para uma real inclusão social a partir das políticas públicas, é necessária a implementação dos mecanismos que aumentem a sua efetividade,

eficácia e eficiência, tais como: a formação de capital social; uma efetiva avaliação das políticas públicas, com consequente utilização dos resultados; implementação de controle sobre os grupos de interesse (*lobby*); e principalmente a abertura de espaços para a participação democrática dos atores envolvidos.

O Estado da inclusão social, com aptidão para desvelar ética na aplicação dos recursos financeiros, capaz de promover desenvolvimento econômico-social, através dos valores da cidadania e principalmente da democracia participativa, depende da transformação da sociedade em verdadeiro agente do desenvolvimento, em sentido abrangente, ou seja, que se possibilite a inserção no meio decisório e de gestão àquele com maior capacidade para orientar qual a real direção do agir estatal para uma efetiva inclusão social: neste caso, o cidadão conhecedor de seus direitos a partir de ações extensionistas de uma universidade, que promova o desenvolvimento humano, a partir do acesso à justiça

Constata-se que existem instrumentos jurídicos aptos a direcionar a atuação estatal rumo ao desenvolvimento, a exemplo da adoção de políticas públicas aliadas à transparência na gestão pública e ao controle do Judiciário, que podem ser o elo entre a positivação constitucional e a efetivação do direito ao desenvolvimento. Por isso, visando a indicação de um hiato da literatura, percebe-se que este estudo perpassa uma contribuição na relação entre Desenvolvimento Humano e Acesso à Justiça, a partir de uma ação universitária. Na tentativa de contribuir com um maior aprofundamento e até mesmo ampliação da temática no tocante aos estudos sobre as Teorias do Desenvolvimento.

Em que pese Jatobá (2015), ao analisar o Desenvolvimento Humano e sua relação com acesso à justiça, apontar dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça, esta investigação torna-se inovadora pela demonstração da repercussão do desenvolvimento humano a partir de do acesso à justiça promovido por um CEJUSC de uma Universidade.

Segundo Jatobá (2015), falta um maior conhecimento da relação entre o sistema jurisdicional e a sociedade, em particular no que toca a movimentos sociais e a população de baixa renda. Acrescenta a existência de poucos estudos sobre como a população de baixa renda relaciona-se com o Poder Judiciário em diversas cidades do

Brasil. Assevera que não existem dados sobre como o acesso à Justiça se dá em cidades com baixo IDH ou com concentração de pobreza. Os estudos disponíveis são sobre casos específicos. Também, ainda não existem sistematizadas as tendências de julgamento das instâncias inferiores sobre questões ligadas à raça e gênero, assim como, à distribuição da terra, ainda que se saiba, por meio da Pastoral da Terra, que pouquíssimos casos de assassinatos de sem-terra chegam ao Judiciário e resultam em condenações.

Por isso, o presente capítulo objetivou apresentar uma revisão dos estudos que demonstram a implicação do acesso à justiça no desenvolvimento humano. E, numa outra perspectiva, esta pesquisa doutoral relaciona o Acesso à Justiça com o Desenvolvimento Humano, associado com a sustentação regular de resultados positivos ao longo do tempo e o combate contra os processos que empobrecem as pessoas ou estão subjacentes à opressão e à injustiça estrutural. Ou seja, na defesa e garantia de princípios plurais, como a equidade, a sustentabilidade e o respeito pelos direitos humanos.

E, na compreensão do Desenvolvimento como Liberdade, pois se a liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento (SEN, 2010), garantir o acesso à justiça por meio de uma ação de extensão universitária alcança o entorno de uma região de sua competência, bem como, reverbera em seu progresso.

Assim, quanto mais se garante o acesso à Justiça, mais desenvolvido se torna um local, uma região, pela ampliação das liberdades das pessoas. Por isso, fica estabelecido a seguinte fenomenografia (MARTON, 1981; MARTON; BOOTH, 1997; SANDBERG, 2000), método de pesquisa qualitativa para alcançar diversas concepções acerca de um fenômeno, diante dos seguintes atributos do desenvolvimento humano a partir do desenvolvimento como liberdade na teoria de Amartya Sen (2010):

Quadro 2 - Modelo conceitual de análise

Temática/ Categoria	Indicadores	Proposições do Instrumento de coleta
Acesso à Justiça Código de Ação de Acesso à Justiça (CAAJ)	Inclusão Social - CAAJ – I Acesso Democrático ao CEJUSC - CAAJ – A Desenvolvimento de Cidadania - CAAJ – D	Estudo de caso (entrevistas abertas e registros institucionais e documentais) Etnografia (observação) Depoimento, História de Vida Análise Qualitativa (Documentos, relatórios da UESC e Tribunal de Justiça da Bahia) Análise de dados estatísticos (UESC e Tribunal de Justiça da Bahia)
Desenvolvimento Humano Código de Repercussão no Desenvolvimento Humano (CRDH)	Indicadores Sociais de Direitos Humanos - CRDH – I Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos) - CRDH – A Garantia de Direitos à luz da Equidade (serviço de orientação jurídica) - CRDH – D	Estudo de caso (entrevistas abertas e registros institucionais e documentais) Etnografia (observação) Depoimento, História de Vida Análise Qualitativa (Documentos, relatórios da UESC e Tribunal de Justiça da Bahia) Análise de dados estatísticos (UESC e Tribunal de Justiça da Bahia)

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Apesar da pandemia do Coronavírus comprometer o funcionamento da UESC e do Tribunal de Justiça da Bahia, a interpretação de dados do fenomenograma estabelecido será verificado pela análise intersubjetiva, a partir da percepção de sujeitos, ou seja, atores chaves. Bem como, uma análise documental, a partir de observação direta que servirão para triangulação de dados. Visando auferir a dimensão

e alcance das atividades do CEJUSC UESC em assegurar acesso à justiça por meio de paradigmas da conciliação e mediação, reverberando no Desenvolvimento Humano.

Assim, o presente capítulo buscou estabelecer uma relação entre os conceitos-chave com os marcos teóricos que fundamentaram os indicadores. A partir do conceito de Acesso à Justiça, defendido pelo Prof. Paulo Bezerra, e o conceito de Desenvolvimento Humano, seguindo o legado de Amartya Sen, em conceber tal perspectiva desenvolvimentista com ampliação de liberdades.

Por isso, busca-se relacionar os indicadores que caracterizam a ação de acesso à justiça, e respectivos códigos representativos da ação de acesso à justiça (CAAJ), com os indicadores que caracterizam o desenvolvimento humano e respectivos códigos de repercussão no desenvolvimento humano (CRDH). Essa relação biunívoca estrutura a análise crítica da coleta de dados das evidências de contribuição, evidenciadas pelos códigos de evidência de contribuição (CEC), a partir da análise das fontes de dados da investigação.

Por conseguinte, dando continuidade ao estudo, apresentamos, no próximo capítulo, o recorte epistemológico e a metodologia aplicada de maneira fundamentada e detalhada, para melhor detalhamento de “como” / ou até mesmo a forma de tal estruturação do conteúdo para melhor análise posterior no penúltimo capítulo.

5 METODOLOGIA

Neste capítulo, são apresentados os procedimentos metodológicos que orientam a consecução da tese. Busca-se detalhar o método, técnicas e procedimentos à elucidação do problema de pesquisa, suas questões norteadoras/orientadoras e seus objetivos (geral e específicos), além de explicitar o percurso empírico da investigação.

Desta forma, são delimitados os procedimentos adotados, a natureza da pesquisa, as concepções filosóficas e os métodos de coleta de dados empreendidos para responder ao problema investigado e alcançar os objetivos propostos.

Para tanto, justifica-se a opção epistemológica pela perspectiva fenomenológica (HUSSERL, 1965), pois esta é que melhor condiciona as opções de estratégia de pesquisa proposta, considerando a estratégia consolidada pela fenomenografia, como forma de verificação dos procedimentos metodológicos para apreensão do objeto.

Assim, o presente capítulo destaca os procedimentos metodológicos operacionais: (a) declaração do universo; (b) recorte e justificativa de amostra; (c) construção dos instrumentos, demonstrando como as proposições são as necessárias e suficientes para dar conta do modelo de análise; e (d) procedimentos de análise de dados, que conduzam à solução da problemática proposta.

5.1 ENSAIO EPISTEMOLÓGICO DA PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – A EXPERIÊNCIA JURÍDICA PARA ALÉM DO FIXIONISMO NORMATIVO ESTRUTURAL

Não pode passar despercebido que o pensamento cossiniano deita raízes, igualmente, na teoria egológica de Edmund Husserl (1965), que se passa a expor, em apertada síntese, para que se possa melhor compreender o pensamento de Carlos Cósio.

Não é sem relevância a construção teórica husserliana de uma fenomenologia que se pretenda ao desenvolvimento do pensar que vise a conferir ao pensado, aoreduzido pelo seu método fenomenológico, uma universalidade valorativa, uma certeza de que em muito se afastaria da ciência empírica², “Husserl irá conferir às

² Para reflexão aprofundada e diálogo crítico sobre a temática, Cf. HUSSERL, Edmund. *La philosophie comme Science, rigoureuse*. Trad. Marc b. de launay. Paris: Puf, 1989.

ciências das essências – ciências eidéticas – uma dignidade ontológica³. A própria fenomenologia enquanto análise da consciência constituinte será, segundo Husserl, uma ontologia e uma ciência eidética (LÉVINAS, 1997).

Nesse sentido:

A filosofia, porém, é por essência uma ciência dos inícios verdadeiros, das origens, dos *rizómatapánton*. A ciência do radical tem que proceder também radicalmente, e sob todos os respeitos. Sobretudo, ela não deve descansar antes de ter chegado aos seus inícios, isto é, aos seus problemas absolutamente claros, aos métodos delineados no próprio sentido desses problemas, e ao campo ínfimo da elaboração das coisas de apresentação absolutamente clara. (HUSSERL, 1965, p. 72).

Essa ciência, baseada apenas em postulados teóricos desenvolvidos na exterioridade do humano e, portanto, imbuídos de uma limitação racional clara, não alcançaria a verdadeira visão de mundo, que seria proporcionada pela redução fenomenológica. Cumpre por oportuno destacar:

A fenomenologia teria, então, por meta remontar a consciência reduzida, questionar e tornar a questionar a suposta suficiência do mundo dado na evidência ingênua do homem-no-mundo ou do ser dado como mundo, depois de ter descoberto que, na intuição dirigida sobre o mundo, ou em uma consciência integrada ao mundo em forma de consciência psicológica, o pensamento nunca é suprido pela presença daquilo que ele visa, mas se abre por um processo de preenchimento infinito. (LÉVINAS, 2008, p. 40).

É exatamente este anseio, por dotar o pensar filosófico de parâmetros científicos que garantissem um rigor ao pensar, que não se afasta em absoluto da forma e da maneira pelas quais às ciências da natureza concebiam o processo de validação da ideia, do pensar e da produção de conhecimento que Husserl procura:

Desancorar a lógica das ciências historicamente dadas ou possíveis, para radicá-la na intencionalidade da consciência, num trabalho da superação da lógica formal em direção à lógica transcendental. Com isto, Husserl pretende que a lógica seja essencialmente filosófica, tanto quanto o foi para Platão. À lógica transcendental de Husserl confia, pois, a tarefa de garantir a rigorosa cientificidade específica da Filosofia e a

³ Conforme Lévinas (1997, p.12), “convencido da excelência da tradição intelectual do ocidente e da dignidade suprema do espírito científico, Husserl inquieta-se com as bases inconstantes em que se assenta o edifício do saber. [...] a lógica, a ciência das ciências, onde cedo perceberá Leibniz o germe de uma *mathesis universalis*, permanecerá a grande preocupação da sua vida. A fenomenologia transcendental será uma *mathesis universalis* pensada até o fim. Daí, essa concepção do trabalho filosófico exposto no famoso artigo sobre a filosofia enquanto ciência do rigor e que mereceu tanta notoriedade”.

fundação das ciências particulares, não em sua mera ordenação formal. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.111-112).

Se, para Husserl (1990, p.46), “Descartes inaugura um novo tipo de filosofia, com ele a filosofia muda totalmente de estilo e passa radicalmente do objetivismo ingênuo ao subjetivismo transcendental”, reconhece o mestre de Lévinas, que muito a Fenomenologia deve a este pensador, assentando as primeiras pedras que deram suporte fundamental para o desenvolvimento de uma ontologia pautada pelo rigor da ciência. Dessa forma,

[...] os novos impulsos que a fenomenologia recebeu devem-se a René Descartes, o maior pensador da França. É pelo estudo das suas Meditações que a nascente fenomenologia transformou-se em um novo tipo de filosofia transcendental. Poderíamos quase denominá-la um neocartesianismo, ainda que ela se tenha visto forçada a rejeitar quase todo o conteúdo doutrinário conhecido do cartesianismo, pelo próprio fato de ter conferido a certos termos cartesianos um desenvolvimento radical (HUSSERL, 1990, p. 43).

Husserl critica a natureza dividida do ego pelo pensamento descartiano (HUSSERL, 1990). Dessa forma, “Husserl aborda o problema da certeza e o fundamento do saber de forma estranha a Descartes. Para ele, trata-se menos de assegurar a certeza das proposições do que de determinar o sentido que a certeza e a verdade podem ter para cada domínio do ser” (LÉVINAS, 1997, p. 12). Proposta estaria a tarefa de “explorar o campo infinito da experiência transcendental” (idem, p. 69).

Essa cientificidade surge como necessidade mesma diante do desejo de se enriquecer o desenvolvimento do pensamento filosófico com os critérios seguros que sustentam a produção das ciências. Tudo isso em uma perspectiva que busca se afastar de certo abstracionismo advindo do que foi chamado por Husserl de ilusão transcendental, ao mesmo tempo em que se procura o estabelecimento de uma via nova em relação à mesma ciência, via essa que se afasta de conceituações científicas que suplantaram a realidade observada e alcançaram a abstração teórica que prescinde do homem como observador e criador. Dessa forma, a propositura do método fenomenológico “não leva apenas a uma terminologia mais fixa e mais precisa. Ela introduz-nos numa nova dimensão de inteligibilidade” (LÉVINAS, 1997, p. 23).

Husserl tece profundas críticas à forma com que “na base das ciências exatas humanas ou físico-matemáticas” se apresenta “um mundo dado que se presta assim ao

sequestro e à manipulação” (LÉVINAS, 1984, p. 16). Assim, o conhecimento científico é, igualmente, alvo de um profundo refletir, um refletir a própria reflexão científica. Chega-se, portanto, o momento em que:

[...] haja necessidade de uma filosofia distinta do “bom senso” e da pesquisa científica – eis em que consiste a novidade do criticismo. O kantismo, no qual se concorda ver o “começo do fim” da filosofia, terá sido o momento decisivo desse apelo a uma filosofia diferente da ciência. Momento caracterizado pela denúncia da ilusão transcendental – da malícia radical na boa-fé ou numa razão inocente de todo o sofisma e que, paradoxalmente, Husserl chamou ingenuidade. [...] o fato de que a razão possa ser ingênua e ainda insuficiente desperta, que ela deva desconfiar de sua segurança. (LÉVINAS, 2008, p. 34).

Husserl sustenta que o conhecimento da vida, a aferição dele por meio do pensar, se daria por meio de um mundo já existente; “o saber apoia-se em coisas dadas num mundo dado, a que chamará mundo da vida, a famosa *Lebenswelt*” (LÉVINAS, 1984, p. 16). Esse conhecimento se dá por meio da intuição⁴, meio pelo qual se viabiliza o conhecimento fenomenológico.

Mas é precisamente próprio da filosofia, desde que remonte às suas origens extremas, o seu trabalho científico situar-se em esferas de intuição direta, e constitui o maior passo a dar pela nossa época, reconhecer-se que a intuição filosófica no sentido autêntico, a percepção fenomenológica do Ser, abre um campo imenso de trabalho e leva a uma ciência que, sem todos os métodos indiretamente simbolizantes e matematizantes, sem o aparelho das conclusões e provas, não deixa de chegar a amplas intelecções das mais rigorosas e decisivas para toda a filosofia ulterior. (HUSSERL, 1965, p. 73).

Neste mundo da vida, se daria todo o processo de descoberta e significação. Seria ele uma realidade dada, pré-existente ao observador:

O investigador da natureza não se dá conta de que o fundamento permanente de seu trabalho mental, subjetivo, é o mundo circundante vital, que constantemente é pressuposto como base, como terreno da atividade, sobre o qual suas perguntas e seus métodos de pensar adquirem um sentido. (HUSSERL, 2002, p. 90).

Percebe-se que, apesar dessa realidade pré-existente, não há um determinismo na produção do conhecimento. Esta noção de fixidez não existe para Husserl, pois o pensamento não é condicionado pela imersão do homem no horizonte histórico, que se

⁴ O que Husserl entende por *Lebenswelt*? É o mundo histórico-cultural concreto, sedimentado intersubjetivamente em usos e costumes, saberes e valores, entre os quais se encontra a imagem do mundo elaborada pelas ciências. Para Husserl, o mundo da vida é um a *priori* dado como subjetividade transcendental. O erro do objetivismo foi esquecê-lo (SOUZA; OLIVEIRA, 2001).

apresenta como um espaço temporal do futuro, ou seja, “é aberto ao infinito, ele é vazio, indeterminado e apela ao preenchimento. O horizonte do passado já está preenchido e posto à vista do presente. E é o presente que Husserl chama de horizonte de historicidade” (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.13-14). Este, apesar de ser fator influenciador das cogitações, possibilita rupturas com a realidade dada por meio do pensar:

O sujeito e o homem encontram-se englobados pelo mundo histórico-cultural: o mundo da vida. Esse atua como fator mediador do que se dá do objeto na consciência. O *Lebenswelt* não é uma soma de objetos, mas o mundo do subjetivo do qual emerge toda a atividade humana. O homem exerce sua função de criar fatos culturais no mundo da vida. Entre esses fatos está o mundo objetivo da ciência e dos instrumentos técnicos. Também esses são produtos históricos com finalidade e procedimentos que mudam. A categoria de “horizontes” supõe que cada experiência, cada dado ou cada palavra se encontra num nexos global de sentido proveniente da intencionalidade subjetiva. Os dados e as experiências singulares compartilham ser e sentido com a totalidade na qual se inserem. O horizonte, entretanto, constitui uma totalidade aberta e viva. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.513).

É nesta esteira do rigorismo científico, que permeia todo o pensamento husserliano, que a visão pautada pela transcendência é deixada de lado, pois a construção da consciência se verifica por meio da redução da qual provém a ideia formada do próprio objeto resultante desta por meio da evidência⁵ dada na *epoché*⁶ – *εποχη*. Desta forma, “pode-se dizer assim que *εποχη* é o método universal e radical pelo qual me percebo como eu puro, com a vida de consciência pura que me é própria, vida na qual e pela qual todo mundo objetivo existe para mim exatamente da forma como existe para mim” (HUSSERL, 1990, p. 38).

⁵ De acordo com Husserl (1990, p.26), “na evidência, a coisa ou o ‘fato’ não é somente vista, de maneira distante e inadequada; ela própria está presente diante de nós, e o sujeito que julga tem dela uma consciência imanente. Um juízo que se limita a uma simples presunção, se é passado na consciência à evidência correlativa, ajusta-se às coisas e aos ‘fatos’ em si. Essa passagem tem um caráter especial, pela qual a simples intenção vazia se preenche e se completa; ela assume o caráter de uma síntese pela recuperação exata da intuição e da evidência correspondente, a intuição evidente de que essa intenção, até então ‘distanciada da coisa’, é exata”.

⁶ Para realizar tal programa, Husserl recorre a “Epoche” ou Redução de todos os nossos conhecimentos científicos e filosóficos, isto é, precisamos fazer suspensão de nossos juízos sobre as coisas. Pela “Epoche”, começamos a duvidar das crenças acerca da transcendência, desenvolvidas pela subjetividade mundana e pelos ensinamentos que nos foram transmitidos a respeito das coisas, sedimentados pela tradição e pela cultura. Husserl ainda diz que este ponto de partida é o mesmo de Descartes, mas não confundível com ele. Com efeito, Descartes chegou ao Ego Cogito, mas deu a este uma interpretação substancialista, ou seja, “mens” separada do corpo, tendo por garantia de existência a transcendência divina (SOUZA; OLIVEIRA, 2001).

Deve-se compreender que a subjetividade, aqui, é diferente do que predica Lévinas, pois, a consciência subjetiva se pauta pela compreensão “egolátrica” dos fenômenos reduzidos. Isto é, o Eu, por meio da sua própria percepção, é que se coloca como autor, senhor próprio da produção perceptiva da vida. Neste sentido, tem-se que:

A subjetividade realiza, então, as operações constitutivas da vida de experiência, e ela possui igualmente estruturas invariantes. Ela é, antes de tudo, uma estrutura significativa e, justamente por isto, não se define apenas em função dos atos intencionais, mas também dos conteúdos noemáticos destes. Põe-se, então, para Husserl, a questão da constituição da subjetividade, pois os vividos têm uma gênese temporal e uma historicidade. O Ego transcendental é essencialmente temporal. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p. 19).

A subjetividade husserliana se evidencia na medida em que a consciência, por meio do exercício da intencionalidade, seria anunciadora do sentido, neste ponto, “a consciência de si determina, pois, o sujeito [...] mais do que uma simples constatação do seu exercício, é intelecção e, por conseguinte, luz e liberdade. Ela cumpre-se na consciência imanente do tempo” (LÉVINAS, 1997, p. 53).

A constituição ou a explicação do sentido de um Eu diferente que eu, partindo da analogia entre corpos animados – síntese passiva, realizando-se no eu primordial – arranca o eu da sua hipóstase, do aqui, já que seu caminhar de sonâmbulo não basta para separar do centro do mundo [...]. Mas Husserl não separará o viver da vida e a presença, condição do discurso filosófico. Com ele a própria espiritualidade do espírito permanece sempre saber. E essa necessidade para a filosofia de permanecer, enquanto saber, saber da presença e do ser, não poderá, tanto em Husserl como no conjunto da filosofia ocidental, não significar a última figura do significativo (*sensé*) ou, o que dá no mesmo, esta necessidade só poderá significar que o significativo (*sensé*) tem seu sentido, no fundamental, no Mesmo. O espírito permanece fundamentado na presença do ser, ele é o acontecimento desta presença. (LÉVINAS, 2008b, p. 50-51).

O sujeito, em posição de passividade, no sentido de receptividade, ante o objeto analisado, seria, então, conectado ao mundo, por meio dessa consciência intuitiva anunciadora de sentido:

A fenomenologia husserliana impregnada de razão enquanto presença do ser em original, e invocando como princípio dos princípios – como racionalidade da razão – a intuição, foi entretanto a crítica mais rigorosa da evidência e isso até na evidência dos encadeamentos lógico-matemáticos (que a fenomenologia, no entanto, preservou contra toda psicologização, a ponto de passar, notadamente após os Prolegômenos, por sua suprema garantia).[...] Às vezes, na obra husserliana, o recurso

ao subjetivo toma o aparência de grande preocupação com a subjetividade. Tanto é verdade que, à guisa de psicológico, o subjetivo pertence à totalidade do mundo e do ser. Assim, na sua *Psicologia fenomenológica*, os modos subjetivos do aparecer do mundo e da natureza – as *Erscheinungsweisen*, os aspectos do real, que variam segundo as orientações e movimentos do corpo – e, mais profundamente ainda, a camada hilética do vivido, em sua função de sumários, ou “silhuetas” (*Abschattungen*) constituindo “os aspectos subjetivos” do objeto (e mesmo a camada hilética despojada dessa função e considerada como vivida por ela mesma) – e, sem dúvida, aquém destas orientações subjetivas, as condições sociais da pesquisa e da identificação do verdadeiro (de que Husserl não fala) – tudo isso ainda é ser e faz parte do mundo. A ponto de se prolongar nas instituições de pesquisas, laboratórios e anfiteatros das Universidades que orientam estas “condições” do aparecimento do “ser uma sua verdade” fazem evidentemente parte do ser e do mundo e justificam a recuperação do psíquico pela objetividade e pela extensão da ciência à psicologia. [...] sua descrição fenomenológica é um caminho privilegiado que leva à Redução, isto é, ao “absoluto” da consciência cujo sentido não é mais devedor a nada que seja existência no mundo[...]. A necessidade de ir em direção ao sujeito e de refletir sobre a consciência e a vida intencional em que o mundo e os objetos estão “noematicamente” presentes é, seguramente, motivada de vários modos, nos diversos momentos da apresentação da obra husserliana, enquanto o gesto motivado é sempre o mesmo.” (LÉVINAS, 2008b, p. 36-37, grifo nosso).

O mundo adentraria na consciência de forma que, ao proclamar uma coisa como ela mesma, seria conferido o sentido e, desta forma, poderia essa coisa ser definida como linguagem mesma, na “absoluta claridade do estar dado” (HUSSERL, 1990a, p. 29).

O outro, nesta visão de subjetividade, não tem nenhuma esfera de interferência nesta produção, pois este outro é também um definidor próprio dos fenômenos da vida, produzindo, de forma, até mesmo, absolutamente diversa do seu igual, valorações e conceituações advindas da redução⁷, por meio da qual seriam descobertas “as potencialidades ‘implicadas’ nas atualidades da consciência” (HUSSERL, 1990, p. 64).

⁷ Segundo Lévinas (2008b, p.41), “a redução seria um despertar em que desponta uma racionalidade do pensamento-significância de sentido – que rompe com as normas que ordenam a identidade do mesmo”. Desta forma, conclui o mesmo investigador (1997, p.48), “a redução fenomenológica é, pois, uma operação pela qual o espírito suspende a validade da tese natural da existência para estudar o seu sentido no pensamento que a constituiu e que, ele próprio, já não é um aparte no mundo, mas anterior ao mundo. Voltando, assim, às primeiras evidências, encontro simultaneamente a origem e o alcance de todo o meu saber e o verdadeiro sentido da minha presença no mundo [...] a evidência da realidade do mundo nunca está concluída [...] a infinita regressão que a questão parece impor resolve-se graças à ideia do retorno sobre si”.

Portanto, “tudo o que vale para mim vale também para todos os outros homens, que me estão à mão no meu mundo circundante. Experimentando-os como homens, compreendo-os e os aceito como ‘eu’, qual eu sou” (HUSSERL, 2006, p. 61).

Observa-se, neste ponto de reflexão, que o individualismo do humano não se apresenta como algo questionável por Edmund Husserl, pois, o que se apresentava como mais importante para um dos pais da fenomenologia era justamente desenvolver todo um método que proporcionasse às ciências humanas uma forma afastada das improbabilidades e incertezas da abstração e da transcendência. Dessa forma, o indivíduo torna-se, nessa busca por critérios que proporcionem uma maior segurança conceitual, afastando-se das incertezas e abstrações, sujeito e objeto a ser analisado:

Será necessário fazer a redução da consciência mundana ou empírica, do fatural, para se chegar à consciência transcendental em sua forma universal da temporalidade. O paradoxo da subjetividade humana, segundo Husserl, é ser sujeito para o mundo e ao mesmo tempo objeto no mundo. A subjetividade constitui o mundo e é também constituída no mundo. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.13).

O pensamento husserliano é permeado em toda a sua extensão por critérios que se utilizam de instrumentais lógico-sistemáticos, ainda que os tenha acrescido a uma percepção fenomênica, que, juntos, evidenciaríamos o mundo analisado por meio da síntese de identificação:

Assim, o *cogito* tem consciência de seu *cogitatum* não em um ato não diferenciado, mas em uma “estrutura de multiplicidades” de caráter noético e noemático bem determinado, estrutura coordenada de maneira essencial com a identidade desse *cogitatum* determinado. (HUSSERL, 1990, p. 78).

Dessa forma, para Husserl, diante das incertezas de uma metafísica etérea, necessário se faz a compreensão e a utilização instrumentais lógico-sistemáticos que, em não sendo utilizados, contribuiriam para uma compreensão dos elementos da vida sujeitos à abstração que “veria sem dúvida uma ameaça à verdade, a que está voltada à marcha científica dos homens” (LÉVINAS, 1984, p. 17).

A verificação da síntese de identificação se faz pelo presente, pelo preenchimento executado pelo ato de visar. Assim, os objetos nos são dados, quer como apreensões do agora (percepção presente), quer como apreensões do passado (retenção ou lembrança primária), quer como protensão (lançar-se para o que advirá). Tais apreensões se

entrecruzam e se situam como uma síntese viva, já constituída de modo anônimo pela intencionalidade latente. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.19).

Não é sem razão que, por temor a essa ameaça à verdade, o pensamento husserliano tenha se desenvolvido sob critérios rigorosamente estabelecidos, de forma que, por meio do conhecimento resultante da redução, encontrar-se-ia o sentido revelado:

O aspecto positivo da “*Epoche*” é a abertura que ela propicia, para a entrada no campo transcendental, tanto da subjetividade, quanto dos fenômenos. O mundo torna-se um “*cogitatum*” ou objeto de experiência do Ego transcendental. [...] É o plano da redução fenomenológica a via de acesso ao objeto puro e, segundo Husserl, ser um objeto significa ter um sentido para um sujeito, significa ser visado pelo Ego. [...] O resultado desta “*Epoche*”, como já dissemos, foi o de alcançar a estrutura “*ego-cogitatum*”, onde o mundo se torna fenômeno para a consciência, ou seja, correlato da subjetividade absoluta doadora de sentido. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p. 21-22).

O pensamento husserliano destaca esta elevação do ser pensante como aquele que desenvolve sua vida psíquica pela passividade e pela atividade espontânea como dado na experiência de si. Neste ponto, “eu sou, numa experiência evidente, constantemente dado como eu mesmo” (HUSSERL, 1990, p. 102).

Husserl distingue dois níveis da vida psíquica: o da passividade e o da atividade espontânea, criadora do Eu. A passividade é entendida como receptividade pela sensibilidade. [...] Somente pela atividade do “Eu quero” podemos falar de espontaneidade criadora do eu operante no conhecimento e na espontaneidade produtora dos objetos. [...] um objeto não possa ser intuído a não ser que tenha sido pré-dado inicialmente. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p. 14-15).

Este pensamento conduz ao descontentamento de Lévinas, pois o Eu é concebido como o ponto de partida e de chegada da intencionalidade manifestada na *Epoché*:

Encontra-se, então, o Eu como ponto de chegada de nossas afecções e como ponto de partida de nossas atividades. É por isto que os limites da passividade e da atividade não são rígidos. [...] A atividade judicativa pressupõe objetos dados preliminarmente, para os quais se volta o juízo. [...] tudo isto se instaura numa atividade de conhecimento. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.16).

A desconsideração da alteridade, assim, enquanto parte fundamental na formação da própria consciência, constitui uma deficiência na teoria husserliana⁸, porquanto essa, por mínimo que se cogitasse, não passa de um dado, um elemento a ser interpretado, analisado, reduzido sob a ótica do Eu referencial⁹. Husserl se propunha esse questionamento ao indagar que “quando eu, o eu que medita, me reduzo pela *epoché* fenomenológica ao meu ego transcendental absoluto, não me torno por isso mesmo *solus ipse* não permaneço assim à medida que, sob o rótulo da fenomenologia, efetuo uma explicação de mim?” (HUSSERL, 1990, p. 104-105). Neste sentido:

[...] doutrina do saber absoluto, da liberdade do homem satisfeito, o hegelianismo – ao qual, como a fenomenologia husserliana, vão dar as diversas tentativas do pensamento ocidental – promoção de um pensamento que, na plenitude das suas ambições se desinteressa do outro enquanto outro que não se aloja em noema de uma *noese* [...] o trabalho do pensamento leva a melhor sobre toda a alteridade das coisas e dos homens, e é nisto que reside a própria racionalidade. (LÉVINAS, 1984, p.17).

Observa-se que a construção lógica, na qual a consciência¹⁰ se apresenta como a única fonte da qual o sentido, provém por meio do qual o próprio Eu pode ser colocado na condição de objeto a ser intuído e, como tal, ratifica, mais uma vez, o solipsismo gnoseológico do sujeito¹¹ que pensa. Portanto, “façamos aqui, segundo os passos de Descartes, o grande gesto de voltar-se sobre si mesmo, o qual, se corretamente realizado, conduz à subjetividade transcendental: o debruçar-se sobre o ego *cogito*, domínio último e apoliticamente certo sobre o qual deve ser fundamentada toda filosofia radical” (HUSSERL, 1990, p. 58).

⁸ Sugere Lévinas (2008b, p.188-189) que “na fenomenologia husserliana – apesar da espontaneidade criadora conferida ao Ego transcendental -, os modos do conhecimento são comandados - teleologia da consciência - essencialmente pelo ser ao qual o conhecimento acede”.

⁹ Em Lévinas (1997, p.61), “Husserl estabelece o sujeito enquanto mónada. O sujeito pode dar conta do Universo no seu foro íntimo. Toda a relação com outra coisa se estabelece na evidência e tem nele, por conseguinte, sua origem. [...] dizer que o sujeito é uma mónada é negar a existência do irracional. [...] o sujeito é absoluto, não porque seja indubitável, mas é indubitável porque responde sempre por si mesmo e a si mesmo. Esta autossuficiência caracteriza o seu absoluto”.

¹⁰ A sensibilidade é a consciência originária do tempo. Entre sensibilidade e consciência, Husserl traça uma ligação muito estreita: as coisas são percebidas nas qualidades que as revestem. Porém, as qualidades são descobertas na vivência que é um evento temporal (MELO, 2003).

¹¹ Husserl mostra como se constitui a intersubjetividade completa a partir do solipsismo da mónada. Solipsismo que não nega a existência de outrem, mas descreve uma existência que, em princípio, pode considerar-se como se existisse sozinha (LÉVINAS, 1997).

Mesmo que venha o Eu, por vezes, observar e analisar o outro, será este pensado sob o prisma da objetificação dentro do processo intencional ensimesmado, enquanto o reflexo do “ego transcendental [...] é aquilo que ele é unicamente em relação aos objetos intencionais” (HUSSERL, 1990, p. 99). Nesse processo, “eu constituo um campo de investigação possível, particular e próprio” (idem, p. 69)

Constata-se, dessa forma, que, ainda que apresentando reservas ao pensamento idealista, segundo o qual a razão deveria ser o meio pelo qual se daria o despertar do homem, em detrimento das incertezas da opinião, pois haveria um solipsismo em torno da própria razão elevada, Husserl, ao propor a vigília da ipseidade da alma, garantindo assim a existência da subjetividade como lócus do pensar, por meio da consciência advinda da redução, reduz a própria subjetividade à concepção da preponderância do ego, visão essa que se encerra, igualmente, no solipsismo (RIBEIRO JÚNIOR, 2008).

Ainda que Husserl tenha considerado o outro que não eu, essa intersubjetividade seria secundária no processo da busca pela experiência do si na existência, tendo em consideração que “evidentemente, é preciso possuir a experiência dessa esfera de pertença própria do eu para poder constituir a ideia da experiência de um outro que não eu” (HUSSERL, 1990, p.110). Dessa forma, essa “independência” dos Eus se manifesta em uma não dialogicidade, na medida em que “se me decido, por exemplo, pela primeira vez, num ato de julgamento, pela existência de um ser e por esta ou aquela determinação desse ser, esse ato passa, mas eu sou e permaneço daqui por diante um eu que decidiu desta ou daquela maneira, ‘tenho uma convicção correspondente’”. (idem, p. 100-101).

Assim, o universo da consciência desconsidera o outro como presença essencial no processo da convivência e construção conceitual:

Husserl compara o Eu à unidade de apercepção transcendental de Kant, o que, seguramente, terá sua razão, mas a identidade deste idêntico se rompe pela diferença da insônia, ao fazer um vazio que sempre se recria, não pelo desprendimento em relação a tudo o que foi adquirido, mas por resistência, se assim se pode dizer, a toda condensação deste próprio vazio que toma conta de mim como sonolência (ou como ser do ente). Insônia como desnucleação da própria atonicidade do uno (do qual se prevalece ainda a unidade da apercepção transcendental que sintetiza o dado) ou como desapontamento de sua própria pontualidade. [...] Em todo caso, é a partir de outrem que Husserl descreverá a

subjetividade transcendental, arrancando o Eu do seu isolamento em si. [...] O Eu está em si e em si ele está aqui e aqui ele está no mundo. É preciso arrancá-lo deste enraizamento. A Redução transcendental de Husserl tem a vocação de despertá-lo do entorpecimento, de reanimar sua vida e seus horizontes perdidos no anonimato. A Redução intersubjetiva a partir do outro arrancará o eu de sua coincidência consigo e com o centro do mundo, mesmo que Husserl não cesse de pensar na relação entre o eu e o outro em termos de conhecimento (LÉVINAS, 2008b, p. 47-48, grifo nosso).

Neste sentido, o solipsismo se verifica no:

[...] facto de, na representação, o Mesmo definir o Outro sem por ele ser determinado justifica a concepção Kantiana da unidade da apercepção transcendental que permanece forma vazia dentro da sua obra síntese. Longe de nós o pensamento de partir da representação como de uma condição não-condicionada! (LÉVINAS, 2008a, p. 117).

Observa Lévinas que à fenomenologia husserliana bastaria o interrogar as intenções do pensamento para saber aonde o pensamento chegaria (LÉVINAS, 1984). Esse perquirir o pensamento realizado é, tão somente, um feito na mesmidade, ou seja, na ótica do Eu só, que pensa independente da presença do outro, que limita o desvelamento do mundo a um critério objetificador:

Essa vigilância do Eu que vem das profundezas da subjetividade que transcende sua imanência, de *profundis* do espírito, ruptura no coração da substância, insônia, tudo isso se descreve, seguramente, em Husserl, como intencionalidade. O eu-em-estado-de-vigília vela o objeto, permanece atividade objetivante, até sob sua vida axiológica ou prática. É da alteridade do objeto, do choque do real que depende, aqui, o desembriagamento do despertar. A afecção sofrida e estimulação recebida virão do objeto, daquilo que “se salienta” (*sich abhebt*) na imanência. O despertar responde ainda a uma alteridade a ser assimilada pelo Eu. É bem essa assimilação que a metáfora ótica do raio exprime, o qual, a partir do eu desperto, se dirige sobre o objeto que o despertara, se dirige sobre ele à guisa de saber, o espírito assimilando o que o atinge. Seguramente. (LÉVINAS, 2008b, p. 45).

Seria como se a consciência fosse um cientista no laboratório da mente, no qual há, exclusivamente, objetos de análise e uma mente para pensá-los e defini-los em meio ao desenvolvimento das pesquisas:

Cada estado de consciência possui um “horizonte” que varia conforme a modificação de suas conexões com outros estados e com as próprias fases de seu decorrer. É um horizonte intencional, cuja característica é remeter a potencialidades da consciência que pertencem a esse mesmo horizonte. Assim, por exemplo, em toda percepção exterior, os lados do objeto que são “realmente percebidos” remetem aos que ainda não o são e que somente são antecipados na expectativa de maneira não

intuitiva como aspectos “que estão por vir” na percepção. Esta é uma “protensão” contínua, que para cada nova fase perceptiva assume um novo sentido. (HUSSERL, 1990, p. 82).

É evidente que não se pode dar, mesmo neste exemplo, uma conotação apenas empírica, pois a mera indução e dedução, enquanto métodos científicos não conseguiam, segundo Husserl, atender aos propósitos e questionamentos que não obtinham soluções. Dessa forma, segundo o pensamento deste filósofo:

[...] as ciências manifestam-se meras construções de outras evidências do *Lebenswelt*. Com isso o saber científico define-se como mero processo de idealização da realidade concreta, cuja consciência se verifica no mundo da vida. A crise consiste, pois, no fato de a redução objetivista do saber ter desvinculado a atividade científica do mundo do homem. A ciência assim formalizada nada tem a dizer ao homem sobre suas necessidades vitais, perdendo o sujeito como suporte de experiências pessoais e das intencionalidades que caracterizam os atos humanos. Para Husserl, a superação da crise acontecerá quando a Filosofia se interessar de novo pelo homem e suas criações culturais, pela sociedade e seus sistemas de valores. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.517, grifo nosso).

Não se pode olvidar que Husserl não se concentra nas ciências naturais, apesar de toda a sua histórica vinculação com o desenvolvimento das teorias matemáticas e do mundo da física. O objeto de verificação pelo método fenomênico desenvolvido reside no ambiente sociocultural, no qual se desenvolvem as interações da sociedade, não sendo reduzidos a dados fictos, teóricos ou substâncias a serem trabalhadas.

Diante das inúmeras interações, extremamente mutáveis, das relações em sociedade, das possíveis crises de identidade de institutos e diferentes concepções sobre ideologias, manifestações culturais, evolução das estruturas normativas para que respondam às arestas deixadas pela rápida desintegração de antigos preceitos normativos, que a sociedade não credita mais, dentre outros; tudo isto é, segundo Husserl, material para ser, por meio da redução intencional fenomenológica, refletido de forma a, compreendidos, poder se pensar soluções, marcadas pela originalidade e realismos próprios, dado que surgidas na consciência.

Tudo dentro do esforço, já mencionado, de conferir certeza científica do saber por meio da intencionalidade consciente do Eu. Portanto, encontra a fenomenologia um método que propõe um caminho diferente da visão evidenciada pelo idealismo, ou,

ainda, como via à moral apresentada pelo universalismo do imperativo categórico (RIBEIRO JÚNIOR, 2008).

Ora, a fenomenologia pautada pelo pensamento de Edmund Husserl representa essa capacidade mesma de:

[...] recuperar o meu próprio domínio de formular a pergunta: “Onde estamos?”, saber exatamente onde se está [...] sentido mais amplo e para além da visão das essências [...] a fenomenologia é a evocação dos pensamentos – das intenções subentendidas – mal-entendidas – do pensamento que está no mundo. (LÉVINAS, 1982, p. 23).

Husserl representa essa sede, essa busca pelo desvelar do mundo, por meio do processar o dado na intencionalidade. Essa busca pela verdade que reluz sem véus que obscureçam a compreensão do dado. A busca pela certeza de que a “transcendência do mundo não se constitui fora da experiência do mundo; ela nada mais é do que um sentido pertencente à esfera imanente da experiência. Por esta interpretação, a crença no mundo, como pressuposto da experiência, não pode ser destruída pela atitude transcendental” (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.18).

Representa, ainda, a expressão de toda a potencialidade humana que, para muito além de se situar na mera contemplação das formas em um plano ideal metafísico, poderá ela mesma, por meio da intenção manifesta na consciência, diante de uma postura proativa do próprio humano, conscientizar-se do algo pensado, do objeto analisado. Desta forma, “em todos os níveis da vida espiritual – seja no estado da sensação ou do pensamento matemático –, o pensamento é desígnio e intenção” (LÉVINAS, 1997, p. 29). Ocorre que todo esse processo reflete “a preocupação principal de Husserl, que o acompanhou durante toda a sua vida, foi a de saber como as coisas nos aparecem e como podemos restabelecer o contato com as coisas nelas mesmas e como o sentido de tais coisas se constitui em nós” (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.20).

É exatamente por meio da consciência que Husserl ratifica o agir na eticidade, tendo em consideração que a subjetividade e o agir moral decorrente dela parte da elementar consideração do humano, do sujeito pensante, cujo sentido atribuído à coisa/objeto resplandece na consciência por meio do agir na subjetividade.

O pensamento husserliano almeja uma via de concepção de agir moral, proveniente, não de uma conceituação de sujeito moral abstratodecorrente do

pensamento kantiano, muito menos da desconsideração por completo da subjetividade (RIBEIRO JÚNIOR, 2008), mas, sim, da consciência doadora de sentido na intencionalidade.

E esse pensar do humano, essa autonomia advinda do desvelamento do mundo por meio da redução fenomenológica, muito se afasta de uma visão de pensar como resultado do simples equacionamento do agir histórico e das heranças culturais:

O pensador recorre à História não como ingênuo compilador de dados ou crítico de documentos, mas como leitor de um passado desde a perspectiva de um presente constituído por seu próprio mundo espiritual. O filósofo busca a verdade inteira que escapa ao positivismo historicista: pelo fato de conceber ideias, o homem torna-se um homem novo, que, vivendo na finitude, se orienta para o polo do infinito. A fenomenologia propõe-se a ser um método no qual todo o conhecimento se constrói em referência à subjetividade. (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.518).

O que se apresenta do pensamento husserliano é, de certa forma, uma retomada da intencionalidade da consciência que apregoa que:

[...] toda a consciência é consciência de alguma coisa, não é descritível sem referência ao objeto que ela pretende [...] focagem intencional que não é um saber, mas que, nos sentimentos e aspirações, é, com o seu próprio dinamismo, “afectivamente qualificada.” (LÉVINAS, 1982, p. 24).

Tem-se, desta forma, um posicionamento que confere radicalidade à prioridade do não-teorético que, posteriormente, terá sua ideia revisitada em Heidegger por meio da delimitação da noção de utensílio. Assim, a maneira como a consciência acessa os objetos se apresenta imbricada, em uma relação de simbiose, à forma como se dá a própria essência dos objetos. O acessar o ser, assim, se vincula à descrição do ser (LÉVINAS, 1982).

Lévinas aponta uma possibilidade de, em utilizando a ideia de intencionalidade husserliana, que reduz o objeto para que ele seja evidenciado na sua real constituição, apresentar a ideia de uma intencionalidade irreduzível para que a relação de eticidade com a alteridade seja contemplada de forma a não se desconsiderar o outro. Apesar dessa possibilidade, reconhece o filósofo lituano que esse pensamento ocasionaria “a ruptura da intencionalidade” (LÉVINAS, 1982, p. 25) mesma ou, pelo menos, como fora concebida pelo pensamento husserliano.

A grande contribuição husserliana, portanto, se apresenta nesse agir moral, decorrente da existência da subjetividade do humano que, como consciência

intencional, procure a vivência ética pelo desvelamento do pensar na redução fenomenológica. É o viver o cotidiano, “este retorno ao mundo da vida [...] não esqueçamos que é por causa disto que Husserl fala de genealogia, de filiação, de origem, de historicidade” (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.17).

Diante das várias situações que se apresentam ao sujeito, este, por meio do imergir na absorção do mundo pela consciência, na intencionalidade, prover-se-á de uma consciência sempre em estado de observação, buscando respostas e definições às questões analisadas, de forma a garantir esse infundável processo de geração de conhecimento consciente diante do viver mesmo. Logo, “cabará à fenomenologia reconciliar o mundo da ciência e da técnica com o mundo da vida a partir da teleologia ao último” (SOUZA; OLIVEIRA, 2001, p.515).

As percepções decorrentes do viver proporcionarão ao humano a experiência que será boa conselheira ao se pensar os balizamentos do agir moral no cotidiano da vida, visando à atitude que conduza à ética e, em última instância, ao agir na justiça. Eis a importância do estudo do Desenvolvimento Humano a partir do Desenvolvimento como Liberdade, por meio da repercussão do acesso à justiça, promovido pelo CEJUSC UESC na região de sua competência. Por isso, a perspectiva fenomenológica se enquadra, para além da aderência à discussão no campo do direito; como também, uma estratégia conveniente para análises intersubjetivas do objeto de estudo via fenomenografia.

5.2 O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

O percurso metodológico de uma tese doutoral configura-se como parte elementar do fazer científico. Boaventura (2007) registra que a metodologia é um dos elementos essenciais das etapas do Doutorado. Ao recordar a síntese da doutora Helen Snyder, professora da The Pennsylvania Penn State, na orientação da proposta de sua tese de doutorado, ensina que, para elaborar um trabalho científico, há três elementos fundamentais e imprescindíveis, quais sejam, 1) definição do tema-problema; 2) fundamentação teórica pela revisão de literatura concernente; e 3) metodologia que operacionaliza o tema-problema.

Assim, os pressupostos metodológicos que orientam a consecução da tese são delimitados pelos procedimentos adotados, a natureza da pesquisa, as concepções filosóficas e os métodos de coleta de dados empreendidos para responder ao problema investigado e alcançar os objetivos propostos.

Boaventura (2007) assevera que se entra no mundo das ideias pelo ensino da metodologia documental, isto é, aprender a utilizar os recursos documentais da biblioteca, dominar a leitura, melhorar a memória – e organizar o trabalho intelectual. Por sua vez, a iniciação à pesquisa bibliográfica é um guia para a busca da fundamentação teórica de todo trabalho acadêmico.

Nesse sentido, é importante destacar que a pesquisa bibliográfica e documental é uma fase que antecede a pesquisa empírica e se refere à busca de informações e à revisão da literatura, que identifica o que foi produzido sobre determinado assunto (LUBISCO; VIEIRA, 2013).

Estabelecer o percurso metodológico de uma pesquisa científica significa reconhecer sua inserção natural na prática cotidiana, principalmente quanto à conexão com a socialização do conhecimento, para além de todas as suas acepções teóricas. Assim, a pesquisa científica ultrapassa a perspectiva da busca pelo conhecimento como terminalidade, para uma atitude política diante do mundo, um princípio educativo e uma proposta emancipatória dos sujeitos sociais (DEMO, 2006).

Partindo-se desta perspectiva, é possível reconhecer a existência de horizontes não empíricos na realidade circundante, cuja importância de investigação se estabelece com o mesmo grau de relevância dos fenômenos empíricos. Nessa linha, que tem sido denominada de pesquisa qualitativa, o pesquisador não somente acumula dados, mas adere à necessidade de questionar constantemente os fatos, ciente de que qualquer conhecimento se traduz apenas como um dos possíveis recortes de compreensão da realidade (DEMO, 2006).

Diante de tal pressuposto, destaca-se, como importante direção metodológica, a pesquisa de natureza qualitativa. O que delimita o universo de aplicação dos estudos qualitativos nas ciências sociais não é a quantidade de amostras investigadas ou o tamanho populacional no qual está inserido o objeto de investigação, mas o aprofundamento de determinados fenômenos humanos e sociais, cuja delimitação,

análise e interpretação são abordadas sobre o recorte de técnicas qualitativas de investigação científica amplamente disseminadas e aceitas, associadas à criatividade e à capacidade de compreensão/interpretação do pesquisador.

Compreende-se a pesquisa qualitativa como um método que implica intensa partilha com indivíduos, grupos, acontecimentos e lugares que conformam o objeto de investigação, para extrair dessa experiência os significados implícitos e explícitos, exclusivamente compreensíveis a uma atenção sensível. Após esse processo, procede-se à análise, interpretação e redação de um texto capaz de traduzir os sentidos patentes e ocultos do objeto investigado (CRESWELL, 2010).

No contexto das técnicas de pesquisa presentes neste estudo, cumpre destacar a importância da pesquisa exploratória e descritiva. Exploratória, por proporcionar maior conhecimento e familiaridade com o tema estudado, maior precisão no delineamento do problema e no aprimoramento das ideias, com o propósito de torná-los mais explícitos, bem como, na descrição de fenômenos que lhes são inerentes (GIL, 2007). E descritiva, pela abrangência, permitindo uma análise dos problemas a partir de uma abordagem que reconhece e faz uso, dentre outros aspectos, dos valores e feições sociais, econômicos, culturais, políticos, assim como, das percepções de determinados grupos e comunidades sobre determinado fenômeno social (OLIVEIRA, 2012).

Infere-se, ainda, a importância da pesquisa bibliográfica e documental, etapa inicial, para posterior utilização de outras metodologias, como: estudo de caso, experimental, levantamento (*survey*), pesquisa participativa, fenomenológica, pesquisa participante, pesquisa-ação, pesquisa para desenvolver teoria fundamental (*grounded theory*), grupo focal (GIL, 2010).

Seguindo a linha de classificação metodológica, também proposta por Creswell (2010), concernente à estratégia de investigação, merece destaque a abordagem do estudo de caso. Está é definida por Yin (2005) como uma estratégia de pesquisa utilizada nas ciências sociais, cujas questões de investigação são propostas como abordagem do tipo “como” e “porque”. Utiliza-se frequentemente quando o pesquisador tem pouco controle sobre os acontecimentos e sua ênfase direciona-se para os eventos contemporâneos inseridos em certo contexto da vida real.

Para Stake (2007), um caso é uma coisa específica, complexa e em funcionamento, cujas especificidades constituem um sistema integrado, mas dotado de particularidades. O estudo de caso representa o estudo dessas particularidades e complexidades no âmbito de circunstâncias importantes, revestido de interesse especial. Desta forma, trata-se de uma metodologia aplicada nas ciências sociais, envolvendo situações dinâmicas e temporalmente atuais, relacionadas com a investigação de elementos inerentes à complexidade do comportamento humano.

Segundo Gil (2007), o estudo de caso representa uma modalidade de delineamento de pesquisa que aponta princípios e regras que devem ser observadas ao longo de um processo de investigação, por meio de etapas, como a formulação e delimitação do problema, a seleção da amostra, a determinação de procedimentos para coleta e análise de dados, assim como, os modelos para análise interpretativa.

A característica mais forte do estudo de caso refere-se à profundidade e exaustividade de análise sobre o objeto escolhido, além de possibilitar um maior aprofundamento numa realidade social, não conseguida plenamente por um levantamento amostral e avaliação exclusivamente quantitativa (MARTINS, 2008).

Nesse diapasão, a presente Tese de Doutorado está dinamizada por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória, descritiva, documental e de campo. Trata-se de um estudo de caso, mais precisamente, uma análise de fenômeno num lócus privilegiado (YIN, 2015). Sendo a unidade caso, a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Alguns instrumentos foram utilizados, tais como entrevistas abertas, descrição de formulários e relatórios, além de métodos específicos de geoprocessamento para caracterização e análise espacial da região estudada.

O estudo foi realizado através da abordagem qualitativa, de maneira predominante. Em que pese, elementos quantitativos são observados através de levantamentos efetuados nos documentos mais significativos sobre o objeto da pesquisa. O tratamento estatístico descritivo dos dados possibilitou um maior aprofundamento na relação entre as categorias de análise. A abordagem qualitativa, mais predominante, privilegiou a análise de conteúdo, seguindo as orientações de Bardin (2011), no contexto da estratégia utilizada de análise vertical, horizontal e diagonal para apropriação dos conteúdos nas entrevistas. Relacionadas com as

atividades fomentadoras ao acesso à justiça, desenvolvidas por meio da extensão universitária do CEJUSC (Balcão de Justiça e Cidadania) no Curso de Direito da UESC e as implicações com o Desenvolvimento Humano.

Assim, neste capítulo, foram apresentados os procedimentos metodológicos que orientam a investigação. Buscou-se detalhar o método estudo de caso, com técnicas e procedimentos à elucidação do problema de pesquisa, a saber, a análise documental das estatísticas do lócus da pesquisa, como a caracterização geográfica da região da universidade em análise.

Por meio da delimitação dos procedimentos adotados, a natureza qualitativa da pesquisa, são justificados as concepções filosóficas e os métodos de coleta de dados empreendidos para responder ao problema investigado e alcançar os objetivos propostos.

Por fim, o presente capítulo destaca os procedimentos metodológicos operacionais: (a) o universo da pesquisa, ou lócus de investigação, o CEJUSC da UESC; (b) optou-se pelo recorte temporal a partir de 2012, mediante a justificativa de foi este o ano em que a Universidade em análise instalou o CEJUSC na unidade de Serviço de Atendimento ao Cidadão em Ilhéus, Bahia, até 2019, pois, com a pandemia do coronavírus as atividades foram paralisadas; (c) a construção dos instrumentos se dará pelas categorias de análise já apresentadas (acesso à justiça, desenvolvimento humano), com indicadores dos dados estatísticos da ação de extensão universitária em análise, bem como entrevistas abertas com atores sociais envolvidos, com uma certa limitação, por conta do cenário pandêmico; e (d) procedimentos de análise de dados condizentes para a solução do problemática a partir de uma análise qualitativa, levando-se em consideração os dados de atendimentos dos serviços jurídicos.

Justifica-se o universo da pesquisa por se tratar de uma das mais tradicionais universidades baianas, que, no ano 2021, comemorou 30 anos de estadualização, tendo destaque nacional e internacional. Bem como, o ineditismo numa investigação que visa relacionar acesso à justiça e desenvolvimento humano por meio do ensino superior, no âmbito de uma ação extensão universitária. E, ainda por representar a instituição de ensino onde o pesquisador obteve sua primeira graduação em Direito, estagiou no Escritório Modelo da UESC, estrutura precursora do Balcão de Justiça e

Cidadania e, atualmente, CEJUSC; mantendo um vínculo ativo de participação na pesquisa e responsabilidade social da Instituição perante a região. Principalmente, nas cidades de Itabuna, Coaraci e Ilhéus, representando, respectivamente, o local de nascimento, crescimento, e atuação profissional do pesquisador.

O recorte amostral feito se justifica por representar o perfil sociodemográfico da pesquisa para melhor compreensão do fenômeno analisado, ou seja, a repercussão do desenvolvimento humano por meio do acesso à justiça promovido pelo CEJUSC UESC. Notadamente a partir de 2012, ano de instalação da unidade estudada no órgão de Serviço de Atendimento ao Cidadão, até 2019, pois, desde 2020, as atividades foram paralisadas por conta do cenário pandêmico. Respeitou-se a triangulação necessária para ser aplicada nesta tese doutoral, o que envolve as diferentes formas de coleta de dados, bem como, a observação na perspectiva de vários enfoques e diferentes dados estatísticos ao longo dos anos de atividade para consolidar suas conclusões a respeito do fenômeno que está sendo investigado. Ou seja, a contribuição ao ator representativo: a população beneficiada com o serviço jurídico.

Assim, a partir do estudo de caso (CEJUSC UESC), entrevistas abertas e registros institucionais e/ ou documentais, bem como, a etnografia envolvida, com a observação da ampliação das liberdades da população cliente cidadã, será possível demonstrar e responder a questão central desta investigação: **Como o acesso à justiça, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC), ação extensionista da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), contribuiu no desenvolvimento humano da região de sua competência?**

Registra-se que, de posse da coleta de dados, o tratamento se dará pela análise dos dados estatísticos e, principalmente, a análise qualitativa do fenômeno observado, dos documentos e relatórios da UESC e do Tribunal de Justiça da Bahia. Na operacionalidade objetiva de responder à questão central desta tese, com os dados coletados, será possível verificar os indicadores apontados e, na efetiva apuração de tais indicadores, seremos capazes de responder à pergunta de partida.

Considerando os indicadores para mensurar o acesso à justiça, a presente investigação seguirá os indicadores utilizados pelo IPEA, com os dados da Justiça Aberta a partir das estatísticas de atendimento do CEJUSC, além da atuação dos

servidores de ambas as instituições cedidas ao núcleo. Desta forma, será possível observar as fragilidades do núcleo de acesso à justiça, considerando a potencialidade para mais acesso e inclusão social.

Ainda pelos dados do IPEA, quando analisa a carga de processos por juiz e distribuição do tempo do juiz entre diferentes serventias, tempo de carreira, funcionários, casos pendentes e movimento processual, será possível, no caso do CEJUSC, demonstrar relações de efetivo acesso à justiça, demandas existentes, acordos realizados e as possíveis fragilidades e limitações.

Por sua vez, quanto aos indicadores do Desenvolvimento como Liberdade, é possível demonstrar sua evidência por meio de uma proposta metodológica estruturada no conceito das liberdades, sendo construído a partir de cinco indicadores presentes na obra de Amartya Sen: Liberdades Políticas (LP), Disponibilidades Econômicas (DE), Oportunidades Sociais (OS), Garantias de Transparências (GT) e Segurança Protetora (SP).

A partir dos cinco indicadores de liberdade, verifica-se a respectiva aplicação com o CESJUSC da UESC. Parte-se do pressuposto de que há forte interrelação entre o conjunto de dimensões e que o desenvolvimento decorre do alcance desse conjunto. Por isso, assevera-se como indicadores que caracterizam a ação de Acesso à Justiça, estabelecendo respectivos códigos de acesso à justiça (CAAJ):

- CAAJ – I - Inclusão Social
- CAAJ – A - Acesso Democrático ao CEJUSC
- CAAJ – D - Desenvolvimento de Cidadania

Por isso, o modelo de análise qualitativa adotado faz uma interligação a partir da estruturação de perguntas que visem identificar a contribuição do CEJUSC para o desenvolvimento humano na região de sua competência, diante das dimensões aos indicadores e fontes de dados de coleta, a partir da compreensão dos atores-chaves (o gestor da extensão da universidade, o cidadão beneficiado com a ação extensionista, o magistrado do Tribunal de Justiça que participou diretamente de tais demandas, bem como a atendente judiciária). Como já evidenciado, o principal instrumento de coleta se dará por um roteiro de entrevista que demonstre a avaliação que os atores-chave realizam a partir da atuação do CEJUSC da UESC.

Para além de dados documentais, tanto da Universidade em análise e do Tribunal de Justiça, será possível a compreensão dos entrevistados diante do acesso à justiça promovido e possível ampliação de liberdades individuais. Desta forma, relacionar a contribuição do acesso à justiça com o desenvolvimento humano implica na investigação das seguintes fontes de dados:

- População beneficiada (competência, quem pode utilizar o serviço e quem utiliza);
- Demandas de atendimento;
- Servidores;
- Participação dos órgãos envolvidos.

Assim, por meio de uma pesquisa documental, análise de relatórios e estatísticas de atendimentos, é possível desenvolver a coleta e analisar os indicadores apontados. Após a coleta, e entrevista com atores-chaves (o responsável pela gestão da extensão da UESC – e do CEJUSC) contribuirá, significativamente, para a análise desta relação biunívoca das duas dimensões (acesso à justiça e desenvolvimento humano). Com o material coletado e as entrevistas, será possível estabelecer uma triangulação dos dados obtidos e posterior análise que identificará:

(a) ações de acesso à justiça que tem uma ou mais repercussões no desenvolvimento como liberdade;

(b) repercussões do desenvolvimento como liberdade que foram produzidos por uma ou mais ação de acesso à justiça;

(c) ações de acesso à justiça que não tiveram repercussão no desenvolvimento como liberdade e vice-versa.

A partir de tal constructo, envolvendo relatos dos atores sociais entrevistados e os dados documentais, a partir da triangulação apresentada, será realizada a convalidação dos resultados através do grupo focal com atores-chave, onde se poderá, efetivamente, pela estratégia fenomenográfica adotada, por meio dos relatos e percepções vivenciadas, comprovar ou não a contribuição do CEJUSC UESC para o Desenvolvimento Humano.

Por isso, buscou-se estabelecer a construção dos instrumentos de coleta (Anexo 01), como estudo de caso por meio de entrevistas abertas e análise qualitativa dos

registros institucionais e documentais do TJBA e UESC, mostrando claramente a relação de cada indicador do modelo de análise com uma pergunta da entrevista e item da coleta documental estabelecida. Registra-se que as entrevistas foram realizadas com perguntas necessárias e suficientes, se relacionando com os indicadores desta pesquisa. Também o roteiro de coleta de dados documentais foi em consonância com os indicadores do estudo; bem como o roteiro de observação direta aconteceu com a presença dos indicadores. As perguntas focaram em proposições necessárias para a captura do fenômeno.

Apesar das dificuldades de acesso aos dados estatísticos e desencontro com maior número de cidadãos beneficiados pela atividade de extensão analisada, foi possível estabelecer análises, compreensões e demonstrações da contribuição do CEJUSC UESC, em sua atuação no SAC Ilhéus.

Além da vivenciado pesquisador como profissional do Direito e coordenador do SAC Ilhéus, no período de atividades do CEJUSC, comprovando o instrumento de coleta pela Etnografia (observação), Depoimento, e História de Vida, foi possível analisar dados estatísticos e documentais do Tribunal de Justiça da Bahia, acerca do locus de investigação. Bem como, uma entrevista aberta com três cidadãos beneficiados pela atuação do CEJUSC e três profissionais, além de professores efetivos da UESC, que atuaram na unidade: o coordenador e diretor do curso de Direito da UESC, o supervisor do núcleo e o juiz de direito que supervisionou a atividade.

Foi possível tratar esses dados de forma de forma a produzir a resposta à pergunta de pesquisa, principalmente, no que concerne aos pressupostos verificados. Para uma melhor compreensão, foi construída uma tabela de coleta de dados das evidências da contribuição. Que foi erigida a partir de duas tabelas que estabeleceram códigos de evidência, conforme se demonstra nas tabelas a seguir:

Tabela 1 - Indicadores que caracterizam a ação de acesso à justiça

Código de Ação de Acesso à Justiça (CAAJ)	Descrição
CAAJ – I	Inclusão Social
CAAJ – A	Acesso Democrático ao CEJUSC
CAAJ – D	Desenvolvimento de Cidadania

Fonte: Produzida pelo autor (2021).

Tabela 2 - Indicadores que caracterizam o desenvolvimento humano

Código de Repercussão no Desenvolvimento Humano (CRDH)	Descrição
CRDH – I	Indicadores Sociais de Direitos Humanos
CRDH – A	Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos)
CRDH – D	Garantia de Direitos à luz da Equidade (serviço de orientação jurídica)

Fonte: Produzida pelo autor (2021).

De posse do material coletado, a análise, bem como os resultados e discussões são apresentados, por meio das opiniões e visões da atuação do CEJUSC UESC no SAC Ilhéus. Ou seja, pela análise biunívoca estabelecida, verifica-se a partir dos indicadores de acesso à justiça e indicadores de desenvolvimento humano, as evidências de contribuição. Conforme dispões a tabela a seguir:

Tabela 3 - Coleta de dados das evidências de contribuição

Código de Evidência de Contribuição (CEC) - (Relações biunívocas).	CAAJ	Evidência	CRDH	Evidência
CEC – 1 - Inclusão Social com Indicadores Sociais de Direitos Humanos.	CAAJ – I		CRDH – I	
CEC – 2 - Acesso Democrático ao CEJUSC com Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos).	CAAJ – A		CRDH – A	
CEC – 3 - Desenvolvimento de Cidadania com Garantia de Direitos à luz da Equidade (serviço de orientação jurídica)	CAAJ – D		CRDH – D	

Fonte: Produzida pelo autor (2021).

Registra-se que para tais resultados, discussões e análises de dados, foi de fundamental importância a triangulação com os atores-chave, ou seja, os especialistas da temática.

Restando para a próxima seção a análise do Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano a partir da experiência da UESC, o que envolve, principalmente, compreensão de como o acesso à justiça, promovido pelo ensino superior, promoveu o desenvolvimento humano, a caracterização da UESC e sua contextualização regional – 30 anos de estadualização e desenvolvimento regional.

6 ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO HUMANO - A EXPERIÊNCIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC/BA)

No presente capítulo, em atenção aos requisitos necessários para a concretude de uma pesquisa qualitativa que tem como estratégia um estudo de caso, são apresentados o lócus do CEJUSC da UESC e a contribuição do acesso à justiça promovido pelo mesmo e suas implicações com o desenvolvimento humano. Assim, faz-se uma breve descrição sobre unidade-caso de análise.

A fase empírica do estudo teve por objetivo conhecer a extensão universitária da UESC, por meio do CEJUSC, no âmbito do curso de Direito e suas implicações com o acesso à justiça. E, conseqüentemente, apresentar dados que comprovam a relação deste Acesso à Justiça com o Desenvolvimento Humano do seu entorno.

Salienta-se que, diante da Pandemia do Coronavírus, ocorreu a suspensão das atividades presenciais do Tribunal de Justiça da Bahia e da universidade em estudo, o que dificultou o acesso às estatísticas de atuação do respectivo núcleo de pacificação social.

A partir dos objetivos da pesquisa, são apresentados os resultados da análise da coleta de dados, que encontram balizamento com o referencial teórico apresentado.

6.1 EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO – A CONTRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE

A Educação Superior é um dos pressupostos do desenvolvimento humano, se configurando como um instrumento necessário na vida dos cidadãos por ser capaz de transmitir conhecimentos, além de experiência cultural e científica acumulada pela humanidade. De acordo com a UNESCO (2012), mais precisamente, a Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, a globalização contemporânea apresenta uma sociedade cujos recursos cognitivos são considerados, em certa medida, como mais importantes do que os recursos materiais, exigindo maior valorização do ensino e das instituições de ensino superior para habilitar profissionais competentes exigidos pelas novas economias (DELORS *et al.*, 2012).

A relação entre educação e desenvolvimento tem sido bastante discutida através da teoria do capital humano de Theodore Schultz, por ser um dos fatores considerados no processo que se denomina de economia de aglomeração. Uma nova vertente, capitaneada em debates recentes por Stiglitz (2016) e Piketty (2014, 2017), já se refere às consequências que os diferentes níveis educacionais podem provocar na desigualdade em uma determinada sociedade.

Em que pese a relevância dos temas citados, o investimento público no setor educacional, com destaque para o ensino superior, além dos aspectos já mencionados, possibilita a geração de efeitos na estrutura produtiva do local, onde uma nova instituição de ensino se instala, em especial nos municípios menos dinâmicos.

É de fundamental importância o papel da educação na formação dos indivíduos e na sua atuação positiva perante a sociedade. Por sua importância, a educação é considerada como elemento do chamado mínimo existencial, que, por seu turno, é formado pelas condições materiais básicas para a existência digna de um indivíduo. Assim, pode-se afirmar que a educação cumpre o propósito de tornar o indivíduo socialmente diligente e independente, existindo como um legítimo cidadão, economicamente capaz e politicamente ativo.

O direito à educação, enquanto direito social, além de funcionar como garantia de um mínimo existencial, é também norteador da atividade interpretativa e das medidas adotadas para atender aos fins relacionados à ordem social de um Estado democrático de direito. Neste cenário, surgem as políticas públicas educacionais, enquanto planejamento e atuação estatal, no sentido de implementar os fins constitucionais para um desenvolvimento local e regional (SANTOS, 2016).

Observa-se que direito à educação, enquanto direito fundamental social de aplicabilidade imediata, demanda uma atuação positiva do Estado com vistas à sua implementação. O poder público fica obrigado a executar tal garantia por meio de políticas públicas educacionais. Estas atuarão como meio de efetivação do direito à educação e um instrumento de atendimento às necessidades sociais. As políticas públicas passam a ser compreendidas como diretrizes de ação do Estado, no sentido de garantir à sociedade a efetividade de seus direitos, principalmente àqueles cidadãos mais carentes.

As políticas de educação do nível superior no Brasil ganham destaque na década de 1990, principalmente com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), que estabelece um conjunto de princípios que reorientam o ensino superior em sintonia com as indicações dos organismos internacionais. Como propósito, apresenta-se a defesa de processos de descentralização, flexibilização e expansão das oportunidades educacionais, por meio da abertura de instituições privadas de ensino superior em todas as regiões brasileiras. Consta-se uma indução à privatização desse nível de ensino.

No contexto das relações entre o capital humano e a educação, registra-se o ponto de reflexão estabelecido em conferências de Theodore Schultz na década de 1960, que aproximam a economia da educação. Assim, evidenciam-se outros teóricos que possuem discursos anteriores ao de Schultz, os quais, em alguma medida, contribuíram para a construção da teoria do capital humano.

Na perspectiva do pensamento de Marshall (1996), pode-se inferir uma relação entre o desenvolvimento nacional e os atributos éticos e intelectuais da população como um dos mais valiosos insumos da função da produção. Este autor defende estar diante de um dos ingredientes mais decisivos na receita do crescimento econômico, ou seja, a qualidade moral e intelectual do homem.

Entende-se que, na contemporaneidade, os mercados de trabalho necessitam, cada vez mais, de desenvolvimento tecnológico, no sentido de promover não só o crescimento econômico, mas garantir a continuidade de soluções, notadamente nos campos da saúde e da educação, no intento de mitigar as assimetrias sociais mais evidenciadas nos países periféricos (MARSHALL, 1996).

Sobre a especialização da mão de obra fornecida pela sociedade e a facilidade de difusão do conhecimento, o autor observa que “os segredos da profissão deixam de ser segredos e, por assim dizer, ficam soltos no ar, de modo que as crianças absorvem inconscientemente grande número delas” (MARSHALL, 1996, p. 320). Todo este processo de difusão de conhecimento, propiciado pela interação da sociedade com a atividade industrial, poderia representar uma economia material nas empresas.

Na década de 1990, foi muito debatido no Brasil o modelo de desenvolvimento econômico, enfatizando a eficiência da gestão e a inovação para melhorar a

competitividade das empresas. Um conjunto de atividades de interação entre universidades e empresas foi estimulado, com destaque para serviços tecnológicos (testes, medições, consultorias, serviços de informação), serviços de educação, projetos de pesquisa, projetos realizados por empresas incubadas e projetos articulados com empresas juniores – consultoria organizada pelos alunos, com *coaching* do corpo docente (FERREIRA, 2009).

Nesse sentido, houve um aumento de universidades públicas, bem como o apoio de instituições de incentivo à pesquisa e suporte ao ensino, como a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), criada em 1967, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), o Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) e as fundações de apoio à pesquisa dos estados, que, nestes últimos anos, têm mantido um fluxo crescente de suporte financeiro às atividades de pesquisa voltadas para o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Importante destacar, ainda, que, em 2003, o Ministério de Educação e Cultura (MEC) criou um programa para descentralizar as universidades públicas concentradas nas metrópoles, instalando-as em cidades com liderança nas economias regionais. Nesse mesmo período, o governo investiu na criação de cursos de graduação (Administração de Empresas, Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito e Psicologia) e no desenvolvimento de pesquisa tecnológica, inserido de forma incisiva para qualificar o desenvolvimento regional pretendido (FERREIRA, 2009).

O acesso à mão de obra qualificada representa um dos fatores dos quais decorrem as denominadas “economias de aglomeração”. Harvey (2016, p.141) explica que as empresas se beneficiam quando possuem acesso à mão de obra especializada, informação e infraestrutura adequada, e observa que “uma empresa treina os trabalhadores que outras empresas poderão contratar imediatamente, sem necessidade de treiná-los primeiro”.

No entanto, conforme pontua Benko (1996, p. 69), “a vantagem comparativa é artificial; origina-se do processo da troca e se manifesta no decurso de uma trajetória do desenvolvimento regional no instante em que se transformam progressivamente as aglomerações industriais e as condições de suas economias externas”.

Se a vantagem comparativa é decorrente de um processo artificial, cabe ao Estado intervir, a fim de evitar que ocorram graves distorções no território, provocadas pela livre atuação do mercado. O papel do Estado não está ligado à garantia de uniformidade, mas é necessário compreender que o desenvolvimento desigual do território se traduz por desigualdades cumulativas do lucro e da acumulação, com consequências sociais clássicas (LIPIETZ, 1988). Assim, o papel a ser desempenhado pelo Estado está ligado à regulação das contradições entre o social e o privado em sua dimensão espacial. A intervenção estatal visa atenuar a incapacidade da iniciativa privada em suscitar o desenvolvimento do espaço social.

Em abordagens recentes, Stiglitz (2016) e Piketty (2014, 2017) reforçam a influência do acesso à educação na sustentação da desigualdade social. A educação é, de fato, um instrumento de ascensão social, e políticas públicas neste segmento são de extrema relevância para ao menos garantir a competição por espaço no mercado de trabalho em níveis mais equânimes de formação entre as classes mais carentes e a elite, de modo que pessoas das classes mais carentes possam vir a ocupar posições mais elevadas dentro da divisão do trabalho e ascender socialmente.

Neste sentido, o investimento público no ensino superior deve ser compreendido no âmbito da qualificação da mão de obra e dos reflexos consequentes na formação de “economias de aglomeração”, a partir dos efeitos advindos das externalidades por ele provocadas. Paelinck (1977, p. 162), ao analisar a teoria dos polos de desenvolvimento de Perroux, pontua que “um polo de crescimento seria toda a implantação de empresas importantes, de preferência industriais, que exercem efeitos benéficos sobre o meio geográfico em que se introduzem”. Assim, desde que exerça efeitos benéficos ao meio geográfico em que se encontra, a universidade pode cumprir o papel do polo de crescimento, representando uma atividade motriz.

Coraggio (1972) afirma que a teoria dos polos de crescimento pode ser entendida basicamente por alguns aspectos: uma nova atividade motriz é inserida em um subsistema regional, com altas taxas de crescimento e com tamanho suficiente para desestabilizar o sistema, que apresenta uma série de efeitos positivos e negativos. Na medida em que os efeitos se concentram no subsistema regional, diz-se que a atividade motriz se constitui em um polo para região, que pode ser de crescimento ou

desenvolvimento, a depender do nível e da qualidade que os efeitos provocados terão sobre as estruturas já existentes. Se os efeitos positivos estiverem sujeitos a um processo de filtragem sobre o resto do sistema, e os efeitos negativos tiverem uma maior concentração no subsistema, diz-se que a atividade representa um entrave para a região. A partir da classificação dos efeitos e seus filtros correspondentes, há uma explicação para as condicionantes de uma atividade motriz se constituir um polo ou um entrave, de modo que possam ser identificados os obstáculos ao desenvolvimento.

Há, no entanto, uma ideia de que os efeitos positivos da instalação de uma nova atividade motriz sempre superam os efeitos negativos, o que caracterizaria a existência dos polos de crescimento. Coraggio (1972) apresenta sete requisitos para que isto aconteça:

1. A atividade motriz deve conseguir transformar os insumos da região, oferecendo um tamanho de mercado suficiente para que sejam desenvolvidas, nestas, atividades produtoras destes insumos (encadeamento para trás).
2. A atividade deve ter uma tecnologia relativamente intensiva em mão de obra, para que contribua na transformação da qualidade do trabalho na região (efeito do trabalho).
3. A população ocupada diretamente pela nova atividade, em conjunto com a população já ocupada em outras atividades, deve elevar a demanda de modo que se superem os limites econômicos do fornecimento de bens e serviços básicos (efeito da demanda).
4. Os efeitos provocados devem recair sobre os empresários “modernos” locais, para que possa haver a reversão para outras atividades regionais que estejam ligadas ou não com a atividade principal, criando um efeito de expansão em um maior número de setores (efeito reversão).
5. Para que exista a possibilidade de os benefícios serem apropriados efetivamente pelos empresários locais, é necessário que os mecanismos de comercialização e de financiamento sejam manipulados pelo mesmo grupo de empresários locais, para que tenham uma estrutura competitiva e impeçam a transferência de recursos para outras regiões.

6. Os novos grupos sociais, que participarão de forma direta destas novas atividades, devem estar integrados à estrutura social da região, como forma de se facilitar o fenômeno da difusão.
7. As ações dos agentes das novas atividades e do setor público devem se concentrar num programa coerente, que reflita o interesse das elites e que considere os excessivos custos sociais.

Ainda nesse sentido, adiciona-se a importante reflexão de Buarque (2006), quando descreve o sentido de que o desenvolvimento endógeno ou desenvolvimento local sustentável pode também ser considerado enquanto processo de transformação social e elevação das oportunidades da sociedade, ajustando, no tempo e no espaço, o crescimento e a eficiência econômica, a conservação ambiental, a qualidade de vida e a equidade social, partindo de um claro compromisso com o futuro e a solidariedade entre as gerações. Sendo necessário que haja um planejamento e que suas ações devam ser estruturadas levando em consideração a construção de um novo estilo de desenvolvimento em médio e longo prazo.

Tal estratégia é possível a partir das universidades que formam as futuras gerações de cidadãos e possuem conhecimentos de especialidade em todos os campos da investigação, tanto em tecnologia, quanto nas ciências naturais, humanas e sociais. Conseqüentemente, cabe a essas instituições a responsabilidade de propagar a literatura ambiental e fomentar a prática de uma ética de sustentabilidade na sociedade, em sintonia com os princípios definidos na Magna Carta das Universidades Europeias(2008) e subseqüentes declarações universitárias, afinadas com as recomendações da *United Nations Conference on Environment and Development* (UNCED, 2008), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dentre outros, os quais reconhecem que a educação superior vem sendo identificada como o principal motor para o desenvolvimento econômico, cultural e social dos países, dos municípios e das regiões.

Assim, as dimensões local e regional passam a ter uma importância fundamental, na medida em que o ambiente local e regional é tão relevante quanto a situação macroeconômica nacional na determinação da habilidade das organizações em competir em uma economia globalizada. Significa dizer, portanto, que a

disponibilidade dos atributos locais e regionais (conhecimento, habilidades etc.) será um fator decisivo locacional das organizações, o que faz das universidades, as quais estão umbilicalmente ligadas aos municípios, elementos importantes no processo de desenvolvimento local e regional, numa dimensão que leve em conta os recursos ambientais e a qualidade de vida.

Pode-se destacar, neste contexto, que as universidades desempenham um papel preponderante no desenvolvimento de uma forma de educação multidisciplinar e eticamente orientada, com a finalidade de encontrar soluções para os problemas ligados ao desenvolvimento sustentável. Elas devem, então, assumir um compromisso para com um processo contínuo de informação, educação e mobilização de todos os atores da sociedade com relação às consequências da degradação ecológica, incluindo o seu impacto sobre o ambiente global e as condições que garantem um mundo sustentável e justo.

Nesse sentido, Rolim e Serra (2009) desenvolveram estudos tomando como objeto as análises da OCDE, lançadas em 2004, as quais não estavam preocupadas somente com os negócios relacionados à competitividade, mas também em olhar a ampla contribuição das instituições de educação superior, principalmente as universidades, para as suas cidades e regiões, e o que sustenta o desenvolvimento numa perspectiva mais ampla, abrangendo aspectos socioeconômicos, culturais e ambientais.

Preliminarmente, o conjunto de análises da OCDE, realizado em 2005/2007, incluiu regiões em dozes países, sendo que nove delas estavam situadas na Europa; as outras localizavam-se no Canadá, Coreia, México, Austrália e o norte do Paraná, no Brasil –única região fora da OCDE. Nos anos 2009/2010, outros países, a exemplo do Chile, Malásia, Israel, além da cidade de Curitiba (PR), foram incorporados ao estudo. O interessante é que as análises vêm apontando para a necessidade de estreitamento das relações entre as universidades, em especial as públicas, para o desenvolvimento das cidades e das regiões. Isto vem se concretizando com a participação ativa de diversos atores: Estado; empresários; egressos das universidades; comunidade acadêmica das universidades; agências de fomento; sociedade civil organizada etc. (ROLIM; SERRA, 2009).

Nesse panorama, universidades voltadas para a interiorização da educação superior pública, indutoras do desenvolvimento de determinadas regiões, mantidas pela União, estão surgindo no Brasil. Como, por exemplo: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB); Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB); Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) e outras, cujos projetos de criação tramitam no Congresso Nacional, como a Universidade Federal da Chapada Diamantina (UFCD) e a Universidade Federal do Litoral Norte da Bahia (UFLN). Todas elas “[...] se distanciam do modelo clássico fixado pela reestruturação-reforma de 1968”, ensejando “[...] projetos que contrariam os esquemas rotineiros e que pulam para o futuro, criando paradigmas”, conforme assevera Boaventura (2014, p.3).

Convém notar que a implantação das universidades estaduais ocorre no bojo do estabelecimento constitucional das responsabilizações dos entes estaduais pelo desenvolvimento dos níveis médios e fundamentais de ensino. Sendo o limitador fundamental para acessar o financiamento desta expansão era a oferta de professores não leigos para este nível de formação. É a partir daí que se estabelece um esforço dos estados da federação em todo o país com vistas à abertura intensiva de formação licenciada (BARROS, 2019).

Nesse sentido, destaca-se a contribuição do educador Edivaldo Machado Boaventura, quando criou a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), na década de 1980. Influenciando, de igual modo, a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS); e, também, a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), unidade caso desta Tese de Doutorado, pois, quando Secretário de Educação do Estado da Bahia, a pasta assumiu o pagamento de todos os docentes da Instituição.

Importante destacar a crise econômica que ensejou o contexto desta reconfiguração da UESC, com o pagamento do salário dos seus professores, quando ainda era uma instituição não pública, Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna – FESPI. A rapidez no crescimento da população de Itabuna, no período de 1980/1990, gerou desequilíbrios sociais, conflitos e tensões. Esse crescimento pode ser atribuído ao fato de Itabuna ser um dos pilares do bloco regional formado pelas cidades de Itabuna e Ilhéus, onde alternativas econômicas se transformaram em força de

atração da população dos municípios vizinhos, expulsos da agricultura, devido à crise que se instalou na lavoura cacaueteira, principalmente, após a chegada da vassoura-de-bruxa¹².

E nesse paradigma da Educação como um processo de Desenvolvimento, da universidade como fator de desenvolvimento regional, destaca-se, na presente pesquisa, a Universidade Estadual de Santa Cruz, que teve sua origem nas escolas isoladas criadas no eixo Ilhéus/Itabuna (região sul do estado da Bahia), na década de 1960. Em 1972, resultante da iniciativa das lideranças regionais e da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueteira (CEPLAC), as escolas isoladas (Faculdade de Direito de Ilhéus, Faculdade de Filosofia de Itabuna e Faculdade de Ciências Econômicas de Itabuna) congregaram-se, formando a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna - FESPI. Reunidas em *campus*, na Rodovia Ilhéus/Itabuna, no município de Ilhéus, pelo Parecer CFE 163/74, os estabelecimentos de ensino foram ganhando maturidade e competência, criando as condições para pleitear o *status* de Universidade. Mantida, entretanto, por uma fundação de natureza privada, o acesso a seus cursos tornava-se particularmente difícil, considerada a realidade regional. Assim, a Federação reorientou-se no sentido de tornar-se uma fundação pública.

Desta forma, em 1991, depois de muitas lutas e do apoio do governo do estado, desde a gestão educacional do Professor Edivaldo Machado Boaventura, esse grande anseio tornou-se realidade, estadualizando-se a Federação. Em 05 de dezembro de 1991, o então Governador do Estado incorporou a FESPI, escola particular, ao quadro das escolas públicas de 3º grau da Bahia, pela Lei 6.344 de 06/12/91.

¹²A vassoura-de-bruxa é uma praga que destruiu plantações inteiras de cacau - fruto que dá origem ao chocolate, levando à falência os antes ricos *coronéis*, como eram conhecidos os donos das fazendas de cacau. Causada pelo fungo *Moniliophthora Perniciosa* (antes chamado de *Crinipellis Perniciosa*), a vassoura-de-bruxa tem esse nome porque deixa os ramos do cacaueteiro secos como uma vassoura velha. A doença foi descoberta em 1895, no Suriname, e já tinha demonstrado o seu poder devastador ao atingir, em 1920, as lavouras de cacau do Equador. Quando chegou à Bahia, em 1989, provavelmente vinda da região Amazônica, a praga foi o fim para os produtores baianos, que enfrentavam ainda uma crise com a imensa queda do preço do cacau no mercado internacional. Só para se ter uma ideia dos estragos, a produção, que foi de 390 mil toneladas em 1988, caiu para 123 mil em 2000. A queda da produção e o aumento do consumo fizeram com que o Brasil, a partir de 1998, já não fosse capaz nem mesmo de produzir cacau em quantidade suficiente para atender o seu mercado interno. O país então deixou de ser exportador, ou seja, fornecedor de cacau, e se tornou importador, tendo que comprar o produto de outros países. Atualmente, o maior produtor de cacau é a Costa do Marfim, seguido de Gana, Indonésia e Nigéria (ANDRADE; ROCHA, 2005).

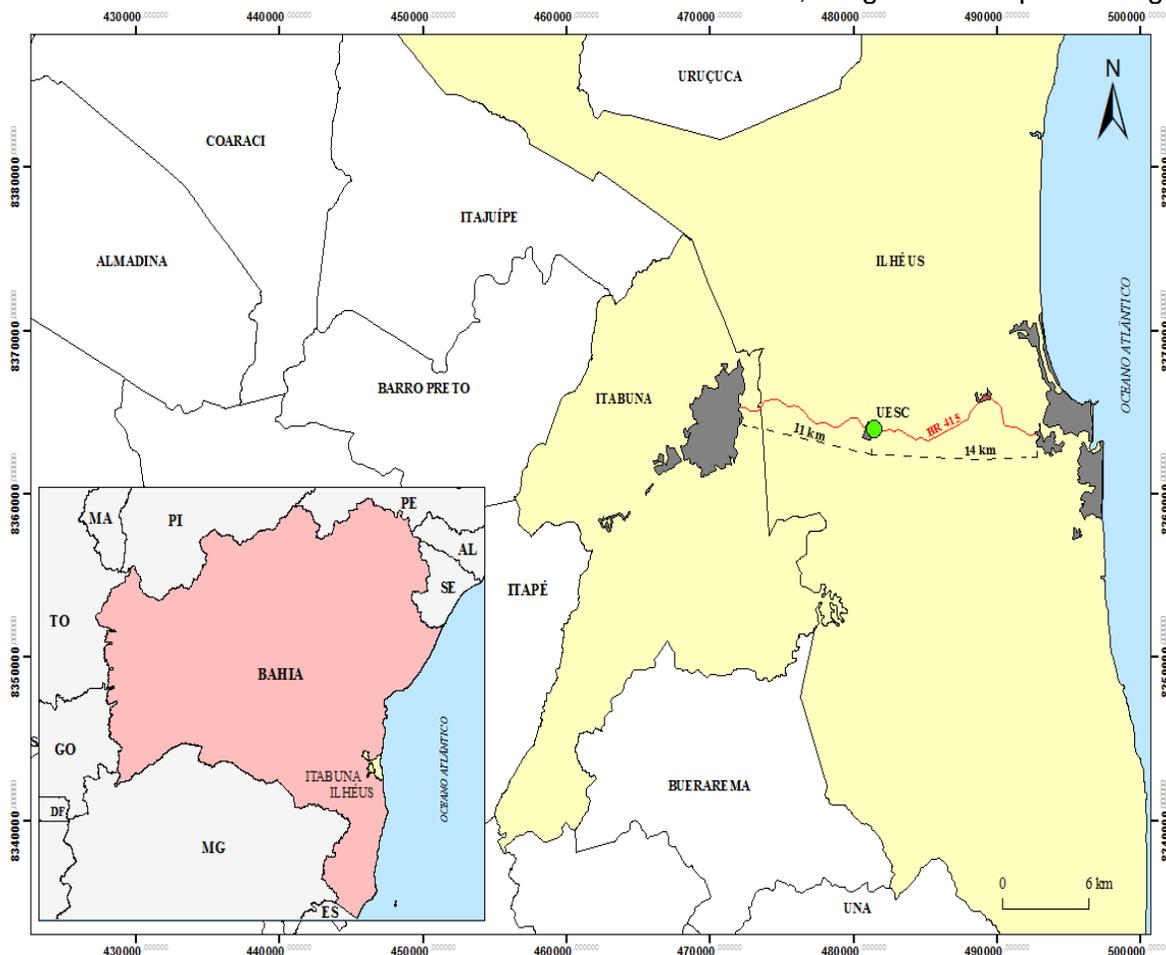
Em 1995, a UESC teve seu Quadro de Pessoal aprovado pela Lei nº 6.898, de 18 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado dos dias 19-20 seguintes, ficando reorganizada sob a forma de Autarquia. Emerge, portanto, a UESC, como a mais nova IES, das quatro mantidas pelo Governo da Bahia, fortemente vinculada à sua região, e significativa para o Desenvolvimento Humano.

6.2 A UESC E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO REGIONAL

A educação de nível superior, dinamizada pelas universidades e outras instituições de ensino superior (IES), configura-se como um dos pilares para o desenvolvimento regional. Novos currículos tendem em uma relação contemporânea, promover a elevação da qualidade da força de trabalho local para que as IES contribuam para o desenvolvimento de um empreendedorismo de condição superior (GADOTTI, 2013). Esta perspectiva não é diferente na Bahia ou mesmo na região sul do mencionado estado. As IES nesta região tendem a propiciar maior qualidade de formação de quadros para o mundo do trabalho, contribuindo para o desenvolvimento.

A UESC situa-se geograficamente no coração da Mata Atlântica, entre dois principais polos urbanos do Sul da Bahia, no Km 16 da Rodovia Ilhéus/Itabuna, conforme destaca a figura 1. Pertence ao território de Ilhéus, mas mantém relações culturais e administrativas com as duas cidades. Essa instituição de ensino, pesquisa e extensão é vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia e mantida pela sociedade por meio do Estado. Atualmente, tem como Reitor o Prof. Dr. Alessandro Fernandes de Santana e Vice-Reitor o Prof. Maurício Santana Moreau.

Figura 1 - Localização geográfica da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), destacando os territórios das cidades de Ilhéus e Itabuna, e alguns municípios da região



Fonte: IBGE (2020).

A Universidade, estadual e pública, criada em 1991, oferece à comunidade 33 cursos de graduação nas diversas áreas do conhecimento. Esta instituição oferta anualmente 833 vagas disputadas por aproximadamente 14.313 inscrições pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU / ENEM nos 22 cursos de bacharelado e 11 cursos de licenciatura, conforme demonstra o quadro a seguir.

Quadro 3 - Cursos de graduação ofertados pela UESC

LICENCIATURA	BACHARELADO
Ciências Biológicas	Administração
Matemática	Agronomia
Química	Biomedicina
Geografia	Ciências Biológicas
Física	Ciências Contábeis
Ciências Sociais	Ciências Da Computação
Educação Física	Ciências Econômicas
Filosofia	Comunicação Social
História	Ciências Econômicas
Letras	Enfermagem
Pedagogia	Engenharia De Produção
Letras – EAD	Engenharia Civil
Física – EAD	Engenharia Elétrica
Biologia – EAD	Engenharia Mecânica
Pedagogia – EAD	Engenharia Química
	Geografia
	Língua Estrangeira Aplicadas – LEA
	Física
	Matemática
	Medicina
	Medicina Veterinária
	Química

Fonte: UESC (2020).

Assim, cumpre, por oportuno destacar o papel agroecológico da UESC. Primeiramente, pelo fato de estar situada numa região de agropecuária, e daí dar especial ênfase ao Curso de Agronomia, bem como implementar ações extensão acadêmica nessa área. Por isso, destaca-se com programas de preservação da Mata Atlântica, cuja fauna e flora oferece rico material de pesquisa. Encontrando-se, ainda,

espécimes raros, a exemplo do Mico Leão da Cara Dourada, em extinção em todo o Brasil (UESC, 2021).

O fato de a Universidade em análise possuir em seu patrimônio três fazendas permite o funcionamento de estações experimentais; essa vocação agrícola se reforça e se impõe. No contexto atual, a UESC investe no processo de informatização acadêmica, na melhoria do seu acervo bibliográfico, aprofundando e deflagrando um bom número de projetos de pesquisa e atividades extensionistas. Nesta área, parte para o importante desafio de atender às demandas da comunidade regional, especialmente neste momento de aguda crise econômica e social, conseqüente das dificuldades sofridas pela monocultura cacaujeira. Importante ressaltar que o CEJUSC se configura uma ação de extensão da universidade, no âmbito de seu curso de Direito.

A instituição tem procurado criar programas interativos com empresários, produtores rurais, associações civis, num esforço conjunto para a busca de novas alternativas para o desenvolvimento regional e para solução de problemas vitais para a comunidade, a exemplo do trabalho que ora lidera no sentido da recuperação da bacia hidrográfica formada pelos rios Cachoeira, Colônia e Salgado, em torno dos quais vive uma população de cerca de 500 mil habitantes.

Na área cultural, é possível destacar a participação da IES em programas e projetos de atualização do magistério de 1º e 2º grau, com a criação do comitê regional, em convênio com a Fundação Biblioteca Nacional, do PROLER. Esse importante programa de porte nacional congrega representantes de toda a área geográfico-cultural influenciada pela UESC.

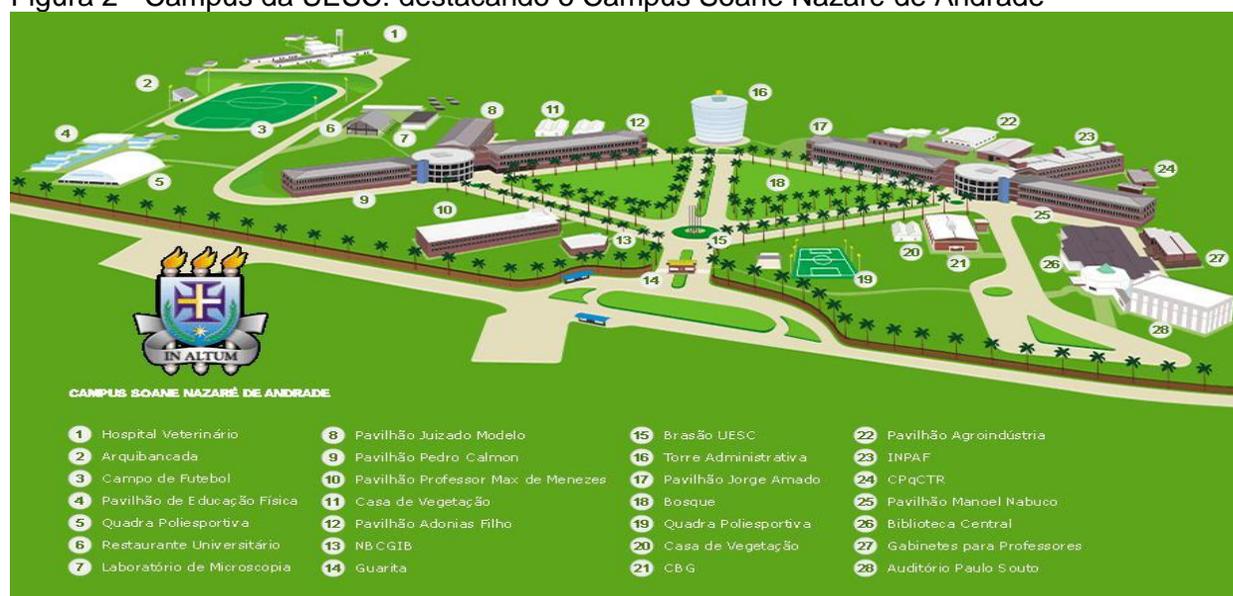
Na atualidade, a UESC oferece quatro cursos de licenciatura na modalidade à distância: Letras, Física, Biologia e Pedagogia. Tais cursos são oferecidos em parceria com a Universidade Aberta do Brasil (UAB). Os cursos de Letras, Física e Pedagogia já formaram uma turma, cada um, e o curso de Biologia já formou três turmas, até o ano de 2014.

Importante pontuar que, além dos cursos de graduação, a UESC também oferece cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*. Atualmente, são oferecidos quinze cursos de especialização, quinze cursos de mestrado e seis cursos de doutorado. A comunidade acadêmica desta Instituição é composta por 794 professores

do quadro permanente (386 doutores, 319 mestres, 77 especialistas e 12 graduados) e executa uma média de 6.320 matrículas semestrais nos cursos de graduação.

A UESC se destaca como a primeira Instituição de Ensino Superior da Região. É a maior IES que tem relação direta com Itabuna, Ilhéus, bem como todos os municípios da região sul do estado. A figura 2 destaca o Campus Soane Nazaré de Andrade, nome que rende justa homenagem ao seu fundador, e primeiro Reitor da Universidade. Ícone da intelectualidade que faleceu aos 92 anos em 27 de junho deste ano, durante os ajustes para o depósito final desta Tese de Doutorado.

Figura 2 - Campus da UESC: destacando o Campus Soane Nazaré de Andrade



Fonte: UESC (2020).

Diante de todo o engajamento regional que a Universidade em análise apresenta, notadamente pela extensão universitária, no tocante ao curso de Direito, fica evidenciado uma preocupação institucional e aplicação dos objetivos da Política Nacional de Extensão Universitária de 1999, quando é recomendado que se priorize práticas voltadas para o atendimento de necessidades sociais, relacionadas com diversas áreas; dentre elas, Direitos Humanos e Justiça.

Por isso, para fins deste estudo, a melhor definição do Direito e suas implicações com o Desenvolvimento acontece por meio do Acesso à Justiça e na formulação e/ou melhor articulação de ações governamentais emancipatórias dos direitos de cidadania.

Sendo a Educação uma das principais plataformas para o Desenvolvimento, as ações extensionistas de uma universidade podem e devem contribuir para o desenvolvimento humano de sua região. Principalmente, por ações relacionadas ao acesso à justiça por parte da população, que não dispões de recursos e informações sobre seus direitos.

6.3 O ACESSO À JUSTICA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DA UESC E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

O lócus da presente pesquisa visa demonstrar o acesso à justiça promovido pela ação de extensão universitária do Balcão de Justiça e Cidadania no curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) e suas implicações com o Desenvolvimento Humano. O projeto Balcão de Justiça e Cidadania, mais recentemente conhecido como Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC, é uma instância para dar solução a um conflito antes que ele se torne ação na Justiça. Os CEJUSCs são integrados pelos setores Processual, Pré-Processual e Setor de Cidadania.

No estado da Bahia, o Centro Judiciário de Solução de Conflito pode ter o seu funcionamento associado a instituições de ensino superior, como no caso da UESC; e são dinamizados pelo Tribunal de Justiça. Mais precisamente, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), instituído pelo Decreto Judiciário nº 247, de 29 de março de 2011. O NUPEMEC é o órgão central incumbido do planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário e pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição.

A pacificação social não virá com a supressão dos conflitos sociais, mas com a escolha do caminho para sua solução. A fase pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos oferece uma alternativa pautada no diálogo e na cooperação entre as pessoas para a superação das divergências de interesses. O acordo, firmado com autonomia das partes, enaltece as possibilidades e as capacidades dos envolvidos, levando a um maior cumprimento do que é pactuado.

A simplicidade de seu funcionamento traduz-se na facilidade de sua implementação. Aproximando-se da sociedade, consegue oferecer amplo acesso à Justiça, sem custos, sem demora, sem grandes formalidades, trazendo benefícios para

todos os envolvidos. Cumpre ainda um papel preventivo, dirimindo o conflito já em seu nascedouro. Um espaço que acolhe as diferenças e revela a possibilidade de coexistência de iguais liberdades individuais.

Notadamente, pode-se constatar como o CEJUSC promove o acesso à justiça, e, conseqüentemente, contribui significativamente para o desenvolvimento humano. O acesso à justiça, ademais, tem impacto sobre o desenvolvimento de uma região. No caso em epígrafe, os contributos da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) para o desenvolvimento humano, por meio do acesso à justiça, dinamizado pelos atendimentos do Balcão de Justiça e Cidadania (ou CEJUSC), em parceria com o Tribunal de Justiça do estado da Bahia.

Na delimitação sobre a Teoria do Desenvolvimento, optou-se neste estudo pelo conceito de Desenvolvimento Humano como um processo de ampliação das liberdades das pessoas, com relação às suas capacidades e as oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter. Por isso, merece destaque os contributos do indiano Amartya Sen (1999a) na área da economia, pois dialoga, sua teoria, com crescimento econômico, escolha racional, escolha social, economia do bem-estar, pobreza e desigualdade, desenvolvimento econômico e filosofia política normativa.

Destaca-se a contribuição de Amartya Sen diante de suas proposições com referências a economistas e filósofos do passado, que estariam entre os precursores das teses por ele defendidas. E mesmo sendo destaque tanto na filosofia quanto na economia, Sen sempre esteve envolvido com questões práticas relacionadas à pobreza e ao desenvolvimento. Prova inequívoca desta contribuição deve-se ao fato do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ter sua formulação e concepção baseada em muitas de suas ideias.

O desenvolvimento não está mais preso ao paradigma do acúmulo de riquezas. Segundo Amartya Sen (2010), falar em um PIB elevado não necessariamente implica no desenvolvimento de um Estado. Assim, o crescimento econômico deve reverberar numa melhoria nas condições sociais do povo. Na busca pela melhoria da condição social, através do desenvolvimento econômico, ainda que tenha como pilar o

crescimento econômico, se faz necessário trazer a questão das liberdades para o tema central.

Assevera-se que o Projeto Balcão de Justiça e Cidadania foi criado em 2003, para ser um mecanismo de democratização de acesso à Justiça, oferecendo, nas unidades, mediação e orientação jurídica, serviços inteiramente gratuitos à população. Seguindo as diretrizes legais, as competências determinadas e as áreas regulamentadas, são realizadas conciliações e formalizados acordos sobre questões processuais referentes a divórcio, reconhecimento espontâneo de paternidade, pensão alimentícia, dissolução de união estável e demais processos cíveis, referentes ao art. 3º da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais).

O Balcão de Justiça e Cidadania (BJC), implantado em Ilhéus, em 2012, através de um convênio de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA) e a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), em parceria com o Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), passou a desenvolver atividades forenses com a participação significativa dos estudantes. Desta forma, a UESC, por meio da extensão universitária de seu curso de Direito com as atividades do então Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC), proporciona o acesso à justiça – e, conseqüentemente, o desenvolvimento humano da região de sua competência (Figura 3):

Figura 3 - Implantação do CEJUSC no SAC Ilhéus



Fonte: UESC (2012).

Na imagem, destaca-se a presença da vice-reitora da UESC, na época, Profa. Adélia Pinheiro; Prefeito de Ilhéus, Newton Lima; Diretora do Departamento de Ciências Jurídicas da UESC, Profa. Maria Laura Gomes; Coordenador do Colegiado de Direito, Prof. Guilhardes Junior; Coordenador do CEJUSC, Prof. Josevandro Nascimento; e o Juiz TJ BA supervisor do CEJUSC, Dr. Helvécio Argollo, dentre outros convidados e autoridades.

Para o reitor da UESC (2012), na época, professor Antônio Joaquim Bastos, a população de Ilhéus passaria a ganhar um importante instrumento de efetivação da cidadania e da pacificação social. O Balcão de Justiça e Cidadania, segundo ele, fortaleceria a consciência cidadã, valorizando a capacidade do indivíduo em resolver seus conflitos, proporcionando, às entidades parceiras, o exercício da sua função social. Além disso, contribuiria para que o curso de Direito da Universidade oferecesse aos seus estudantes mais uma prática jurídica enriquecedora.

Presente à solenidade de inauguração, a vice-reitora da UESC, professora Adélia Pinheiro (2012), afirmou que os estudantes do Curso de Direito da UESC teriam o seu conhecimento enriquecido pela experiência prática, uma vez que são provocados à compreensão de problemas delicados e, pela mediação, irão contribuir para a pacificação do litígio, o que resulta no amadurecimento profissional e pessoal. Para ela, a efetivação do acesso à Justiça, através da mediação de conflitos, representa um importante mecanismo de concretização da cidadania e de pacificação e inclusão sociais.

Para o juiz coordenador, Helvécio Argollo (2012), trata-se de um projeto inovador, um mecanismo utilizado para a solução das controvérsias interpessoais e a mediação de conflitos que, nesse contexto, se converte em peça fundamental para o exercício democrático da cidadania e para a criação de uma cultura de paz e diálogo nas comunidades. Uma prática que favorece o fortalecimento da consciência cidadã, que possibilita ao Poder Judiciário e às entidades parceiras o exercício da sua função social, com o conseqüente estreitamento da sua relação com a comunidade.

Segundo o professor e coordenador do Colegiado do Curso de Direito, Guilhardes de Jesus (2012), o Balcão, além de ser mais uma porta aberta à população,

seria uma ótima oportunidade para estreitar os laços entre a Universidade e o Tribunal de Justiça.

Também presente, o prefeito de Ilhéus da época, Newton Lima (2012), declarou que o Balcão de Justiça é um instrumento de acesso à Justiça por pessoas carentes. E complementou, lembrando que, embora seja de iniciativa do TJ-BA, o município iria se esforçar - caso houvesse demanda - para implantação de novas unidades.

Diante de tal perspectiva, a pesquisa doutoral buscou demonstrar se existe a relação Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano com o CEJUSC UESC em sua atuação no SAC Ilhéus. Para tanto, foram estabelecidas as categorias de análise ecódigos de evidência (já apresentados), para melhor observação do fenômeno. À guisa de melhor verificação, destaca-se:

- ❖ Códigos de acesso à justiça – CAAJ (BEZERRA, 2001):
 - CAAJ – I - Inclusão Social
 - CAAJ – A - Acesso Democrático ao CEJUSC
 - CAAJ – D - Desenvolvimento de Cidadania

- ❖ Códigos de Repercussão no Desenvolvimento Humano – CRDH (SEN, 2010):
 - CRDH – I - Indicadores Sociais de Direitos Humanos.
 - CRDH – A - Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos).
 - CRDH – D - Garantia de Direitos à luz da Equidade (serviço de orientação jurídica).

Para melhor discussão e análise dos dados (ANEXO A), destacam-se alguns pontos de evidências de contribuição, ou seja, Códigos de Evidência de Contribuição (CEC). O que representa a relação que se pode estabelecer entre os indicadores de acesso à justiça e a correlação com um indicador de desenvolvimento humano. Notadamente, destacam-se também ações de acesso à justiça que não foi possível relacionar com uma significativa repercussão no desenvolvimento humano. E ainda,

determinadas evidências de repercussão no desenvolvimento humano que não foi possível correlacionar com ação de acesso à justiça.

I. Ações de acesso à justiça que tem correlação com o desenvolvimento como liberdade

Buscou-se demonstrar se existe a relação Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano com o CEJUSC UESC em sua atuação no SAC Ilhéus. Para tanto, foram estabelecidas as categorias de análise e códigos de evidência (já apresentados), para melhor observação do fenômeno. À guisa de melhor verificação, destaca-se:

- CAAJ – I - Inclusão Social
- CAAJ – A - Acesso Democrático ao CEJUSC
- CAAJ – D - Desenvolvimento de Cidadania

Imperioso destacar a correlação entre os indicadores de acesso à justiça e os indicadores de desenvolvimento humano. Inicialmente, estabelecendo uma evidência da **Inclusão Social (CAAJ-I)** com **Indicadores Sociais de Direitos Humanos (CRDH – I)**, constata-se uma importante Evidência de Contribuição (CEC), diante da estatística considerável nos números de atendimentos (Anexo A). É possível estabelecer uma crescente de atendimentos nos primeiros anos de variados serviços jurídicos disponibilizados pelo CEJUSC UESC. Inicialmente, pela localização da ação extensionista; quando sai do Campus da UESC e passa a exercer suas funções no SAC, com toda a oferta de outros serviços de documentação, localizado no centro histórico da cidade de Ilhéus, próximo ao terminal urbano. Algo que facilita em muito a locomoção dos cidadãos.

O que também resta evidenciado, diante dos depoimentos (Anexo A) dos entrevistados, quando relatam esta importância do CEJUSC, no tocante ao **Acesso Democrático ao CEJUSC (CAAJ – A)** como contributo nos **Indicadores Sociais de Direitos Humanos (CRDH – I)**. Pode-se destacar a fala de Professor Guilhardes Junior, que atuou como Coordenador de Colegiado do Curso de Direito e Diretor do Departamento de Pessoas Jurídicas da UESC. Ele acredita que a localização facilitou e

muito o acesso, tanto pelo fato de ser na área central próxima ao terminal urbano, quanto o SAC ser um mix de serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, a proposta do BJC/CEJUSC é de oferta de um serviço de solução de conflitos rápida, eficiente e humanizada, o que torna muito atraente para o cidadão comum. Além disso, as pessoas que frequentavam o local podiam tirar muitas dúvidas a respeito dos seus direitos, nas mais diversas áreas, além das que tradicionalmente eram atendidas pelo BJC, que eram primordialmente família e pequenos conflitos de natureza cível.

Destaca-se, ainda, que a vice-reitora da UESC, quando da implantação, professora Adélia Pinheiro (2012), afirmou que os estudantes do Curso de Direito da UESC passaram a ter o seu conhecimento enriquecido pela experiência prática, uma vez que são provocados à compreensão de problemas delicados e, pela mediação, passaram a contribuir para a pacificação do litígio, o que resulta no amadurecimento profissional e pessoal. Para ela, a efetivação do acesso à Justiça através da mediação de conflitos representa um importante mecanismo de concretização da cidadania e de pacificação e inclusão sociais. O que se comprova com estatísticas de atendimentos, principalmente nos primeiros anos de atuação do CEJUSC, quando os acordos foram feitos por meio da Mediação e Conciliação.

Notadamente, os pronunciamentos destacados endossam ainda o **Desenvolvimento de Cidadania (CAAJ – D)** correlacionando com uma **Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos) - CRDH – A.** O aumento considerável de atendimentos aos cidadãos nos primeiros anos, estatisticamente (Anexo A) comprovados, revelam uma maior eficiência no desenvolvimento da Cidadania. O que pode também ser testemunhado (2007 – 2017, período que atuou como Coordenador SSP SAC Ilhéus) pelo pesquisador que atuou no período como Coordenador do SAC Ilhéus. E na contribuição de Dr. Helvécio Argolo, Juiz de Direito com atuação no CEJUSC e Professor da UESC, quando relata: “Na medida em que há visível carência de serviço jurídico na região, destinado, sobretudo, às pessoas mais carentes, em que pese a atuação efetiva da Defensoria Pública, cuja assistência, entretanto, não se erige suficiente para dar conta da grande demanda que existe na região, no que diz respeito ao acesso à justiça, enquanto condição essencial à efetivação da cidadania”.

Para o Reitor da UESC, na época, professor Antônio Joaquim Bastos (2012), a população de Ilhéus ganhou um importante instrumento de efetivação da cidadania e da pacificação social. O Balcão de Justiça e Cidadania fortalece a consciência cidadã, valoriza a capacidade do indivíduo em resolver seus conflitos, proporciona às entidades parceiras o exercício da sua função social. Além disso, contribui para que o curso de Direito da Universidade ofereça aos seus estudantes mais uma prática jurídica enriquecedora.

II. Repercussões do desenvolvimento como liberdade que foram produzidos por uma ou mais ações de acesso à justiça

Quando se analisa os indicadores de acesso à justiça com os indicadores do desenvolvimento humano, é possível demonstrar tal contribuição e até mesmo uma repercussão a partir do pronunciamento de beneficiários do serviço do balcão. Destaca-se o relato de uma das beneficiárias do serviço do CEJUSC, em entrevista concedida ao pesquisador. Ela descreve que na época era uma menina de 16 anos, residente em Canavieiras (cidade próxima a Ilhéus/BA), e era estudante da rede estadual de Ilhéus. Informa que após a mãe ter retornado de São Paulo, descobriu, quando foi “fazer o novo RG no SAC de Ilhéus, que havia um balcão de justiça, o que foi muito bom, pois a família era pobre e não conhecia seu pai. Foi através do balcão, quando teve a orientação para acionar o judiciário, buscando o reconhecimento de paternidade. Deveras, ter o reconhecimento de paternidade se revela um importante indicativo de valorização social e de efetividade de Direitos Humanos.

Ainda correlacionando o Acesso à Justiça (BEZERRA, 2001), com Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos), e Garantia de Direitos à luz da Equidade (serviço de orientação jurídica), importante é o relato de um dos entrevistados, quando descreve que pode acompanhar de perto uma demanda que envolvia seus pais, uma separação, no CEJUSC/UESC. Com essa ação, informa que seu pai começou a pagar as mensalidades da faculdade particular de Direito, passando, desta forma, a possuir mais acesso à educação.

Relatando ainda que não quis viver apegado ao dinheiro da pensão que recebia, que era muito pouco; e, querendo mais, foi buscar um emprego, e já trabalhando, passou a estudar à noite. Reconhece que teve acesso à educação e, de certa forma, também foi influenciado a criar mais renda, “porque não queria viver dependente daquela pensão que recebia do meu pai”.

Nesse mesmo sentido, segue-se o relato de outro entrevistado, que, quando tinha 17 anos, passou por um período muito sensível em sua família. Os pais estavam se separando e o final da relação dos dois foi muito tumultuada, com muitas brigas, afastamento do pai e mãe cada dia mais deprimida. Descreve que os pais souberam da existênciada possibilidade de fazer o divórcio extrajudicialmente no CEJUSC e, de pronto, foram buscar mais informações.

O entrevistado informa que não participou do procedimento, mas, acompanhou as Mediações, e até foi questionado sobre a preferência de onde iria residir após o divórcio. No decorrer das sessões, já foi possível visualizar a melhora do entendimento entre seus pais, que foi migrando de uma relação de impaciência e incompreensão, para um diálogo mais brando e sem violência, até finalizar na terceira sessão com os dois entendendo que o fim foi do relacionamento entre eles e não da família.

Ou seja, a partir de sua experiência familiar, a atuação do CEJUSC na resolução deste conflito diminuiu a violência entre seus pais, com certeza afetou diretamente a saúde mental e física de toda família. A mediação também auxiliou na tomada de decisão sobre a pensão e moradia, afastando as emoções negativas de seus pais na tomada de decisão, que foi de extrema valia para o momento que vivia. O pesquisado estava em um momento crucial na escola, se preparando para o ENEM, e a resolução desta questão, amigavelmente, teve um papel importante para o bom resultado que teve na resolução da prova.

Então, o CEJUSC de modo direto ou indiretamente, afetou positivamente na saúde de toda família, aumentando a autoestima de todos, influenciando no caso em tela, no desenvolvimento das atividades do entrevistado na reta final da escola, apesar de não ter percebido ações sobre a educação da comunidade que está inserido. E por último, sobre a criação de renda, também não percebeu se havia alguma atividade que influenciasse na criação de renda dos cidadãos que moravam na região.

Neste ponto, é perceptível como os indicadores que caracterizam a ação de Acesso à Justiça, apontados nesta investigação, Inclusão Social, Acesso Democrático ao CEJUSC e Desenvolvimento de Cidadania - se relacionam com os indicadores de Desenvolvimento Humano. Principalmente com os Indicadores Sociais de Direitos Humanos, Garantia de Direitos à luz da Equidade (serviço de orientação jurídica); e, timidamente, com Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos).

Por isso, imperioso asseverar que o conceito de acesso à justiça, neste estudo, se baseou, principalmente, no pensamento de Paulo Bezerra (2001) que entendia o direito de acesso à Justiça como garantia fundamental para a prática dos direitos humanos e da democracia, por se mostrar capaz de garantir a materialização dos demais direitos. Deste se estabeleceu os indicadores utilizados para verificação do fenômeno no CEJUSC UESC: inclusão e acesso democrático; acesso à justiça como redutor de desigualdades e desenvolvimento de cidadania.

Também se estabeleceu correlações com os indicadores do desenvolvimento humano para esta investigação: respeito aos direitos humanos, inclusão social por meio do acesso à justiça, com ampliação de liberdades e garantia de direitos, dentre eles, a equidade social. Afinal, defende-se o desenvolvimento humano como a ampliação das liberdades das pessoas no combate à injustiça estrutural; bem como, no respeito aos princípios plurais como a equidade, a sustentabilidade e o respeito pelos direitos humanos. E para a operacionalização do Desenvolvimento Humano, a compreensão do Desenvolvimento como Liberdade, que consiste na eliminação de privações de liberdade, tendo como base a análise de Amartya Sen (2010).

Resta comprovado que, quando o CEJUSC atua num território, de maneira efetiva, devidamente estruturada e monitorada, o acesso à justiça se apresenta por meio de uma Inclusão Social, Acesso Democrático e Desenvolvimento de Cidadania. Reverberando em maiores Indicadores Sociais de Direitos Humanos, Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos), e Garantia de Direitos à luz da Equidade (serviço de orientação jurídica).

III. Aspectos controvertidos: ação de acesso à justiça que não se relaciona diretamente com a repercussão no desenvolvimento humano e ação de desenvolvimento humano que não apresenta correlação direta com acesso à justiça.

Apesar de todo o arcabouço doutrinário sobre Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano, e, ainda, a busca pelo Direito ao Desenvolvimento, o serviço de extensão universitária apresenta dificuldades, principalmente na permanência de suas atividades. Mesmo já demonstrada a relação entre o Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano com o CEJUSC UESC em sua atuação no SAC Ilhéus, muito poderia ser realizado para uma significativa transformação social.

Diante das observações e vivências no contexto, constata-se uma certa “empolgação” de início, mas, pouca efetividade de ações. Valiosas são as contribuições destacadas nesta investigação, como as lições de Acesso à Justiça de Bezerra (2001), Cunha Júnior (2010), Anjos Filho (2009), Piovesan (2014), Souza (2010), Cappelletti (2000). Mas, resta à política pública – e às ações governamentais concatenação de ideias, ações e execuções. No CEJUSC UESC, de início, percebe-se uma crescente (ANEXO A) nos atendimentos, mas, uma diminuição a partir de seu terceiro ano de atividade. Questiona-se: o que estaria faltando? Provavelmente, mais investimento do Governo do Estado, do Tribunal de Justiça e da Prefeitura de Ilhéus. Adiciona-se a tal fato a importância da formação continuada da equipe CEJUSC, que deveria, periodicamente, passar por capacitações de qualidade de atendimento, e ainda apresentar ações de maior divulgação do serviço ofertado.

O acesso à justiça como direito humano fundamental se mostra capaz de garantir a materialização dos demais direitos, contribui para redução de desigualdades, ampliando as liberdades, e compreendendo as etapas do desenvolvimento da cidadania. Por meio da mediação de conflitos, o CEJUSC, enquanto uma ação de extensão universitária, operacionaliza o acesso à justiça, garantindo inclusão social, acesso democrático e desenvolvimento da cidadania. O acesso à justiça pelo CEJUSC garante o Direito ao Desenvolvimento, restando uma maior ampliação de seus serviços e constante aprimoramento, e monitoramento por parte do TJ BA. É preciso ampliar as

possibilidades de conciliação e mediação, não se limitando a atividades envolvendo Acordo e Revisão de Alimentos.

Desta maneira, conforme dados estatísticos (ANEXO A), muitas ações até podem ser feitas, e que representem acesso à justiça; mas, não impactam, nem repercutem, e nem reverberam num constante Desenvolvimento Humano. As ações de acesso à justiça, sendo mais bem articuladas, ampliadas e monitoradas, ressignificariam o desenvolvimento humano na região de sua competência.

A atuação do CEJUSC UESC no SAC Ilhéus atende, ainda que de maneira tímida, aos atributos do desenvolvimento humano a partir do desenvolvimento como liberdade na teoria de Amartya Sen (2010), aplicáveis para esta investigação: política pública social; condições habilitadoras, indicadores sociais de Direitos Humanos, ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos), garantia de direitos à luz da equidade (serviço de orientação jurídica).

Pode-se destacar a fala de Professor Josevandro Nascimento, coordenador do núcleo analisado, quando afirma que o serviço de extensão universitária, por meio do CEJUSC, muito contribuiu para o desenvolvimento humano, na busca da solução dos conflitos, por meio de audiências de conciliação e mediação, promovendo o atendimento aos cidadãos, especialmente aqueles de baixa renda, possibilitando um atendimento aberto, prático, eficiente e democrático.

Nesse sentido, o prefeito de Ilhéus na época, Newton Lima (2012), declarou que - "o Balcão de Justiça é um instrumento de acesso à Justiça por pessoas carentes. Embora seja de iniciativa do TJ-BA, o município vai se esforçar - caso haja demanda - para implantação de novas unidades"- o que não aconteceu!

Houve uma tímida ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos), o que se comprova nas narrativas dos beneficiados pelo serviço de extensão universitária do CEJUSC. Para os entrevistados, pode-se perceber serviços jurídicos significativos, como reconhecimento de paternidade, pensão alimentícia e divórcio, com divisão de bens e, conseqüente, reestruturação familiar no sentido de planejamento financeiro.

Entretanto, não foi possível demonstrar a percepção dos entrevistados sobre a ampliação de algumas liberdades; tais como o direito à saúde, habitação e criação de

renda. Mesmo sendo possível inferir que, com o reconhecimento de paternidade, as pensões alimentícias e os divórcios contribuem, indiretamente, para a ampliação de tais liberdades, não é perceptível essa relação pelos beneficiários do serviço.

Ainda sob o vértice mais crítico, infere-se que a ação precisava ser melhor divulgada e ampliada em suas possibilidades e serviços. O que fica evidente, quando os “clientes cidadãos” entrevistados, que utilizaram do serviço público oferecido pelo CEJUSC, apontam, como sugestões de melhoria e pontos negativos as limitações de maiores temas a serem diligenciados, e a falta de ampliação e divulgação.

Importante considerar a fala do Prof. Guilhardes Junior, quando explicita a funcionalidade do CEJUSC. Segundo ele, a Universidade cedia ao BJC uma supervisora que era analista universitária com inscrição na OAB, além de estagiários do Curso de Direito, matriculados nas disciplinas de prática jurídica. O TJBA mantinha um Juiz coordenador, a administração do SAC, uma atendente (que por algum tempo foi um estudante de Direito). A supervisora sempre fazia contatos com organizações da sociedade civil e divulgava materiais entre os frequentadores de outros serviços do SAC.

Quando questionado sobre os pontos que mereciam destaque e pontos de melhoramentos, assevera: “creio que tenha sido um dos momentos mais frutíferos em termos de interação da Universidade com a sociedade, tendo o Balcão de Justiça e Cidadania, o BJC de Ilhéus, chegado ao *ranking* de segundo em atendimentos no interior do estado, perdendo somente para o de Conquista/UESB, pois lá participavam de muitos mutirões. Infelizmente o serviço se encerrou por falta de sensibilidade da Reitoria à época, que se negou a renovar o convênio, sob a alegação de que **a Universidade não existia para prestar serviços dessa natureza**. Quando a servidora se desligou da Universidade por ter sido aprovada em outro concurso, simplesmente não se designou servidor para o CEJUSC, deixando o serviço se acabar.” Algo que requer esforços múltiplos e ação conjunta: TJ BA, Governo do Estado e UESC, e Prefeitura de Ilhéus.

Ainda sobre a alegação de que “a Universidade não existia para prestar serviços dessa natureza”, destaca-se um importante achado. Isso contraria toda a importância da Universidade defendida por Anísio Teixeira (1998) e as lições do Educador Baiano

Edivaldo M. Boaventura (2002) na linha de pesquisa em Educação e Desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano, quando assevera a importância de uma Educação emancipatória para uma justiça social. Desta forma, pode-se afirmar que, a partir de uma noção de Justiça, atrelada à obrigatoriedade de instituições assegurarem o direito humano fundamental de acesso à justiça, uma ação de extensão universitária, com uma postura conciliatória, pode promover o acesso à justiça e repercutir em desenvolvimento na região de seu entorno. Além de cumprir as metas do Plano Nacional de Extensão Universitária.

Certamente, a atuação no CEJUSC deve ser mais articulada, estruturada e monitorada, para reverberar em Desenvolvimento Humano, uma vez que impulsiona o processo constante de confiança e cooperação entre os povos, que pode e deve conduzir à resolução dos conflitos pelo diálogo da mediação. Em prol do Desenvolvimento Humano, será possível a ampliação da potencialidade do CEJUSC; o que, por sua vez, implicará no desenvolvimento de sua região, por garantir o acesso à justiça para a população, na garantia do atendimento gratuito e de uma equipe composta de advogados e estudantes universitários capacitados para promover a mediação e a estimular a solução do conflito, evitando um processo judicial.

Na análise do professor Edivaldo M. Boaventura (2002, p. 27-28), um enfoque é dado aos direitos humanos, à cultura da paz, ao ambiente, ao desenvolvimento sustentável, à compreensão do estado do mundo, que demonstra que desenvolver uma cultura para a paz é um processo constante de confiança e cooperação entre os povos, que pode e deve conduzir à resolução dos conflitos pela palavra e não pelas armas.

Destarte, constata-se que, apesar de maiores possibilidades possíveis de serem alcançadas, o CEJUSC/ UESC no SAC Ilhéus contribuiu para a garantia de direitos à luz da equidade por meio dos serviços de orientação jurídica, conforme dados estatísticos de suas atividades e relatos dos B entrevistados. Para o juiz supervisor da época, Helvécio Argollo - "trata-se de um projeto inovador, um mecanismo utilizado para a solução das controvérsias interpessoais e a mediação de conflitos, que, nesse contexto, se converte em peça fundamental para o exercício democrático da cidadania e para a criação de uma cultura de paz e diálogo nas comunidades. Uma prática que favorece o fortalecimento da consciência cidadã, que possibilita ao Poder Judiciário e

às entidades parceiras o exercício da sua função social, com o consequente estreitamento da sua relação com a comunidade".

Diante da observação do CEJUSC, constata-se uma contribuição de sua ação extensionista de acesso à justiça repercutindo, ainda que de maneira tímida, para o desenvolvimento humano. Ações foram feitas; e muitas poderiam ser mais operacionalizadas e difundidas. Eis a problemática sobre efetividade e eficácia dos serviços públicos no Brasil, que carece de maiores investimentos na estruturação, no controle e fiscalização de sua respectiva atuação, ampliação e capacitação do seu efetivo, e divulgação e monitoramento da ação social.

IV. Acesso à justiça e Desenvolvimento Humano: a solução está na Mediação promovida pelo CEJUSC UESC

Ainda no cumprimento do percurso metodológico desta Tese Doutoral, buscou-se uma análise de um ator representativo sobre a discussão e os resultados obtidos. Considerando o CEJUSC – integrante da organização do Tribunal de Justiça da Bahia e que este estudo foi analisado a partir de sua atuação na UESC, enquanto ação de extensão do curso de Direito, julgou-se necessária uma análise de uma gestora educacional, que tivesse participado do processo de implantação. Bem como, a visão de um Jurista com vasta experiência na análise dos Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Líder do Grupo de Pesquisa em Cidadania, da Universidade Federal da Bahia.

Por isso, foi consultada a Profa. Dra. Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro, atual Secretária de Educação do Estado da Bahia, que participou ativamente na implantação do CEJUSC UESC no SAC Ilhéus. Dra. Adélia Pinheiro é professora aposentada da UESC, e atuou na Universidade em diversos cargos de gestão, chegando a ocupar o cargo de Reitora por dois mandatos consecutivos. Por incompatibilidade de agenda, a gestora educacional não emitiu parecer.

A pesquisa também foi analisada pelo Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia, que possui Doutorado em Direito pela PUC/SP, é Professor Associado (UFBA), Juiz Federal (SJBA) e atuou como Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2013 a 2015). O fato de ser um magistrado, acadêmico, Líder do Grupo de Pesquisa

sobre Cidadania, no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFBA, e com experiência no Conselho Nacional de Justiça – foi a justificativa que levou o encaminhamento desta investigação para respectiva análise.

Para o Prof. Saulo Casali, o CEJUSC UESC permitiu o acesso da população carente da região aos seus direitos. Salienta que a demanda reprimida em relação ao acesso à Justiça, especialmente por parte da população de baixa renda, sem dúvida alguma, é parcialmente atendida com o funcionamento de serviços de assistência jurídica gratuita, como é o caso do CEJUSC/UESC.

O Jurista destaca o aumento de visibilidade e facilitação do acesso ao serviço. Por isso, entende que as demandas judiciais do CEJUSC/ UESC no SAC Ilhéus contribuíram para a ampliação de acesso à educação, saúde, habitação e criação de renda.

Diante dos relatos e das estatísticas apresentadas sobre a atuação do CEJUSC em defesa dos direitos da população assistida, Saulo José Casali Bahia destaca, que a grande dificuldade do CEJUSC/ UESC reside na falta de visibilidade do serviço, que pode ganhar ainda maior público caso ocorra divulgação de seu atendimento. E, ainda, mais alternativas na ampliação dos serviços jurídicos.

Registra-se, ainda, que Dr. Saulo atuou como Juiz do TRE/BA (2012/2014), Procurador da República (PR/BA, 1993), Juiz Estadual (TJBA, 1990-1993), além de Professor Visitante na *University of Florida*, Gainesville-FL, EUA (2005, 2007, 2009, 2011 e 2012) e *Université François Rabelais*, Tours, França, em 2012. É Membro da Academia Baiana de Letras Jurídicas desde 2009, Membro da *World Academy of Art & Science* desde 2006, Membro da Academia Baiana de Direito Constitucional desde 2002, Consultor CAPES desde 2004 e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA por várias gestões.

Diante dos resultados obtidos, surge a necessidade de uma breve revisão sobre a Justiça Restaurativa. Pois, conforme se defende nesta pesquisa, o acesso à justiça, por meio da atuação do CEJUSC, acontece pelos métodos alternativos na solução de conflitos; notadamente, a mediação.

A Justiça Restaurativa surgiu na Nova Zelândia por meio dos povos Maoris, os quais tinham a intenção de que houvesse encontro entre as partes envolvidas

no conflito, sejam elas amigos, membros da família ou qualquer outro que estivesse abrangido naquele contexto. Em 1960, começaram a surgir estudos acadêmicos sobre o assunto e a Nova Zelândia foi pioneira ao utilizar as práticas da Justiça Restaurativa nas escolas e nos tribunais como forma de resolver conflitos entre jovens (OLIVEIRA JUNIOR, 2017).

Sica (2017) afirma que, apesar de o auge da Justiça Restaurativa só ter sido evidenciado nos anos 90, os seus princípios e técnicas já existem há bastante tempo. Para ele, a forma restaurativa de resolução de conflitos teve origem nos clássicos artifícios aborígenes, que eram aplicados de forma que abrangesse a coletividade e compreendesse a todos os envolvidos no conflito, visando a resolução do cenário conflituoso.

Vale ressaltar que os estudos e aplicação da Justiça Restaurativa cresceram por conta do grande descontentamento da sociedade ante o sistema jurídico existente. Até mesmo no sistema penal existente, em que é demonstrado de forma sombria e sem eficácia a ressocialização do apenado, legitimando, dessa forma, a prática de uma nova medida, que seria a Justiça Restaurativa (MORRIS, 2002; HOYLE, 2010; VAN NESS; STRONG, 2010; ACHUTTI, 2013).

Para Orsini e Lara (2013), após os anos 90, as discussões acerca da Justiça Restaurativa passaram a percorrer muitos países, como Austrália, Estados Unidos, Canadá, África do Sul, Argentina, Colômbia e outros. A doutrina passou a criticar a Justiça Retributiva e levantar a importância das práticas restaurativas. Foi também nos anos 90 que a mais importante obra que diz respeito à Justiça Restaurativa foi publicada: "Trocando Lentes: um novo foco sobre crime e justiça", de Howard Zehr (2008).

Ainda para aqueles autores, por conta desse crescimento no que diz respeito à Justiça Restaurativa, o Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas pleiteou à Comissão de Prevenção do crime e de Justiça Criminal que passasse a reputar necessária a criação de paradigmas das Nações Unidas no âmbito da Justiça Restaurativa. Esse pedido foi feito por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999.

Com o crescimento de disposições sobre Justiça Restaurativa ao redor do mundo, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução 2002/12, onde, na esfera criminal, restaram estabelecidos fundamentos e noções a respeito da aplicação da nova técnica que vinha surgindo (ONU, 2002). Essa Resolução chamou a atenção de mais alguns países, que passaram a utilizar das práticas restaurativas para aperfeiçoar seus procedimentos na busca da melhoria contínua, como exemplo, o Brasil.

A Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU (2002, p.18) conceitua a Justiça Restaurativa como “um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro”.

Mais tarde no Brasil, em 2005, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, em parceria com o Ministério da Justiça, iniciou três projetos de Justiça Restaurativa, sendo um em Porto Alegre, outro em São Caetano do Sul e outro em Brasília. Em Porto Alegre, a aplicação de práticas restaurativas passou a ser aplicada na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, onde a família do transgressor e algumas pessoas da sociedade eram convidadas a debater sobre o que gerou o conflito, dando a oportunidade para que todos participassem com o objetivo de ressocializar o infrator e resgatar laços que foram perdidos com o conflito (NEVES, 2012).

De acordo com pesquisa feita em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça, as práticas restaurativas já estão sendo utilizadas no Brasil em 17 estados: Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins. As práticas são exploradas no âmbito dos juizados especiais criminais, violência contra mulher, família e jovens infratores (SECCO; LIMA, 2018).

Para Brandão (2010), o principal objetivo da justiça restaurativa é reparar o dano que foi causado à vítima, que, a princípio, não é visto como uma infração que vai de encontro às normas, mas como algo que, em dado momento, tirou a paz que predominava na sociedade. Logo, para as práticas restaurativas, o crime não é a

conduta que violou preceitos penais,mas o rompimento das relações de paz existente entre os envolvidos naquele conflito.

Segundo Pallamolla (2009),a justiça restaurativa não possui apenas um conceito abrangente, mas uma característica descomplicada, que vai se transformando de acordo com os novos conhecimentos e vivencias, assim como assuas práticas que se modificam dando lugar a outras mais eficazes, que possam ser capazes de solucionar o conflito existente entre as partes.

A intenção da justiça restaurativa é agir conforme a lei, promovendo justiça, mas de uma maneira alternativa. Não se trata apenas de culpabilizar e punir aquele que cometeu o delito, mas em realizar a autocomposição da vítima e do agressor, gerando harmonia social e /se tornando um progresso, não só para os envolvidos no fato, mas para o direito penal e para a vida em sociedade e suas relações (APPEL, 2017).

A Justiça Restaurativa visa diminuir o impacto que as ações infratoras têm sobre a sociedade. Para isso, se impõe de diversas formas, seja com uma mediação, que será feita com a presença de um mediador imparcial auxiliando na resolução do conflito, encontros que promovam a reunião das famílias e sociedade e os chamados círculos decisórios, que funcionam como uma mediação, mas com maior abrangência, de maneira comunitária (BELFORT *et al.*,V2012).

Aplicam-se, no âmbito da atuação do CEJUSC, os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, mais precisamente da mediação. Dos princípios atinentes a mediação, acentuam-se quatro principais, sejam eles: voluntariedade, confidencialidade, consensualidade, economia processual e celeridade. A importância da utilização desses ensinamentos é garantir que as partes sejam protegidas na relação, visando fazer com que o objetivo da mediação e autocomposição entre as partes seja alcançado, tornando a pacificação social um objetivo tangível (APPEL, 2017).

Uma das bases para que o processo de mediação de conflitos obtenha êxito é a livre vontade dos agentes envolvidos. Ou seja, com a voluntariedade, não é cabível qualquer forma de determinação, isso até porque os sujeitos precisam estar dispostos a se reconciliarem, por meio de conversa, para a obtenção de um resultado positivo, que beneficiará a ambos.

Já no princípio da confidencialidade, para que a pacificação ocorra, é necessário que as partes estejam certas de que aquele método de resolução de conflitos é realmente eficaz e capaz de propiciar a restauração dos sentimentos que foram feridos com a prática da infração. As partes precisam sentir a segurança de que não serão prejudicadas de nenhuma forma. Isso irá ajudá-las a agir com lisura, corroborando com um desfecho benéfico, afinal, a intenção da mediação é fazer com que as relações existentes antes da violação continuem a existir após a inconformidade (APPEL, 2017).

O terceiro princípio, segundo Appel (2017), é o da consensualidade, que trata da avença entre as partes, já que não há conciliação na justiça restaurativa se ambas as partes da relação não estiverem de acordo com as condições propostas. Dialoga prontamente com o princípio da voluntariedade, pois primeiro é necessário que as partes aceitem participar da tentativa de autocomposição e depois que acordem sobre o que foi abordado.

Além desses já citados, temos os princípios da celeridade e economia processual, que são associados. Uma vez que é sabido por todos sobre a demora do sistema judiciário brasileiro para solucionar os pleitos, a Justiça Restaurativa chega como uma alternativa mais rápida de solução de conflitos, vez que as partes estão sob o controle da duração da demanda, podendo decidir em quantas sessões realizarão acordo ou não, tendo a vantagem de estarem participando de um processo não muito burocrático, além de ser menos custoso financeiramente (FERREIRA, 2006).

O princípio da isonomia também é importante para que as partes tenham segurança no que estão acordando e compreendam que elas têm o arbítrio de resolver a ação – logo, o que foi ajustado só será consolidado se elas assim decidirem (FERREIRA, 2013). A realidade e a informalidade são fatores importantíssimos para que os princípios da economia e celeridade processual sejam cumpridos, posto que os envolvidos no fato que estiverem presentes poderão expor sua opinião, visando a resolução do conflito de forma rápida.

Nesse paradigma, o CEJUSC da UESC oferece orientação jurídica e realiza audiências auto compositivas, aplicando os métodos consensuais e resolução de conflitos na área de família (divórcio, pensão alimentícia, reconhecimento espontâneo

de paternidade) e na área cível (nas questões de menor complexidade que envolvam conflitos de vizinhança e cobrança de dívida, dentre outras).

Deveras, o CEJUS UESC aproxima a sociedade, com amplo acesso à justiça, garantindo uma repercussão no desenvolvimento humano da região de seu entorno, principalmente para a camada mais pobre da sociedade, e até mesmo desprovida de recurso para ter acesso ao judiciário – pois a atuação do núcleo de pacificação, como extensão universitária, desenvolve as suas atividades sem custos, sem demora, sem grandes formalidades, trazendo benefícios para todos os envolvidos.

Assim, no contexto do Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano, o lócus da investigação desta tese, CEJUSC UESC, cumpriu seu objetivo de facilitar o acesso à justiça, promovendo o desenvolvimento humano através da pacificação social. Tais Centros Judiciários são integrados pelos setores Processual, Pré-processual e de Cidadania. Onde a mediação e a conciliação são pautadas no diálogo e na cooperação entre as pessoas para a superação das divergências de interesses. É imperioso destacar que o acordo firmado com autonomia das partes enaltece as possibilidades e as capacidades dos envolvidos, levando ao cumprimento do que foi pactuado.

Apesar das atividades estarem suspensas pela Pandemia do Coronavírus, pode-se destacar que, quando em sua funcionalidade regular, o CEJUSC gerenciou conflitos. Apesar de para muitos significar unicamente embate e desavença, pode também resultar em um importante meio de amadurecimento.

NO CEJUSC UESC, seguindo a orientação de todos os Centros Judiciários do Tribunal de Justiça da Bahia, os conflitos são conduzidos por um Mediador Judicial. A partir de uma Educação para Paz, de uma postura pautada num processo de Educação em Direitos Humanos, a equipe CEJUSC (mediadores, professores e alunos estagiários do curso de Direito) pode impulsionar relevantes alterações quanto à ética e à cidadania, além de permitir o reestabelecimento do diálogo entre os litigantes.

Nos casos de divórcio, por exemplo, a mediação afasta a imagem negativa de destruição da família, substituindo-a pela ideia de reconstrução da vida e pela esperança de um futuro melhor. Com uma sociedade pacificada, que implique num efetivo desenvolvimento humano.

Assevera-se, ainda, que a Mediação nesses casos se configura como o método de resolução de conflitos em que o Mediador e a equipe CEJUSC agem com imparcialidade e sigilo, auxiliando as pessoas a chegarem a um acordo. Frisa-se a importância de uma preparação pautada numa Educação em Direitos Humanos, comprometida com a Paz e, conseqüentemente, a pacificação social. Pois, numa sociedade brasileira, onde a litigância, acompanhada de desejos de dominação e prevalência de interesses, prepondera, é um desafio para o mediador encontrar um ponto de equilíbrio na controvérsia analisada. E ainda mais na atuação de reestabelecer o diálogo entre os interessados na busca de uma solução justa para ambas.

Considerando o Acesso à Justiça e o Direito ao Desenvolvimento Humano, constata-se a contribuição do CEJUSC para a inclusão social. Pois, na sua unidade, administrada pela UESC, bem como nas demais, qualquer pessoa capaz e maior de dezoito anos, nos casos de acordo sujeito a homologação judicial, pode utilizar do serviço de maneira gratuita.

A equipe que atua no CEJUSC é composta de advogados e estudantes universitários que são capacitados para promover a mediação e a estimular a solução do conflito, evitando um processo judicial. Por isso, não tem necessidade de advogado para utilizar os serviços do Centro Judicial. O próprio mediador utiliza técnicas apropriadas, ouve as partes e assegura a ambas a mesma oportunidade de expor suas razões, objetivando encontrar uma solução amigável para o conflito.

Entretanto, vale salientar que qualquer interessado poderá ser acompanhado do seu advogado se assim desejar.

Nesse desiderato, o CEJUSC, quando ocorre acordo, fará com que as partes recebam uma cópia do termo de acordo e informações sobre seu processamento. Depois da homologação, as partes receberão uma cópia da sentença. Na hipótese de não haver acordo, as partes serão esclarecidas sobre as eventuais desvantagens do litígio judicial e, em seguida, encaminhados aos órgãos competentes.

Deveras, a atuação do CEJUSC UESC no SAC Ilhéus, ratifica conceitos defendidos nesta Tese Doutoral, que são demonstrados no quadro estruturante a seguir. Notadamente, com a devida síntese e de maneira didática e estruturada:

Quadro 4 - Conceitos estruturantes observados no CEJUSC UESC

Temática	Contribuição do CEJUSC UESC	Principais autores
Acesso à Justiça.	O acesso à justiça como direito humano fundamental se mostra capaz de garantir a materialização dos demais direitos. Contribui para redução de desigualdades, ampliando as liberdades, e compreendendo as etapas do desenvolvimento da cidadania. Por meio da mediação de conflitos, o CEJUSC, enquanto uma ação de extensão universitária, operacionaliza o acesso à justiça, garantindo inclusão social, acesso democrático e desenvolvimento da cidadania. O acesso à justiça pelo CEJUSC garante o Direito ao Desenvolvimento. Restando uma maior ampliação.	Bezerra (2001), Cunha Júnior (2010), Anjos Filho (2009), Piovesan (2014), Souza (2010), Cappelletti (2000).
Desenvolvimento Humano.	A atuação do CEJUSC UESC no SAC Ilhéus atende, ainda que de maneira tímida, aos atributos do desenvolvimento humano a partir do desenvolvimento como liberdade na teoria de Amartya Sen (2010), aplicáveis para esta investigação: política pública social; condições habilitadoras, indicadores sociais de Direitos Humanos, ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços	Sen (2010), Schultz (1973), Becker (2009).

Temática	Contribuição do CEJUSC UESC	Principais autores
	jurídicos), garantia de direitos à luz da equidade (serviço de orientação jurídica).	
Educação e Desenvolvimento.	<p>A ação de extensão universitária, desenvolvida pelo CEJUSC UESC no SAC Ilhéus cumpre as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Extensão Universitária (1999), quando é recomendado que se priorize práticas voltadas para o atendimento de necessidades sociais, relacionadas com diversas áreas; dentre elas, Direitos Humanos e Justiça. O CEJUSC UESC contribui para o desenvolvimento humano de sua área de atuação e competência.</p> <p>A UESC, por sua vez, contribui para o desenvolvimento de sua região.</p>	Boaventura (1997), Rolim e Serra (2009), Marshall (1996), Santos (2016).

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Assim, a contribuição do acesso à justiça promovido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)/ Bahia no desenvolvimento humano do seu entorno é significativo. Merece apoio, incentivo, fomento e melhor articulação para a sua execução plena. A partir dos desdobramentos da extensão universitária do curso de Direito em atender as demandas do acesso à justiça, em cumprimento ao Plano Nacional de Extensão Universitária. Afinal, a Extensão Universitária é, portanto, uma das funções sociais da Universidade, que tem por objetivo promover o desenvolvimento social, fomentar ações de extensão que levam em conta os saberes e fazeres populares e garantir valores democráticos de igualdade de direitos, respeito à pessoa e sustentabilidade ambiental e a valorização dos Direitos Humanos.

A extensão é a entrada mais democrática da universidade. Conseguiu ser fundamental no CEJUSC, pois auxiliou na transformação da pessoa. Afinal, resta comprovado que acesso ao direito não transforma apenas ao assistido, mas também aos discentes.

Por fim, registra-se que a presente tese doutoral, contribuiu, teoricamente, por aprofundamento e ampliação da Linha de Pesquisa em Desenvolvimento e Políticas Regionais, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano, da Universidade Salvador (UNIFACS). Compreendendo a Educação como processo de Desenvolvimento, e na defesa de que o Acesso à Justiça promove o Desenvolvimento Humano.

7 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando o Direito e o Desenvolvimento, frisa-se que o objeto desta análise foi a relação entre Acesso à Justiça e Desenvolvimento Humano. E o estudo do ensino universitário na região e, mais especificamente, o conhecimento de toda a estrutura o lócus de estudo – a UESC. Com os desdobramentos da extensão universitária do curso de Direito em atender as demandas do acesso à justiça, envolvendo a funcionalidade do CEJUSC, a presente investigação doutoral, contribuiu, teoricamente, por aprofundamento e ampliação da Linha de Pesquisa em Desenvolvimento e Políticas Regionais, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano, da Universidade Salvador (UNIFACS).

Afinal, abordar o desenvolvimento e as políticas regionais envolve uma complexa e desafiadora análise sobre as matérias que ligam a teoria do desenvolvimento regional e os problemas práticos da contemporaneidade a uma atividade de pesquisa voltada para o contexto regional atual do país. O que envolve uma leitura crítica das teorias econômicas e sociais da dimensão regional, com análise de sua aplicação contrastando à problemática dos países e regiões que sustentaram as formações dessas teorias. Abrangendo a territorialidade das políticas públicas dos serviços essenciais, como Educação, Planejamento e Desenvolvimento. Emergindo daí a necessidade deste estudo com contribuições inéditas, envolvendo o Direito e o Desenvolvimento Humano, num contexto de uma ação de extensão universitária propulsora do acesso à justiça.

Assevera-se que a presente pesquisa, responde à sua questão central na medida em que ficou demonstrado como o acesso à justiça contribuiu no desenvolvimento humano da região de competência do Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Para tanto, delimitou-se o conceito de acesso à justiça e desenvolvimento humano, caracterizando os elementos para sua implementação. Foi apresentada uma revisão de estudos sobre acesso à justiça, desenvolvimento humano; e posterior relações entre ambos, para além de sua contribuição para o desenvolvimento de sua região de abrangência. Evidenciou-se, também, a relação entre a extensão universitária e o acesso à justiça. E foi estabelecida a relação da ação extensionista da UESC, que fomenta o acesso à

justiça, através de indicadores de promoção de acesso à justiça e do desenvolvimento humano.

Nesta Tese Doutoral, buscou-se demonstrar a ação de extensão universitária do Balcão de Justiça e Cidadania no curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) e suas implicações com o Desenvolvimento Humano. O projeto Balcão de Justiça e Cidadania, atualmente conhecido como Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC, é uma instância para dar solução a um conflito antes que ele se torne ação na Justiça. Os CEJUSCs são integrados pelos setores Processual, Pré-Processual e Setor de Cidadania.

Na Bahia, o Centro Judiciário de Solução de Conflito pode ter o seu funcionamento associado a instituições de ensino superior, como no caso da UESC; e são dinamizados pelo Tribunal de Justiça. Mais precisamente, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), instituído pelo Decreto Judiciário nº 247, de 29 de março de 2011. O NUPEMEC é o órgão central incumbido do planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário e pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição.

A partir desta investigação, constatou-se que a pacificação social não acontece com a supressão dos conflitos sociais, mas com a escolha do caminho para sua solução. A fase pré-processual do CEJUSC oferece uma alternativa pautada no diálogo e na cooperação entre as pessoas para a superação das divergências de interesses. O acordo, firmado com autonomia das partes, enaltece as possibilidades e as capacidades dos envolvidos e reverbera num maior cumprimento do que é pactuado.

Evidenciou-se, também, a simplicidade de seu funcionamento desde a facilidade de sua implementação. Aproxima o Direito da sociedade, oferecendo amplo acesso à Justiça, sem custos, sem demora, sem grandes formalidades, trazendo benefícios para todos os envolvidos. Cumpre ainda um papel preventivo, dirimindo o conflito já em seu nascedouro. Um espaço que acolhe as diferenças e revela a possibilidade de coexistência de iguais liberdades individuais.

Apesar das dificuldades encontradas, que limitou as possibilidades de maiores entrevistas e observações, por conta do período pandêmico, que ocasionou o

fechamento das atividades presenciais do TJ BA e da UESC, e o não funcionamento do CEJUSC analisado, foi possível estabelecer correlações com os resultados obtidos. Como, por exemplo, identificar e demonstrar que, no caso em tela, o CEJUSC promoveu o acesso à justiça e contribuiu para o desenvolvimento humano. Ou seja, ainda que de uma maneira inferior às suas possibilidades, restou demonstrado que o acesso à justiça tem impacto sobre o desenvolvimento de uma região.

No caso em epígrafe, os contributos da UESC para o desenvolvimento humano, por meio do acesso à justiça, dinamizado pelos atendimentos do CEJUSC, em parceria com o Tribunal de Justiça do estado da Bahia, foram ampliados a partir de sua atuação no SAC Ilhéus. Uma vez que a IES está localizada numa rodovia entre as cidades de Ilhéus e Itabuna. A partir do funcionamento desta ação extensionista numa centralidade urbana, mais precisamente, em um órgão de serviços públicos; e como apontado por um dos entrevistados, nas proximidades de um terminal urbano, esta ação foi devidamente ampliada e diversificada.

Fez-se necessário uma importante delimitação sobre a Teoria do Desenvolvimento. Optou-se neste estudo pelo conceito de Desenvolvimento Humano como um processo de ampliação das liberdades das pessoas, com relação às suas capacidades e as oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter. Por isso, categorias foram estabelecidas a partir dos contributos do indiano Amartya Sen na área da economia, pois dialoga, sua teoria, com crescimento econômico, escolha racional, escolha social, economia do bem-estar, pobreza e desigualdade, desenvolvimento econômico e filosofia política normativa (SEN, 1999a).

Segundo Amartya Sen (2010), falar em PIB elevado não necessariamente implica no desenvolvimento de um Estado. Ou seja, o desenvolvimento não está necessariamente relacionado com o acúmulo de riquezas. Para além dessa perspectiva, o crescimento econômico sustentável deve proporcionar um desenvolvimento humano com ampliação de liberdades e consequente melhoria nas condições sociais do povo.

Nesse diapasão, correlacionando os conceitos de Acesso à Justiça do saudoso Dr. Paulo Bezerra (2000), professor do pesquisador de Direito Constitucional na UESC; e o conceito de Desenvolvimento Humano, a partir do pensamento de Amartya Sen

(2010), observa-se que o desenvolvimento está atrelado à elaboração e efetivação de políticas públicas que tenham como norte questões sociais. A compreensão do sentido de Justiça e Desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen é mandamento nuclear para a percepção de como uma instituição de ensino superior pode contribuir para o desenvolvimento de uma região por meio de uma extensão universitária propulsora do acesso à justiça.

Nesse sentido, é importante destacar o debate relacionado às organizações de ensino superior, no cumprimento de suas funções relacionadas com ensino, pesquisa e extensão. E, a sua capacidade de contribuir na transformação do aluno em profissional como produto da sua relação com a sociedade, para demonstrar o papel das instituições de ensino superior no desenvolvimento das regiões onde estão inseridas, assim como no que tange à associação entre desenvolvimento, região e universidade.

Por isso, defende-se, para fins deste estudo, que a melhor definição do Direito e suas implicações com o Desenvolvimento, por meio do Acesso à Justiça, repousa na formulação e/ ou melhor articulação de ações governamentais emancipatórias dos direitos de cidadania. Sendo a Educação uma das principais plataformas para o Desenvolvimento, as ações extensionistas de uma universidade podem e devem contribuir para o desenvolvimento humano de sua região. Principalmente, por ações relacionadas ao acesso à justiça por parte da população, que não dispõe de recursos e informações sobre seus direitos.

Considerando as definições do direito ao desenvolvimento, destaca-se a noção de que é um processo pelo qual os direitos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados e que todas as pessoas humanas e todos os povos devem participar deste processo, uma vez que participação é um dos pontos centrais do direito ao desenvolvimento. Neste sentido, a presente tese buscou contribuir com a complexificação do tema (aumento do número de variáveis para compreendê-lo), aprofundamento (utilizando uma das dimensões do fenômeno e realizando sua análise de forma mais detalhada) e ampliação (tomando uma das abordagens do fenômeno e aplicando em outro contexto espacial ou temporal).

A investigação não se esgota e enseja uma nova necessidade de pesquisa sobre a atuação do CEJUSC em outras instituições. Cumprindo desta maneira, uma análise de uma solução e/ou recomendações para melhor efetividade.

As análises enunciaram a experiência da UESC no paradigma do Direito, Acesso à Justiça e o Desenvolvimento Humano, quando se destacou a importância da democratização do acesso à justiça e o CEJUSC do Tribunal de Justiça da Bahia. A contribuição, ainda que tímida e limitada, reverberou na ampliação de liberdades dos indivíduos beneficiados pela ação de extensão universitária descrita.

Deveras, o acesso à justiça promovido pela instituição de educação superior e o desenvolvimento humano se configura como um mandamento relevante e contemporâneo pelos constantes debates relacionados à promoção da justiça como agente de desenvolvimento. As contribuições do CEJUSC UESC foram ampliadas a partir de seu funcionamento no SAC Ilhéus. As análises enunciam que o CEJUSC poderia ser mais divulgado e o seu efetivo de colaboradores deveria ser maior. Apontam-se, também, como recomendações, uma melhor articulação na fase de implementação, para maiores e melhores definições do efetivo profissional. Bem como, cursos de capacitação entre os efetivos, para atuar neste novo cenário que se deseja trabalhar.

Portanto, recomenda-se que com um efetivo planejamento e eficaz monitoramento das ações de um CEJUSC, as possibilidades de ampliação das liberdades poderão ser maiores. O que envolve maior investimento público e maiores articulações entre os órgãos envolvidos, bem como uma maior divulgação dos serviços, e plena definição de obrigações, deveres e competências dos órgãos envolvidos. A pesquisa demonstrou que o acesso à justiça como direito humano fundamental, promovido pelo CEJUSC UESC, contribui para o desenvolvimento humano. Ainda que de maneira tímida, tal constatação ocorreu a partir da verificação de relatórios estatísticos e análise de atores sociais que participaram direta e indiretamente da prestação do serviço.

Almeja-se uma maior potencialidade do CEJUSC UESC, e das unidades baianas, com ampliação de serviços, áreas de atuação e número de unidades. E até mesmo em questões previdenciárias, em parceria com a Justiça Federal. Pautados no Acesso à Justiça, de uma maneira ampla, contribuirão, significativamente, para a

Inclusão Social, Acesso Democrático e Desenvolvimento de Cidadania. E comprometidos na garantia de um maior Desenvolvimento Humano, com indicadores sociais de Direitos Humanos, Ampliação de liberdades (demandas sociais, serviços jurídicos) e a Garantia de Direitos à luz da equidade pelo efetivo serviço de orientação jurídica.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Elza Maria Miranda. **O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1984.

AFTALION, E.; GARCÍA OLANO, F.; VILANOVA, J. **Introducción al Derecho**. Buenos Aires: Ed. Atenea, 1960.

AGUIAR, Manoel Pinto de. Notas sobre o enigma baiano. **Planejamento**, Salvador, n. 5, v. 4, p.123-136, out./dez. 1977.

ALMEIDA, Aristeu Barreto de. **Rômulo Almeida. O construtor de sonhos**. Salvador: Comecon, 1995.

ALMEIDA, Eduardo de Souza. **Memórias de um Pária**. Salvador: Adipro, 2006.

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 2, n. 1, p. 83, 2012.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A experiência brasileira em planejamento econômico: uma síntese histórica**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.pralmeida.org/05DocsPRA/1277HistorPlanejBrasil.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

ALMEIDA, Rômulo. Meio Século de Propostas Sobre o Planejamento Regional da Grande Salvador. *In*: BA-SEI. **Planejamento na Bahia**. Salvador: BA-SEI, 2001.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Plano Diretor e Estatuto da Cidade: medidas cautelares e moratórias urbanísticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

ANDRADE, M.P.; ROCHA, L.B. **De Tabocas a Itabuna: um estudo histórico-geográfico**. Ilhéus: EDITUS, 2005.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina-UFS, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina – UFS, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

APOLLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.

ARDITO VEGA, Wilfredo Jesús. **La promoción de la cceso a la justicia em las zonas rurales**. [S.l.]: [s.n.], 2011.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ARRIOLA CÉSPEDES, Inés Sofía. **Obstáculos em el acceso a la justicia de víctimas de violencia psicológica em el procedimiento de violencia familiar nacional decisiones justas con enfoque de derechos humanos y de género? Análisis de casos com resolución de la Segunda Sala de Familia de Lima entre setiembre-diciembre 2011**. 2013. Tese. (Magíster en Derechos Humanos) - Pontificia Universidad Católica Del Perú, 2013.

ASCHER, François. **Les nouveaux principes de l'urbanisme**. [S.l.]: Éditions de l'Aube, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino. (org.). **Leituras complementares de constitucional**: direitos fundamentais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luis Antero Retos, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições, 2011. v.70.

BARENDRECHT, Maurits; MULDER, José; GIESEN, Ivo. **How to measure the price and quality of access to justice?** Available at SSRN 949209, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=949209> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.949209> Acesso em: 2 fev. 2023.

BARROS, Manoel J. F. de. **A tensão entre o público e o privado na educação superior brasileira**. 2019. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação. Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30349> Acesso em: 2 fev. 2023.

BECKER, Gary S. **Human capital**: a theoretical and empirical analysis, with special reference to education. University of Chicago press, 2009.

BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz; ABRAMOVICH, Víctor. **Acceso a la justicia como garantía de igualdad**: instituciones, actores y experiencias comparadas. [S.l.]: Editorial Biblos, 2006.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BLACK, Julia. Procedimentalizando a regulação. *In*: MATTOS, Paulo Todescan Lessa; PRADO, Mariana Mota; ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da; COUTINHO, Diogo; OLIVA, Rafael (org.). **Regulação econômica e democracia - o debate europeu**. São Paulo: Singular, 2006.

BOAVENTURA, Edivaldo. **A construção da universidade baiana: objetivos, missões e afrodescendência**. O Estado e a educação superior na Bahia, uma perspectiva histórica. Salvador: EDUFBA, 2009.

BOAVENTURA, Edivaldo. **A Educação Brasileira e o Direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BOAVENTURA, Edivaldo. M. **Metodologia da pesquisa**: monografia, dissertação, tese. São Paulo: Atlas, 2007.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 17, n. 1, p. 318-346, 2012.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro**. 3. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

BOUDEVILLE, Jacques. **Los espacios económicos**. Buenos Aires: EUDEBA, 1969

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988.

BREITBACH, Aurea. **Estudo sobre o conceito de região**. Porto Alegre: FEE, 1988.

BRITO, M. M.; SILVA, A. A. B. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 3, n. 2, p. 19-36, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUSCAGLIA, Edgardo. **Investigating the links between access to justice and governance factors: an objective indicators' approach**. Available at SSRN 950524, 2001. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=950524 Acesso em: 2 fev. 2023.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - FGV, Rio de Janeiro, 2012.

CALDERÓN SAGREDO, Pamela Andrea; LEÓN PARDO, Gabriela Valentina. **Acesso a la justicia ambiental**: participacion ciudadana em el sistema de evaluacion de impacto ambiental. 2015. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/130113>
Acesso em: 2 fev. 2023.

CAMPOS, M. M.; FÜLLGRAF, J.; WIGGERS, V. A qualidade da Educação Infantil brasileira: alguns resultados de pesquisa. **Cadernos de Pesquisa**, v. 36, n. 127, p.87-128, jan./abr.2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito de acesso à justiça constitucional**. Coimbra, Almedina, 2011.

CARFIELD, Maggi. Enhancing poor people's capabilities through the rule of law: creating an access to justice index. Wash. **ULQ**, v. 83, p. 339, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 12. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CASTRO, Inaiá. **A região como problema para Milton Santos**. São Paulo: Hucitec, 1993.

CATALINI, Marta Pisi de. **La teoria egologica de Carlos Cossio y el tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale**. Disponível em: http://www.ffyl.uncu.edu.ar/IMG/pdf/05_vol_08-09_catalini.pdf Acesso em: 5 jul. 2020.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça**. São Paulo: Sumaré, 1999. v. 147.

CHOPRA, Tanja; ISSER, Deborah. Access to justice and legal pluralism in fragile states: The case of women's rights. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 4, n. 2, p. 337-358, 2012.

CHOPRA, Tanja; ISSER, Deborah. **Women's access to justice, legal pluralism and fragile states**. Perspectives on involving non-state and customary actors in justice and security reform, International Development Law Organization (IDLO) and the Danish Institute of International Studies (DIIS), Rome, 2011. p. 23-39. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/74991461/Womens_Access_to_Justice_Legal_Plur

ralis20211121-28055-1fc0x2f.pdf?1637565184=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3D Womens_Access_to_Justice_Legal_Pluralism.pdf&Expires=1705168928&Signature=K~0~k795omQ88itUo1Saoyl6zEggk11igNzKhl-473kxhQWPd5plEyRQ1xUIdCn~AZv92mz55UXiyFFLoIXIQK3axWOGOgG8J8SRW7Vc2hIH6WsJ-2HnMGNQWjihhsasHWhYx4QGvdAVfBb5IYYHvYUEpQEOidnZdjilBI-WAjyJ0UN3n6uhO9Gx529ncn4W0gUFmv1OuNQrFhqsxBEdTo6Q8AojQXx-JxRw6By3Qvlne65xP2DLJPN~4f6hPRQGYcaU0a3~f~E29-gGWf1Tm6QiFSGEAcTGo4iF85wnBJOJctm7hBmOz~XWbhUDXhFe67ei1bB8mPEPEUWjPeYp6ZA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 2 fev. 2023.

CHRISTALLER, Helene. **Der Himmelsbrief**. [S. l.]: Christl. Verlag Anst., 1950.

CHRISTALLER, Walter. **Central Places in Southern Germany**. Englewood Cliffs: Prentice-Hall Inc., 1966 (original em alemão, 1933).

CORRAGIO, J. L. **Política social y economía del trabajo** (alternativas ala politica neoliberal para la ciudad). 1999. Disponível em: https://coraggioeconomia.org/jlc/archivos%20para%20descargar/Pol%C3%ADticasocial_yEdT.pdf Acesso em: 2 fev. 2023.

COSSIO, Carlos. El derecho em el derecho judicial. Las lagunas del derecho. La polémica anti-egológica. **Revista La Ley**, Buenos Aires, v. 76, 1954.

COSSIO, Carlos. **Panorama de la. Teoría Ecológica del Derecho**. Buenos Aires: Instituto de Filosofíadel Derecho y Sociología, 1949. Publicación nº1.

COSSIO, Carlos. **La teoria egológica del Derecho y el concepto jurídico de libertad**. São Paulo: Livraria dos Advogados, 1964.

COSSIO, Carlos. **La valoración judicial**. Buenos Aires: Libreria “El Foro”, 2002.

COSTA, Heloisa Soares de Moura. Habitação e produção do espaço em Belo Horizonte. *In*: MONTE-MÓR, Roberto Luís de Melo (coord.). **Belo Horizonte: espaços e tempos em construção**. Belo Horizonte: CEDEPLAR/PBH, 1994.

COSTA MATOS; Andityas Soares de Moura. A norma fundamental de Hans Kelsen como postulado científico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 58, p. 41-84, jan./jun. 2011.

CRUZES, Maria Soledade Soares; SOUZA, Wilson Alves de. A democratização do acesso à justiça para pessoas com deficiência física no brasil: avanços e desafios. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 4, n. 2, p. 39-60, 2018.

CORRALO, Giovani da Silva. **Curso de Direito Municipal**. São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Ativismo Judicial e Concretização dos Direitos Fundamentais. **Revista Baiana de Direito**, Salvador, n. 5, p. 23-38, jan./jun. 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CUNHA, José Ricardo et al. **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2016.

DE LANGEN, Maaïke S.; BARENDRECHT, Maurits. **Legal Empowerment of the poor: Innovating access to justice**. The state of access: success and failure of democracies to create equal opportunities. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1355446> Acesso em: 2 fev. 2023.

DELORS, Jacques (org.). **Educação: um tesouro a descobrir**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2012. (Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI).

DE MATOS, Guilherme Morávia Soares. **O modelo de Von Thünen: um aplicativo Computacional**. 2005. Tese (Doutorado)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2005.

DIAS, Jean Carlos. Políticas públicas e questão ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, n. 13, jul./set. 2003.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do Direito Educacional**. Taubaté: Universitária, 1982.

DOURADO, Luiz Fernando (org.). **Plano Nacional de Educação (2011-2012): avaliação e perspectivas**. Goiás: Editora UFG e Autêntica, 2011.

FERRANDINO, A. Reformas para facilitar el acceso a la justicia. **Urbe et ius**, n. 26, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FURTADO, Celso. **A formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1976.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Cultura, 1961.

FURTADO, Celso. **Dialética do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

FTC. [Portal institucional] Disponível em: <http://www.ftc.com.br>. Acesso em: 2 fev. 2023.

GADOTTI, Moacir. **Qualidade na educação**: uma nova abordagem. COEB, 2013.

GEDDES, Patrick. **Cidades em evolução**. Campinas, SP: Papyrus, 1994.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOOGLE EARTH. [Portal institucional] Disponível em: <http://www.googleearth.com.br>. Acesso em: 2 fev. 2023.

HAROUEL, Jean-Louis. **História do urbanismo brasileiro**. 3. ed. Campinas, SP: Papyrus, 1990.

HIDALGO, Adriana. El acceso a la justicia laboral de las personas trabajadoras migrantes nicaragüenses en Costa Rica. **Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, v. 4, n. 3, 2016.

HUSSERL, Edmund. **A Filosofia como ciência de rigor**. Coimbra: Atlântida, 1965.

HUSSERL, Edmund. **La Philosophie comme science rigoureuse**. Trad. Marc B. de Launay. Paris: Puf, 1989.

HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade europeia e a Filosofia**. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

HUSSERL, Edmund. **Lógica formal y lógica trascendental**. Ensayo de una crítica de larazón lógica. Traducción de Luis Villoro. México: UNAM, 1962.

HUSSERL, Edmund. **Meditações cartesianas**. Tradução de Maria Gorete Lopes e Sousa. Porto: Rés Editora, 1990.

HUSSERL, Edmund. **A ideia de fenomenologia**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1990a.

HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Introdução geral à fenomenologia pura. Tradução de Marcio Suzuki. São Paulo: Ed. Ideias e Letras, 2006.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, 2010.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2013**. Rio de Janeiro, 2013.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2015**. Rio de Janeiro, 2015.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.biblioteca.ibge.gov.br>. Acessado em: 15 abr. 2020.

IRAZÁBAL, C. Da Carta de Atenas à Carta do Novo Urbanismo. Qual seu significado para a América Latina? **Vitruvius**. Arqutextos. Disponível em: <http://www.cascavel.vitruvius.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2015.

JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira. Desenvolvimento humano: uma relação com acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 19, n. 66, 2015.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais**: um tratamento conceitual. São Paulo, SP: Epu, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoría Pura del Derecho, Introducción a la Ciencia del Derecho**. Buenos Aires: EUDEBA. 1963.

KUMAR, C. Raj. Corruption. Development and good governance: challenges for promoting access to Justice in Asia. **Mich. St. J. Int'l L.**, v. 16, p. 475, 2007

LAFER, Celso. **Hannah Arendt**: pensamento, persuasão e poder. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1979.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com Hannah Arendt. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1991;

LAMAS, J. M. R. G. **Morfologia urbana e desenho da cidade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

LAUDAN, L. (ed.). **The nature of technological knowledge**. Are models of scientific change relevant? [S.l.]: Springer Science & Business Media, 2013.

LEFEBVRE, H. **La producion de l'espace**. Paris: Anthropos, 1974.

LÉVINAS, Emmanuel. **Descobrimo a existência com Husserl e Heidegger**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LÉVINAS, Emmanuel. **De Deus que vem à Ideia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008a.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1982.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2008b.

LÉVINAS, Emmanuel. **Descobrimo a existência com Husserl e Heidegger**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LÉVINAS, Emmanuel. **Transcendência e inelegibilidade**. RJ: Edições 70, 1984.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMBERGER, Têmis. O dogma da discricionariedade administrativa: a tensão instaurada entre os poderes Judiciário e Executivo devido às políticas públicas de saúde no Brasil. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 11, n. 57, set./out. 2009.

LOPES, António Simões. O espaço econômico *In*: COSTA, José da Silva. **Compêndio de economia regional**. 2. ed. Coimbra: APDR, 2005. cap.1. p.35-59. (DP)

MACÁRIO, Camila de Cerqueira Silva; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Sobre justiça restaurativa e fraternidade: qualificando o acesso à justiça. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 70-86, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. São Paulo: RT, 2011.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. *In*: MARICATO, Ermínia; ARANTES, Otília; VAINER, Carlos. **A cidade do pensamento único**. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades**: alternativas para a crise urbana. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

MARICATO, Ermínia. O Ministério das Cidades e a Política Nacional de Desenvolvimento. **Boletins do Ipea**: Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise, São Paulo, n. 12, p.211-220, fev. 2006.

MASSULA, Leticia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça**: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Nélvio Vieira de. **A ética da alteridade em Emmanuel Lévinas**. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 2003.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados**: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2016.

MUIGUA, Kariuki; KARIUKI, Francis. ADR, access to justice and development in Kenya. 2014. *In*: STRATHMORE ANNUAL LAW CONFERENCE HELD, 2014. **Proceedings** [...] 2014.

MURICY M. PINTO, Marília. O espaço teórico da conduta nas ciências humanas: notas paralelas sobre o interacionismo simbólico e a teoria egológica. *In*: MACHADO NETO, A. L. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares. Pobreza, democracia e desenvolvimento humano no século XXI: a ética dialógica do direito no acesso à justiça. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 2, p. 1275-1300, 2018.

ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**. 1992. Disponível em: www.senado.gov.br Acesso em: 20 maio 2021.

PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença; OLIVEIRA, Paulo de Tarso. Acesso à justiça, pacificação social e desenvolvimento sustentável: novas concepções e inter-relações. **FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão**, v. 17, n. 3, 2014.

PEDRÃO, Fernando. Problemas de teoria da história da teoria econômica. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 13, n. 2, p. 393-418, 1983.

PEDROSA, Renato H. L. Um plano diretor para o ensino superior público do estado de São Paulo. **Revista do Ensino Superior**, Campinas, SP: UNICAMP, 2014.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007. **Anais** [...] 2007. p. 6963.

PERROUX, François. **L’Economie du Xxe siècle**. Grenoble: PUG, 1991.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo, 2002.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Editora Cultrix, 2004.

RAMOS, Mozart Neves. Panorama da Educação: avanços e desafios. *In*: RAMOS, Mozart Neves; ROITMAN, Isaac. **A urgência da Educação**. São Paulo: Moderna, 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA. **Anuário Estatístico de Itabuna** – Ano Base 2012. Itabuna: Secretaria de Planejamento e Tecnologia – Núcleo Integrado de Gestão de Projetos. (Documento impresso e CD Rom).

RIBEIRO JÚNIOR, Nilo. **Sabedoria da paz: ética e teológica em Emmanuel Lévinas**. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. Editora Acadêmica, 1994.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RIBOTTA, Silvina. Reglas de Brasília sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad. Vulnerabilidad, pobreza y acceso a la justicia. **Revista Electrónica Ibero-americana**, v. 1988, p. 0618, 2012.

ROCA, Santiago. El derecho de acceso a la justicia y la garantía del debido proceso de las personas migrantes en Argentina. **Estudios sobre Jurisprudencia**, p. 2-41, 2018.

ROLNIK, Raquel. **Estatuto da cidade: novas perspectivas para a reforma urbana**. São Paulo: Polis, 2001.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SAMPAIO, Antônio Heliodório Lima. **Formas urbanas: cidade real & cidade ideal contribuição ao estudo urbanístico de Salvador**. Salvador: Quarteto Editora / PPG/AU Faculdade de Arquitetura da UFBA, 1999.

SANTOS, Fábio S. **O Plano Diretor de Itabuna e seus desdobramentos na ampliação do Ensino Superior**. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Urbano) – Universidade Salvador – UNIFACS, Salvador, 2016.

SANTOS, Marília Lourido dos. **Interpretação constitucional no controle judicial das políticas públicas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

SANTOS, Milton. **Espaço e sociedade: ensaios**. São Paulo: Editora Vozes, 1979.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SANTOS, Milton. Meio século de propostas sobre o planejamento regional da Grande Salvador. *In*: BA-SEI. **Planejamento na Bahia**. Salvador: BA-SEI, 2001.

SANTOS, Rosely F. **Planejamento ambiental: teoria e prática**. São Paulo: Oficina de textos, 2004.

SCHULTZ, Theodore W. Investment in human capital. **The American economic review**, v. 51, n. 1, p. 1-17, 1961.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHAPIRO, Carl. **A economia da informação: como os princípios econômicos se aplicam à era da Internet**. São Paulo: Elsevier Brasil, 2003.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira**, 2013.

SIMIONATTO, Ivete. Estado, sociedade civil e espaços públicos: uma análise do “Plano Plurianual” – 2004/2007. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 88, 2006.

SKINNER, B.F. **Beyond Freedom and Dignity**. New York: Knopf, 1971.

SOUSA, Monica Teresa Costa *et al.* **Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. 2007. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

SIEDER, Rachel; SIERRA, María Teresa. Acceso a la justicia para las mujeres indígenas en América Latina. **CMI Working Paper**, 2011.

SIEDER, Rachel; SIERRA, Maria Teresa. **Indigenous women's access to justice in Latin America**. Bergen: Chr. Michelsen Institute, 2010.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, v. 216, p. 9-23, 1999.

SOARES, Marcelo Negri. **Acesso à justiça**. [S.l.]: Centro, 2017.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar de (org.). **Fenomenologia hoje III**. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar de (org.). **Fenomenologia hoje**: existência, ser e sentido no alvorecer do século XXI. Porto Alegre, RS: Edipucrs, 2001.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

SPINOLA, Noelio Dantaslé. A Economia Baiana: Os condicionantes da dependência. RDE. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador, ano 6, n. 10, jul. 2004.

SPINOLA, Noelio Dantaslé. **A trilha perdida**: caminhos e descaminhos do desenvolvimento baiano no século XX. Salvador: UNIFACS, 2009.

SPINOLA, Noelio Dantaslé. **Política de localização industrial e desenvolvimento regional**: a experiência da Bahia. Salvador: UNIFACS, 2003.

SPÓSITO, M. E. B. A Dimensão econômica na análise urbana. *In*: MELLO e SILVA, BANDEIR, S.; VASCONCELOS, P. A. (org.). **Novos Estudos de geografia urbana brasileira**. Salvador: UFBA, 1999. p. 51 – 62

TEIXEIRA, Anísio. **Educação e universidade**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1998.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1969.

TRINDADE, Gilmar A. Práticas recentes na gestão do espaço urbano em Itabuna/Ba. **Geo Textos**, Ilhéus, v. 1, n.1. p. 177-135, 2005.

UESC. [Portal institucional] Disponível em: <http://www.uesc.br>. Acesso em: 2 fev. 2023.

UFSB. [Portal institucional] Disponível em: <http://www.ufsb.br>. Acesso em: 2 fev. 2023.

UNIME. [Portal institucional] Disponível em: <http://www.unime.br>. Acesso em: 2 fev. 2023.

VENTURA, Miriam et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010.

VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. *In*: DEÁK, Csaba, SCHIFFER; Sueli Ramos (org.). **O processo de urbanização no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

VINOD, Dubley. The definition of regional economics. Tradução de Rosamaria Roedel dos Santos. **Journal of Regional Science**, v.5, 2, p. 25-9, 1964.

WILHEIM, Jorge. **O substantivo e o adjetivo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

YIN, R. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXO A – DADO DO BALCÃO – CEJUSC UESCA1–RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO CEJUSC/SAC/UESC 2015

Meses	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Total de atendimentos	98	135	232	280	269	194	295	228	227	227	182	118	2485
Casos recebidos para mediação	18	13	19	39	33	20	12	15	22	11	19	8	229
Orientação Jurídica ou Encaminhamento	80	122	213	241	236	174	283	213	205	216	163	110	2256
Total dos acordos celebrados	11	8	11	18	14	6	6	9	9	9	10	6	117
Acordos de Família	11	8	11	15	14	6	6	8	9	9	8	5	110
Acordo de Alimentose Revisão de Alimentos	7	2	7	7	7	2	4	5	7	6	2	2	58
Divórcio	4	4	3	7	7	4	2	3	2	1	6	3	46
Dissolução de União Estável	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Reconhecimento Esp. De Paternidade	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Exoneração de Alimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Composição de Dívida de Alimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Partilha de Bens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Restabelecimento de Sociedade Conjugal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reconciliação	0	0	0	0	2	1	0	0	0	2	0	0	5
Acordos Cíveis	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	2	1	7
Não conciliados	0	0	3	1	2	3	1	0	2	1	2	0	15
Família	0	0	3	0	2	3	0	0	2	1	2	0	13
Cíveis	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2
Sessões remarçadas para 2a.Tentativa	5	5	3	12	8	6	1	2	7	1	3	0	53
Sessões não realizadas	2	1	2	8	6	3	4	4	2	0	4	2	38
Ausência do Autor	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Ausência do Réu	1	1	2	5	4	1	3	1	0	0	2	0	20
Ausência de Ambos	1	0	0	3	2	1	1	3	2	0	2	2	17
Total de Sessões Realizadas	16	13	17	31	24	15	8	11	18	11	15	6	185
Total de Sessões Designadas	18	14	19	39	30	18	12	15	20	11	19	8	223
Acordos de alimentos descumpridos	0	0	0	0	0	0	2	1	0	2	1	2	8
Desistências	1	1	0	0	1	1	0	0	2	0	0	0	6
Tempo entre a reclamação e a 1ª sessão	7	7	7	7	10	7	7	7	7	7	7	7	

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia (2021).

A2 – RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO CEJUSC/SAC/UESC 2016

Meses	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Total de atendimentos	253	222	226	254	238	224	265	334	250	205	273	182	2926
Casos recebidos para mediação	15	13	0	28	15	13	8	23	12	10	24	12	173
Orientação Jurídica ou Encaminhamento	238	135	226	226	223	211	257	311	238	195	249	170	2753
Total dos acordos	10	8	0	21	9	12	4	17	2	7	11	6	107
Acordos de Família	10	8	0	21	9	12	4	17	2	7	11	6	107
Acordo de Alimentos	0	2	0	0	0	1	0	7	1	1	1	0	13
Divórcio	10	4	0	17	8	10	4	10	1	6	9	5	84
Dissolução de União Estável	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reconhecimento Esp. de Paternidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Exoneração de Alimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Composição de Dívida de	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Partilha de Bens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Restabelecimento de Sociedade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reconciliação	0	2	0	4	1	1	0	0	0	0	1	1	10
Acordos Cíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Não conciliados	0	0	0	1	1	1	1	0	0	1	3	0	8
Família	0	0	0	1	1	1	1	0	0	1	3	0	8
Cíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sessões remarçadas para 2a. Tentativa	3	5	0	2	4	0	1	3	3	1	3	4	29
Sessões não realizadas	1	0	0	4	1	0	1	1	3	1	6	2	20
Ausência do Autor	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ausência do Réu	1	0	0	2	0	0	1	1	1	1	3	1	11
Ausência de Ambos	0	0	0	2	1	0	0	0	2	0	3	1	9
Total de Sessões Realizadas	13	13	0	24	14	13	6	20	5	9	17	10	144
Total de Sessões Designadas	14	13	0	28	15	13	7	21	8	10	23	12	164
Acordos de alimentos	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	3
Desistências	1	1	0	0	0	0	1	2	2	0	0	0	7
Tempo entre a reclamação e a 1ª	7	7	0	7	7	7	7	7	7	7	7	7	

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia (2021).

**A3 – RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO CEJUSC/SAC/UESC 2017-
SEMANAS DE CONCILIAÇÃO 2017**

CEJUSCUESC								
SEMANAS DE CONCILIAÇÃO	1ª Semana		#####	28-Nov	29-Nov	#####	1-Dec	SOMA
AUDIÊNCIAS DESIGNADAS	16		4	3	1	2	1	27
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	14	135	4	1	1	2	1	23
AUDIÊNCIAS COM ACORDO	10		4	0	1	2	1	18
VALOR DOS ACORDOS	8511		2737	0	937	800	1440	14425
NÚMERO DE PESSOAS	42		10	8	6	10	5	81
PARTICIPANTES								
CONCILIADORES	1		1	1	1	1	1	
JUÍZES LEIGOS	0		0	0	0	0	0	
COLABORADORES	0		0	0	0	0	0	
Total de Pessoas atendidas	81							

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia (2021).

A4 – RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO CEJUSC/SAC/UESC 2017

Relatório CEJUSCUESC 2017	
Atendimentos	
Novos Casos	113
Orientação Jurídica	1351
Total de Atendimentos	1464
Conciliados	
Alimentos	27
Divórcio	62
União Estável	6
Rec Paternidade	0
Exoneração de Alimentos	0
Composição de Dívida	1
Partilha de Bens	0
Reconciliações	9
Acordos Cíveis	37
Total conciliados Família	105
Total de Conciliados	142
Não Conciliados	
Família	13
Cíveis	4
Total de Não Conciliados	17
Sessões não Realizadas	
Redesignação	24
Ausência de parte	26
Total de Não realizadas	50
Audiências de prosseguimento	0
Total de sessões designadas	209
Totalde Sessões Realizadas	159
Casos Mediados	159
Acordos Descumpridos	11
Desistências	12
Tempo entre o atendimento e a1ª sessão	

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia (2021).

A5 – RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO CEJUSC/SAC/UESC 2018

2018	Atendimentos		Acordos Celebrados										Não Conciliação	Audiências		Outros		Med. Penal		J. Restaurat				
	Novos Casos	Orientação Jurídica	Alimentos (todos os assuntos)	Divórcio	União Estável - Rec. Dissol.	Reconhece Paternidade	Exoneração de Alimentos	Composição de Dívida e Partilha de Bens	Guarda Reg. Con Familiar	Reconciliação	Outros	Cíveis Rel. Consumo Família		Cíveis Rel. Consumo	Empreendimento	Não Realizadas	Designadas	Desistências	Eventos de Cidadania	Oficina de Parentalidade	Com Acordo	Sem Acordo	Círculo Rest. COM acordo	Círculo Rest. SEM acordo
JAN	23	157	2	9							5	1	3	3	24									
FEV	16	135	3	6	1				1		2	1	2	5	21									
MAR	10	140	1	8	3						2	1	2	2										
ABR	7	102	2	3								1		1										
MAI	5	130	2	5			1		1		1		1	2										
JUN	15	112		10						2	2					1								
JUL	12	102																						
AGO	16	195	2	7	1							1	3	2										
SET	13	122	2	11					1			1	5	1										
OUT	9	186	1	3					1	1	1		3	1										
NOV	18	123	3	4	1				1		1			2		1								
DEZ	8	90	2	5										1										
TOTAL	152	1569	20	71	6	0	0	1	0	0	5	2	12	8	19	20	45	2	0	0	0	0	0	0
Quantidade de dias entre o atendimento inicial e a designação da 1ª sessão de mediação																						7		

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia (2021).